



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 13 de março de 2019

Edição nº 2011, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	56
PAUTAS	56
ATAS	56
ACÓRDÃOS	56
SEGUNDA CÂMARA	56
PAUTAS	56
ATAS	56
ACÓRDÃOS	71
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	71
ATOS NORMATIVOS	71
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	88
DESPACHOS	88
PORTARIAS	88
ADMINISTRATIVO	91
DESPACHOS.....	93
EDITAIS	105

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22 DE JANEIRO DE 2019

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL

PROCESSO TCE-AM Nº 10.738/2017 – Representação contra a Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM, Brasjuta da Amazônia S/A, Cooperativa Agroindustrial dos Julticultores e Produtores Rurais e Extrativistas





do Amazonas - Cooperjuta da Amazônia, em face de possíveis irregularidades de pagamento para extinção de obrigações pecuniárias contraídas junto à AFEAM.

DECISÃO Nº 03/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "j", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação proposta pela SUFRAMA em face da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A.-AFEAM, sob a responsabilidade do Sr. Evandor Geber Filho-Diretor Presidente da AFEAM, à época, da Empresa Brasjuta da Amazônia S/A, sob a responsabilidade do Sr. Mário do Nascimento Guerreiro - Representante da BRASJUTA, e da Cooperativa dos Juticultores do Amazonas – COOPERJUTA, sob responsabilidade da Sra. Verônica Mesquita da Silva - Diretora Presidente da COOPERJUTA, à época-, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288, caput, e §4º c/c art. 279, §§1º e 2º todos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação proposta pela SUFRAMA em face da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - Afeam, sob a responsabilidade do Sr. Evandor Geber Filho - Diretor Presidente da AFEAM, à época, da Empresa Brasjuta da Amazônia S/A, sob a responsabilidade do Sr. Mário do Nascimento Guerreiro - Representante da BRASJUTA, e da Cooperativa dos Juticultores do Amazonas–COOPERJUTA, sob responsabilidade da Sra. Verônica Mesquita da Silva - Diretora Presidente da COOPERJUTA, à época, em razão das ilegalidades e irregularidades praticadas quando da realização de dação em pagamento para extinção de obrigações pecuniárias contraídas junto à AFEAM; **9.3. Considerar revel** o Sr. Mario do Nascimento Guerreiro - Representante da BRASJUTA e a Sra. Verônica Mesquita da Silva - Diretora Presidente da Cooperativa dos Juticultores do Amazonas–COOPERJUTA, nos termos do art. 88 da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM, em razão de não terem comparecido aos autos a fim de apresentar razões de defesa e/ou documentos relativos às irregularidades e ilegalidades apontadas na peça exordial desta Representação; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Mario do Nascimento Guerreiro - Representante da Brasjuta no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar devidamente delineados no presente no Relatório/Voto; O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.5. Recomendar** ao Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - Aleam que proceda à sustação do contrato firmado entre a AFEAM e a BRASJUTA referente à dação em pagamento da BRASJUTA junto à AFEAM, em razão do mesmo estar eivado de ilegalidade, nos termos do que determina o art. 71, X, §1º da CF/88 c/c o art. 40, IX, §1º da CE/89, que outorga competência para sustação de contrato administrativos ao órgão legislativo do respectivo ente federativo.

PROCESSO TCE-AM Nº 14.054/2017 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas para apurar possíveis irregularidades em contratos emergenciais e definir responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito do Município de Tabatinga. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM n.º 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM n.º 6975, Livia Rocha Brito-OAB/AM N. 6474, Amanda Gouveia Moura-OAB/AM N. 7222, Karla Maia Barros-OAB/AM 6.757, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM N. 11413 e Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM N. 10428.





DECISÃO Nº 04/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurado Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Saul Nunes Bermeguy, Prefeito Municipal de Tabatinga no exercício de 2017, por preencher os requisitos de admissibilidade do art.288, caput, e §4º c/c art.279, §§1º e 2º todos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurado Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Saul Nunes Bermeguy, Prefeito Municipal de Tabatinga no exercício de 2017, em razão da não comprovação da correlação entre a situação emergencial que deu origem ao Decreto Municipal de Tabatinga n. 004/2017 com os objetos das Dispensas de Licitações listadas às fls. 4361/4363 do Parecer n. 6263/2018-MP-RMAM; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Saul Nunes Bermeguy, Prefeito Municipal de Tabatinga, no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão da não comprovação da correlação entre a situação emergencial que deu origem ao Decreto Municipal de Tabatinga n. 004/2017 com os objetos das Dispensas de Licitações listadas às fls. 4361/4363 do Parecer n. 6263/2018-MP-RMAM; **9.3.1. FIXE** o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento da multa para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, devendo o responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art.72, III, "a" da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.3.2. AUTORIZAR** a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Tabatinga que se atente ao rigor da Lei n. 8.666/1993, quanto à especificação dos projetos básicos, sob pena de repercussão futura nas contas; **9.5. Determinar** o apensamento dos presentes autos à Prestação de Contas Anual de Tabatinga, exercício de 2017.

PROCESSO TCE-AM Nº 2.056/2018 (Apensos: 4.927/2014 e 780/2015) - Recurso Reconsideração interposto pela Sra. Simone Cardoso Soares, em face da Decisão 305/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 4927/2014. **Advogado(s): Márcio Greyk José de Paula Raposo OAB/AM-6312 e Lacerda Serudo de Oliveira-OAB/AM 13.122.**

ACÓRDÃO Nº 03/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Simone Cardoso Soares, por intermédio de seus advogados, em face da Decisão nº 305/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 4927/2014 (apenso), por preencher os requisitos do art.145, I, II e III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Simone Cardoso Soares, por intermédio de seus advogados, no sentido de reformar a Decisão nº 305/2017-TCE-Tribunal Pleno, julgando improcedente a Representação objeto do Processo nº 4927/2014 (apenso). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos





trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do Art.65 do RI-TCE/AM.

PROCESSO TCE-AM Nº 2.322/2018 (Apenso: 6.428/2013) - Recurso Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Guedes dos Santos, em face do Acórdão 133/2016-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 6428/2013. **Advogado(s):** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira-OAB/AM 3149, Jennifer de Queiroz Rodrigues de Oliveira-OAB/AM 8383, Maxsuel da Silveira Rodrigues-OAB/AM 7118, Naiane Pimentel de Melo-OAB/AM 9126, Ana Rita de Souza Nascimento-OAB/AM 10121 e Pedro Moraes de Brito Junior - OAB/AM 10803.

ACÓRDÃO Nº 04/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Guedes dos Santos, por intermédio de seus advogados, em face do Acórdão nº 133/2016-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 6428/2013 (apenso), por preencher os requisitos do art.145, I, II e III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Guedes dos Santos, por intermédio de seus advogados, excluindo o item 7.2.2 relativo à impropriedade pelo descumprimento ao princípio licitatório da concorrência, no que pertine à divulgação do procedimento licitatório, item constante do Acórdão nº 133/2016-TCE-Primeira Câmara exarado nos autos do Processo nº 6428/2013 (apenso), sem, contudo, alterar a multa aplicada no valor de R\$ 8.768,25 vez que persiste outra impropriedade e o valor já se encontra em seu valor mínimo (art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM). Mantendo-se inalterados os demais itens do Acórdão combatido, ficando a cargo do Relator do processo principal o acompanhamento do cumprimento dos itens ora mantidos. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO TCE-AM Nº 14.545/2018 (Apenso: 14.068/2017) - Recurso Revisão interposto pelo Sr. Áquila Gomes Costa, Representado por Rairane Barbosa Gomes da Costa, em face da Decisão 1356/2017-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14068/2017. **Advogado(s):** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior-Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 05/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto por Áquila Gomes Costa, representada pela Sra. Rairane Barbosa Gomes da Costa, assistida pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face da Decisão N.º 1356/2017-TCE-1ªCâmara, exarada nos autos do Processo N.º 14068/2017 (fls. 52/53, processo apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV e 65 da Lei N.º 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto por Sra. Áquila Gomes Costa, representada pela Sra. Rairane Barbosa Gomes da Costa, assistida pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face da Decisão N.º 1356/2017-TCE-1ªCâmara, exarada nos autos do Processo N.º 14068/2017 (fls. 52/53, processo apenso), no sentido de: **8.2.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida a Sra. Áquila Gomes Costa, na condição de filha do Sr. Arlisson da Silva Costa, de cujus, o qual pertencia ao Quadro de Pessoal da





Prefeitura de Coari, de acordo com o Decreto Municipal de 26 de setembro de 2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas (fls. 27), o qual rateou o referido benefício entre a Recorrente e as demais beneficiárias do de cujus, Sra. Radirje de Souza Ribeiro e Rayletícia Ribeiro da Costa, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM. **8.3. Determinar** ao Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno, que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, adote as providências previstas no art.161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO TCE-AM Nº 11.417/2016 (Apenso: 11.869/2015) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Iracema Maia da Silva (Prefeito Municipal).

PARECER PRÉVIO Nº 01/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade** o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas da Prefeita do Município de Benjamin Constant, Sra. Iracema Maia da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2015, tendo em vista a configuração de irregularidades insanáveis, resultado de atos dolosos que caracterizam improbidade administrativa, tal como constante na fundamentação constante do Relatório/Voto;

ACÓRDÃO Nº 01/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Oficiar** a Câmara Municipal de Benjamin Constant para que cumpra o disposto no art.127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, especialmente quanto ao prazo de sessenta dias para o julgamento das Contas da Prefeita, contados da publicação no DOE do presente Parecer Prévio, ainda que a considere a Prefeita, Sra. Iracema Maia da Silva, em alcance no valor R\$157.657,61, nos termos da fundamentação constante dos itens 140-143; 144-147; 148-151; 152-155, 156-161, 171-173, 182-183, 193-195, do Voto, determinando a imediata devolução desse valor aos cofres municipais; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Sra. Iracema Maia da Silva, referente ao exercício financeiro de 2015, conforme o art. 22, inciso III, alínea "b", "c" c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; **10.3. Considerar em Alcance** a Sra. Iracema Maia da Silva, no valor de R\$ 157.657,61, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, corrigidos, com fulcro no artigo 304, III, da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno do TCE, devido às restrições que seguem: **10.3.1.** Ausência de comprovação da execução do Aterro com fornecimento de material (item 2.4 da Planilha Orçamentária do Contrato), no Contrato nº 010/2014, no valor de R\$ 48.184,89, itens 140-143; **10.3.2.** Ausência de comprovação da construção de Baldrame em alvenaria (Item 4.2, da Planilha Orçamentária do Contrato), no Contrato nº 010/2014, no valor de R\$ 29.060,36, itens 144-147; **10.3.3.** Pagamento em valor superior aos serviços verificados em Inspeção in loco, Contrato nº 010/2014, no valor de R\$ 11.676,92, itens 148-151; **10.3.4.** Pagamento em valor superior aos serviços verificados em Inspeção in loco, Contrato nº 010/2014, no valor de R\$ 15.984,84, itens 152-155; **10.3.5.** Pagamento em valor superior aos serviços





verificados em Inspeção in loco, Contrato nº 010/2014, no valor de R\$ 21.488,67, itens 156-161; **10.3.6.** Pagamento em valor superior aos serviços verificados em Inspeção in loco, Contrato nº 02/2015, no valor de R\$ 5.317,74, itens 171-173; **10.3.7.** Pagamento em valor superior aos serviços verificados em Inspeção in loco, Contrato advindo da Tomada de Preço nº 001/2015, no valor de R\$ 3.343,00, itens 182-183; **10.3.8.** Pagamento em valor superior aos serviços verificados em Inspeção in loco, Carta Contrato nº 04/2015, no valor de R\$ 22.601,19, itens 193-195. **10.4. Aplicar Multa** à Sra. Iracema Maia da Silva, no valor de R\$ 20.000,00, fundamentada no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em decorrência das irregularidades descritas nos itens 20-27, 53-69, 76-80, 83-91, 92-95, 96-99, 100-101, 112-117, 128-130, 131-139, 168-170, 179-181, 190-192, do Relatório/Voto; que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Aplicar Multa** à Sra. Iracema Maia da Silva, no valor de R\$ 10.000,00, fundamentada no art.54, III, da Lei nº 2.423/96 e no art. 308, V, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, conforme itens 140-143, 144-147, 148-151, 152-155, 156-161, 162, 171-173, 182-183, 184, 193-195, do Relatório/Voto; que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.6. Determinar** à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant: **10.6.1.** Que cumpra o disposto no art. 22, §3º, da Lei nº 8.666/93; **10.6.2.** Que elabore Projetos Básicos e Planos de Trabalho mais específicos, evitando quaisquer contratações genéricas, em consonância com o art. 14, da Lei nº 8.666/93; **10.6.3.** Que adote as providências sobreditas, especialmente nas licitações para Registro de Preço, garantindo o regular cumprimento do art.15, da Lei nº 8.666/93; **10.6.4.** Que cumpra o disposto no art.6º, IX, da Lei nº 8.666/93, apresentando Projetos Básicos com todas as informações exigidas na letra da lei, assim como no item 71 e seus subitens, do Voto; **10.6.5.** Que cumpra o disposto no art.1º, §1º, da LC 101/2000 c/c artigos 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964; **10.6.6.** Que adote medidas para efetuar o pagamento de seus débitos tempestivamente, evitando a incidência de multas, juros e/ou atualização monetária; **10.6.7.** Que promova a regularização dos seguintes tópicos: **a)** Gerenciar as atividades relacionadas à gestão da dívida ativa tributária e não tributária; **b)** Evidenciar a inscrição e cobrança da Dívida Ativa Tributária e não Tributária no Município nos demonstrativos contábeis; **c)** Manter arquivado o relatório analítico contendo o total de créditos inscritos e o total de créditos prescritos, abrangendo todos os exercícios financeiros; **10.6.8.** Que apresente em suas próximas Prestações de Contas Anuais: 1) O Plano Diretor Municipal (art. 182, parágrafo 1 da CF/88); 2) Planta Genérica de Valores (define a base de cálculo do IPTU) ou instrumento congêneres que sirva de base para a mensuração do valor do IPTU atualizada; 3) Cadastro imobiliário que contenha: número da inscrição, endereço, nome do contribuinte, CPF/CNPJ, bem como o respectivo valor que fora lançado no exercício fiscalizado; 4) Relatório que demonstre o potencial de arrecadação do município referente aos tributos: IPTU e ITBI no exercício fiscalizado; 5) apresentar normativo legal que regulamenta a inscrição de cobrança da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária; **10.6.9.** Que regularize a divergência encontrada quando do confronto do Balanço Patrimonial e seu inventário, em observância ao art. 94 da Lei 4.320/64, bem como





disponibilize às comissões de inspeção vindoura o Inventário Físico Financeiro atualizado; **10.6.10.** Que disponibilize as comissões de inspeções vindouras desse Tribunal as Certidões de Ônus incidentes sobre a propriedade, de forma a evidenciar a regularidade da posse. Acrescentamos que no exercício de 2015 essa rubrica aponta a soma de R\$ 1.069.272,13 de bens imóveis, consoante registro no Balanço Patrimonial; **10.6.11.** Que adote providências para otimizar a estrutura do local destinado ao armazenamento dos bens, visando sua salvaguarda; **10.6.12.** Que provisione em sua contabilidade o passivo oculto existente, oriundo da inadimplência de pagamento da contribuição previdenciária; **10.6.13.** Que cumpra o piso salarial profissional nacional do magistério público, conforme previsão legal no art. 5 da Lei 11.738/2008; **10.6.14.** Que cumpra o disposto no art.2º, I, da Resolução nº 27/2012 TCE/AM; **10.6.15.** Que cumpra o disposto no art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993. **10.7. Determinar** à próxima comissão de Inspeção que dê especial atenção aos itens alvo de determinação à origem, visando verificar a ocorrência de reincidência; **10.8. Determinar** que a SECEX, junto ao respectivo Órgão Técnico deste TCE/AM, efetue o levantamento de todas as Admissões de Pessoal realizadas pela municipalidade, assim como a respectiva remessa dos processos à Corte de Contas; em caso de omissão, que sejam adotadas as providências cabíveis para se ver cumprido o disposto no art.71, III c/c art.75, ambos da CF/88; **10.9. Oficiar** o Ministério Público do Amazonas, encaminhando-lhe as peças processuais necessárias à demonstração da necessidade de investigação e apuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do art.22, da Lei nº 8.429/92, devendo esta providência ser adotada pela Secretaria do Tribunal Pleno, imediatamente após a publicação da Decisão que resultar deste processo, tendo em vista os prazos prescricionais previstos no art. 25, da referida Lei; **10.10. Notificar** a Sra. Iracema Maia da Silva com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.

PROCESSO TCE-AM Nº 1.042/2018 (Apenso: 2.850/2012) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, em face do Acórdão nº 05/2018-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2850/2012. **Advogado(s): Antonio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4177 e Enia Jessica da Silva Garcia-10416.**

ACÓRDÃO Nº 27/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não Conhecer** o presente recurso interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira por faltar-lhe um dos requisitos para a sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade; **8.2. Determinar** ao SEPLENO que providencie o arquivamento do Processo nº 2850/2012 o qual se encontra julgado, tendo sido apensado a estes autos apenas para consulta; **8.3. Notificar** o Sr. Antônio Gomes Ferreira, Recorrente; **8.4. Arquivar** o presente processo, após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 1.421/2015 - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Regularização Fundiária – FERF, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Ivanhoé Amazonas Mendes Filho (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 28/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Regularização Fundiária-FERF, exercício de 2014, sob responsabilidade do Sr. Ivanhoé Amazonas Mendes Filho, Secretário de Estado de Política Fundiária, dando





quitação ao responsável, nos termos dos art.188, §1º, I e art.189, I, da Resolução nº 04/2002-RITCE c/c art. 22, I e art.23, da Lei nº 2.423/1996.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.054/2016 (Apenso: 11.225/2015) - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jonatas Almeida de Oliveira, em face da Decisão 950/2015-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11225/2015. **Advogado: Geysila Fernanda Mendes de Melo-6594-AM.**

ACÓRDÃO Nº 24/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de: **7.1. Conhecer** e Rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Jonatas Almeida de Oliveira mantendo-se o Acórdão nº 460/2018-TRIBUNAL PLENO na íntegra, por ter aplicado corretamente o Direito; **7.2. Notificar** o Embargante, Sr. Jonatas Almeida de Oliveira, por sua advogada constituída, para que tome ciência do decisório, com cópia do presente Relatório/Voto e do respectivo Acórdão.

PROCESSO TCE-AM Nº 1.245/2016 (Apenso: 2.514/2017) – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas por meio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra o responsável pela Secretaria de Estado de Política Fundiária-SPF, devido a conduta omissiva no que tange às possíveis queimadas e ocupações irregulares na região da RDS do Rio Negro.

DECISÃO Nº 34/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar Multa** à Sra. Paula Andrea Kanzler Soares, gestora da Secretaria de Estado de Política Fundiária - SPF no valor de R\$4.000,00, com fulcro no art. 54, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, c/c art.308, I, "a", que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.2. Oficiar** a Secex - Secretaria Geral do Controle Externo, para que inclua no escopo da auditoria a ser realizada na Secretaria de Política Fundiária, exercício de 2018, as irregularidades constatadas na presente da Representação; **9.3. Oficiar** a Secretaria de Estado de Política Fundiária-SPF para que tome ciência das irregularidades constatadas na presente Representação; **9.4.Oficiar** a Procuradoria Geral do Estado, informando a decisão proferida e as medidas pendentes de cumprimento pela SPF, para solicitar a contribuição da PGE/AM (PIF) na articulação dos agentes e órgãos responsáveis a fim de que se alcance o resultado da regularização fundiária na RDS do Rio Negro.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.876/2016 (Apenso: 11.853/2015) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins (Prefeito Municipal).

PARECER PRÉVIO 02/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da





Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade** o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, responsável pelas contas da Prefeitura de São Paulo de Olivença, exercício de 2015;

ACÓRDÃO Nº 02/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a prestação de contas do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, responsável pelas contas da Prefeitura de São Paulo de Olivença, exercício de 2015; **10.2. Considerar em Alcance** o Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, no valor de R\$ 767.430,45 (setecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 683.495,43 (seiscentos e oitenta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos) em solidariedade com a empresa Marreira Construções e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. e R\$ 76.135,32 (setenta e seis mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos) em solidariedade com a empresa P.J. Construções Ltda., conforme discriminado nos itens abaixo, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, em razão da ausência de comprovação da boa aplicação dos recursos públicos, conforme detalhado no relatório; **10.3. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária a pessoa jurídica Marreira Construções e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., no valor de R\$ 683.495,43 (seiscentos e oitenta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, em razão da ausência de comprovação da execução dos serviços detalhados no relatório; **10.4. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária a pessoa jurídica P.J. Construções Ltda., no valor de R\$ 76.135,32 (setenta e seis mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, em razão da ausência de comprovação da execução dos serviços detalhados no relatório; **10.5. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o cofre estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.6. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins no valor de R\$ 12.056,33 (doze mil e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.7. Determinar** à atual gestão que: **10.7.1.** tome as providências necessárias para dar cumprimento ao art. 76 da Lei 4.320/64; **10.7.2.** que realize o levantamento dos bens móveis e





imóveis, dando cumprimento às determinações da Lei 4.320/64 quanto à gestão dos bens da administração municipal; **10.7.3.** adote as providências necessárias para substituir os serviços prestados por contrato pelo provimento de cargos efetivos, conforme relatório elaborado pelo órgão técnico, fixando para isso o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, através de concurso público; **10.7.4.** tome as providências necessárias para regularizar os contratos de locação de imóveis funcionais, de modo a cumprir com as regras da Lei 8.666/93. **10.8. Determinar** à SECEX que inclua no escopo da próxima inspeção a ser realizada na Prefeitura de São Paulo de Olivença a apuração do cumprimento das determinações acima; **10.9. Notificar** o Sr. Raimundo Nonato Souza Martins e às pessoas jurídicas Marreira Construções e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., P.J. Construções Ltda. e TAG Comércio de Tintas-ME para que tomem conhecimento deste Acórdão.

PROCESSO TCE-AM Nº 12.150/2016 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Amaturá e Secretaria de Estado do Meio Ambiente–SEMA.

DECISÃO Nº 6/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Parcialmente Procedente** a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Amaturá, sob responsabilidade do Sr. João Braga Dias, Prefeito Municipal à época, e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA, de responsabilidade do Sr. Antônio Ademir Stroski, Secretário à época; **9.2. Determinar** ao atual gestor do município de Amaturá que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, elabore plano de ações, mediante inserção no PPA e LDO, de programas de policiamento florestal e de brigada de combate a queimadas, em regime de conjugação de esforços com o Estado e a sociedade local, assim como de educação ambiental de grande alcance, informando todos os dados a este Tribunal de Contas; **9.3. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA que no prazo de 120 (cento e vinte) dias: **9.3.1.** Como órgão planejador da política estadual do meio ambiente, apresentar proposta junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente para descentralização das ações de controle nas áreas críticas; **9.3.2.** Criação de instrumentos econômicos nas políticas implementadas para o setor, inclusive com restrição de financiamentos para atividades que adotam práticas que possam induzir a ocorrência de incêndios, incentivando àquelas que, pelo uso de técnicas alternativas ao fogo, propiciam a redução das queimadas e incêndios florestais. **9.4. Recomendar ao Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA que:** **9.4.1.** Desenvolva o planejamento orçamentário- financeiro das atividades e das ações previstas pelo Grupo de Trabalho de Controle e Monitoramento de Queimadas e Incêndios Florestais a curto, médio e longo prazo, criando condições institucionais para fortalecer a governança do programa; **9.4.2.** Monitore o município de Amaturá na implementação do sistema municipal de gestão ambiental; **9.4.3.** Demande estudos para criação de um PREVFOGO Estadual (nos moldes do PREVFOGO federal) com recursos específicos para despesas de pessoal e logística; **9.5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Amaturá que:** **9.5.1.** Busque os recursos via instrumentos de cooperação federativa e celebre o termo de cooperação técnica oferecido pelo Estado, por meio da Secretária de Estado de Meio Ambiente, de modo obter cooperação para concepção e implementação de ações no sentido de combate a queimadas; **9.5.2.** Reforce ações preventivas contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais; **9.5.3.** Reforce ações preventivas contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto a população urbana e aos produtores rurais. **9.6. Determinar** ao DEAMB o que monitore as providências e o grau de resolutividade relativamente ao cenário desfavorável do aumento de queimadas na região nos próximos anos, assim como, o cumprimento das determinações da presente Decisão; **9.7. Dar ciência** desta Decisão à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, à Prefeitura Municipal de Amaturá e ao Ministério Público junto ao Tribunal Contas do Estado do Amazonas-MPC/AM.





PROCESSO TCE-AM Nº 12.135/2017 (Apenso: 10.430/2017) - Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito do Município de Guajará, exercício de 2016.

ACÓRDÃO Nº 07/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não Conhecer** os embargos de declaração opostos pelo Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, em razão do não preenchimento dos requisitos do art. 148 da Res. 04/2002 e art. 1.022 do NCPC; **7.2. Notificar** o Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, para que tome conhecimento da decisão proferida.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.680/2017 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e Algemiro Ferreira Lima Filho, por despesas ilegítimas e antieconômicas, conforme matéria veiculada no Blog Amazonas Atual. **Advogado(s): Rosa Oliveira de Pontes OAB/AM nº4231.**

DECISÃO Nº 09/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em consonância com o disposto no art.1º, XXII, da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas, diante do desvirtuamento do interesse público e não cumprimento das normas legais; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, no valor de R\$15.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. autorizando desde já a instauração do Processo de Cobrança Executiva dos débitos, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **9.4. Oficiar** o Ministério Público de Contas, dando-lhe conhecimento dos fatos para apuração da prática de ato de improbidade administrativa, encaminhando cópia integral do processo, de acordo com o inciso XXIV, art.1º da Lei Estadual nº 2423/96; **9.5. Notificar** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e demais interessados, enviando cópia do Relatório-Voto e da Decisão para ciência do decisório e para, querendo, apresentar o devido recurso; **9.6. Determinar** que sejam adotadas as providências cabíveis para apensamento destes os autos à Prestação de Contas Anual da SEDUC, exercício de 2017, para servir como peça instrutória à análise das contas.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.392/2017 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Pedro Florêncio Filho (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 09/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da





Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Pedro Florêncio Filho, responsável pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária-SEAP, no curso do exercício de 2016, com base no art. 22, III, "b" da Lei nº 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Pedro Florêncio Filho no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com fundamento no art.54, II da Lei Orgânica nº 2423/1996, c/c art.308, VI da Resolução TCE/AM nº 04/2002 em razão das impropriedades constantes nos itens 15.1 e 20 à 32 do Relatório/Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que notifique o interessado para tomar ciência do Acórdão e recolher a multa no prazo supracitado, ou entre com o recurso pertinente, caso queira.

PROCESSO TCE-AM Nº 13.130/2017 (Apenso: 12.258/2017) - Termo de Ajustamento de Gestão-TAG, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coari e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Advogado(s): Laura Macedo Coelho OAB/AM nº 11.723.

DECISÃO Nº 13/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 2º, §1º, art. 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Arquivar** a presente proposta de Termo de Ajustamento de Gestão, solicitada pela Prefeitura Municipal de Coari para a realização de concurso público, devido ao desinteresse da requerente, nos termos da Resolução nº 21/2013-TCE/AM.

PROCESSO TCE-AM Nº 12.640/2017 – Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, contra as Leis Municipais 359/2017 e 360/2017, que fixaram os subsídios dos parlamentares, prefeito, vice-prefeito, e secretários. Advogado(s): Jocione dos Santos Souza Júnior OAB/AM nº 8538.

DECISÃO Nº 14/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar**, sem julgamento de mérito, o processo nº 12640/2017, por perda de objeto, face a revogação das Leis Municipais nº 359/2017 e 360/2017, com fulcro no art. 127, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 485, IV, do CPC; **9.2. Oficiar** a Câmara Municipal de Envira e a Secretaria de Controle Externo do TCE/AM, com cópia do Relatório/Voto, e da Decisão para ciência do decisório.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.637/2017 - Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, contra a Prefeitura Municipal de Coari e Adail Jose Figueiredo Pinheiro. Advogado(s): Laura Macedo Coelho-11723.

DECISÃO Nº 15/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no





exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar Multa** ao Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, no valor de R\$ 4.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Autorizo desde já a instauração do Processo de Cobrança Executiva dos débitos, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **9.2. Determinar ao SEPLENO que:** **9.2.1.** Desentranhe dos presentes autos os documentos apresentados (fls. 344 a 659) e que autue processo próprio de análise dos mesmos para fins de registro; **9.2.2.** Determine ao Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, que encaminhe, no prazo de 30 dias, o(s) ato(s) de convocação dos candidatos classificados, bem como a lista dos servidores contratados, a fim de que cumpra o item **10.2.5** da Decisão nº 226/2017-TCE-Tribunal Pleno; **9.2.3.** Notifique o Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, a fim de tom ciência da presente Decisão. Dar ciência, ainda, ao Representante.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.567/2017 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Coari. **Advogado(s): Bruno Gomes Pires.**

DECISÃO Nº 16/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora de Contas Evelyn Freire de Carvalho, em consonância com o disposto no art.1º, XXII, da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.2. Negar Provimento** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista que não houve omissão quanto à resposta da Requisição nº02/2017-MP-RMAM e por já terem sido julgadas as irregularidades trazidas pela DICOP e pelo Ministério Público em seus pareceres; **9.3. Determinar** o apensamento destes autos à Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Coari, exercício de 2017, para servir como peça instrutória à análise das contas, após as providências cabíveis.

PROCESSO TCE-AM Nº 13.307/2016 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Codajás e Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA.

DECISÃO Nº 20/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Codajás, sob responsabilidade do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito Municipal à época, e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA, de responsabilidade do Sr. Antônio Ademir Stroski, Secretário à época; **9.2. Determinar** ao atual gestor do município de Codajás que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, elabore plano de ações, mediante inserção no PPA e LDO, de programas de policiamento florestal e de brigada de combate a queimadas, em





regime de conjugação de esforços com o Estado e a sociedade local, assim como de educação ambiental de grande alcance, informando todos os dados a este Tribunal de Contas; **9.3. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA que no prazo de 120 (cento e vinte) dias: **9.3.1.** Como órgão planejador da política estadual do meio ambiente, apresentar proposta junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente para descentralização das ações de controle nas áreas críticas; **9.3.2.** Criação de instrumentos econômicos nas políticas implementadas para o setor, inclusive com restrição de financiamentos para atividades que adotam práticas que possam induzir a ocorrência de incêndios, incentivando àquelas que, pelo uso de técnicas alternativas ao fogo, propiciam a redução das queimadas e incêndios florestais. **9.4. Recomendar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA que:** **9.4.1.** Desenvolva o planejamento orçamentário-financeiro das atividades e das ações previstas pelo Grupo de Trabalho de Controle e Monitoramento de Queimadas e Incêndios Florestais a curto, médio e longo prazo, criando condições institucionais para fortalecer a governança do programa; **9.4.2.** Monitore o Município de Codajás na implementação do sistema municipal de gestão ambiental; **9.4.3.** Demande estudos para criação de um PREVFOGO Estadual (nos moldes do PREVFOGO Federal) com recursos específicos para despesas de pessoal e logística. **9.5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Codajás que:** **9.5.1.** Busque os recursos via instrumentos de cooperação federativa e celebre o termo de cooperação técnica oferecido pelo Estado, por meio da Secretária de Estado de Meio Ambiente, de modo obter cooperação para concepção e implementação de ações no sentido de combate a queimadas; **9.5.2.** Reforce ações preventivas contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais; **9.5.3.** Reforce ações preventivas contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto a população urbana e aos produtores rurais. **9.6. Determinar** ao DEAMB o que monitore as providências e o grau de resolutividade relativamente ao cenário desfavorável do aumento de queimadas na região nos próximos anos, assim como, o cumprimento das determinações da presente Decisão. **9.7. Dar ciência** desta Decisão à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, à Prefeitura Municipal de Codajás e ao Ministério Público junto ao Tribunal Contas do Estado do Amazonas-MPC/AM.

PROCESSO TCE-AM Nº 12.772/2017 – Solicitação do Sr. Clóvis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira sobre Termo de Ajustamento de Gestão-TAG. Aprimoramento do Sistema de Controle Interno, nos Termos da Resolução Nº 09/2016-TCE/AM.

DECISÃO Nº 23/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a presente proposta de Termo de Ajustamento de Gestão, solicitada pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira para a criação de sistema de controle interno, nos termos do art.8º, inciso I, 'a', Resolução nº 21/2013-TCE/AM.

PROCESSO TCE-AM Nº 12.871/2017- Termo de Ajustamento de Gestão, firmado entre este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira.

DECISÃO Nº 25/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 2º, §1º, art. 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a presente proposta de Termo de Ajustamento de Gestão, solicitada pela Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira para a criação de sistema de controle interno, nos termos do art. 8º, inciso I, 'a', Resolução nº 21/2013-TCE/AM.





PROCESSO TCE-AM Nº 13.986/2017 - Representação nº 79/2017/MPC, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Exmo. Sr. Raylan Barroso de Alencar, prefeito municipal de Eirunepé, em razão da omissão em responder á recomendação nº 62/2017/MPC.

DECISÃO Nº 28/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar revel** o Sr. Raylan Barroso de Alencar, prefeito do município de Eirunepé, com fulcro no art. 20, §3º, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **9.2. Conhecer** a presente Representação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Sr. Raylan Barroso de Alencar, prefeito de Eirunepé; **9.3. Julgar Procedente** a presente Representação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Sr. Raylan Barroso de Alencar, prefeito de Eirunepé, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Raylan Barroso de Alencar no valor de R\$ 8.800,00, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, pelas graves infrações as normas da Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 12.527/2011; e Constituição Federal de 1988, acostadas nos itens: 12-18, do voto; que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.5. Determinar** a Prefeitura de Eirunepé, no prazo de 90 dias, adote as providências necessárias para o cumprimento do art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000; assim como art. 8º, §1º, da Lei 12.527/2011; art. 5º, XXXII, da CF/88 e art. 37, §3º, II, da CF/88; garantindo a eficácia do Portal da Transparência, especificamente: **9.5.1.** Disponibilize, no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Eirunepé, os registros e documentos produzidos pelo respectivo órgão público, para que sociedade tenha acesso às informações constantes dos mesmos, conforme disposto no Art. 7.º, Inciso II da Lei 12.527/2011; **9.5.2.** Disponibilize, no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Eirunepé, as informações produzidas ou custodiadas por pessoas físicas ou entidades jurídicas com vínculo ou não, conforme disposto no Art. 7.º, Inciso II da Lei 12.527/2011; **9.5.3.** Crie medidas de proteção para os dados mantidos pelo Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Eirunepé, de forma a garantir a autenticidade e integridade das informações disponibilizadas, conforme disposto no Art. 6.º, Inciso II e Art. 7º, Inciso IV da Lei 12.527/2011; **9.5.4.** Atualize no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Eirunepé, informações referentes à licitação, contratos, utilização dos recursos públicos (despesas do órgão), bem como possibilite acesso às informações a respeito do patrimônio público sobre os cuidados da Prefeitura, conforme disposto no Art.7º, Inciso VI da Lei 12.527/2011; **9.5.5.** Disponibilize no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Eirunepé, área/campo para acesso a informações a respeito dos resultados de programas, projetos ou ações ligadas a Prefeitura Municipal de Eirunepé, conforme Art.7º, Inciso VII, alínea "a" e Art.8.º, §1.º, Inciso V da Lei 12.527/2011; **9.5.6.** Atualize no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Eirunepé, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, os Relatórios de Gestão Fiscal e as versões simplificadas desses documentos, conforme disposto no Art.48 da LC n.º 101/2000; **9.5.7.** Atualize no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Eirunepé, as informações pormenorizadas sobre a execução financeira, principalmente a pasta "Despesas", inclusive com divulgação dos dados em tempo real, através de meios eletrônicos, conforme disposto no Art. 8º, § 1º, Inciso III da Lei 12.527/2011 e Art. 48, inciso II do parágrafo único e 48-A, I, da Lei Complementar 101/2000; **9.5.8.** Adote um sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda ao padrão mínimo de qualidade desta, conforme Artigo 48-A da LRF, Art. 2º, §§ 1.º





e 2.º, incisos I a IV do Decreto 7.185/2010 e Art. 4º do Decreto 7.185/2010; **9.6. Oficiar** a Prefeitura Municipal de Eirunepé para que, escoado o prazo de 90 dias concedido no item anterior, encaminhe imediatamente documentos que evidenciem o cumprimento da decisão, sob pena de multa do art. 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.7. Notificar** o Sr. Raylan Barroso de Alencar com cópia do Relatório/Voto e da Decisão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso; **9.8. Determinar** ao DIATI que realize auditoria de monitoramento, a fim de validar o cumprimento contínuo das ações determinadas; **9.9. Determinar** ao fim da execução do presente processo, que os autos sejam remetidos ao DIARQ, onde permaneceram até o posterior apensamento aos autos da Prestação de Contas Anual, da respectiva Prefeitura, exercício de 2018, pendente de autuação.

PROCESSO TCE-AM Nº 3.110/2017 - Admissão de Pessoal Pendente, Para Fins de "análise do Edital Nº 001/2017-semad, Mediante Concurso Público, Para Provimento de 400 Vagas e Formação de Cadastro Reserva Para Profissionais do Magistério, Publicado Em 21/11/2017 no DOMM".

DECISÃO Nº 35/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Edital nº 001/2017-SEMED, referente a admissão de pessoal por meio de concurso público, para provimento de 400 vagas e formação de cadastro reserva para profissionais do magistério, publicado em 21/11/2017 no Diário Oficial do Município de Manaus, de responsabilidade da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, pela Secretaria Municipal de Educação-SEMED e Sra. Luiza Maria Bessa Rebelo, pela Secretaria Municipal de Administração-SEMAD; **9.2. Notificar** a Secretaria Municipal de Educação-SEMED e a Secretaria Municipal de Administração do Município-SEMAD, para que tome ciência da Decisão e dê prosseguimento à admissão de pessoal; **9.3. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens acima.

PROCESSO TCE-AM Nº 14.364/2017 - Representação nº 191/2017/MPC -EFC formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Exmo. Sr. Jarone Bentes, Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino do Amazonas, em razão da omissão em responder à requisição desta corte de contas.

DECISÃO Nº 29/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora de Contas Evelyn Freire de Carvalho; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação nº 191/2017-MPC-EFC interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Arone do Nascimento Bentes, Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino à época, tendo em vista a omissão em responder ao Ofício nº 637/2017/MPC-EFC, no qual se requiritava informações para o exercício do controle externo desta Corte, com base nos itens 12 e 13 do relatório-voto; **9.3. Determinar** o apensamento dos presentes autos à Prestação de Contas Anual sob o nº 11564/2018-TCE/AM, no qual se procederá à análise das questões então arguidas no Ofício do Ministério Público; **9.4. Notificar** o Sr. Arone do Nascimento Bentes e a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, interessados nos autos; bem como o Ministério Público de Contas-MPC, na pessoa da douta Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, ora representante, com cópias do Relatório-Voto e da Decisão para ciência do decisório.





PROCESSO TCE-AM nº 14.374/2017 - Representação nº 206/2017/MPC-EFC formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Prefeito Municipal de Carauari não responder à requisição desta corte de contas. **Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6.975.**

ACÓRDÃO Nº 22/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, sobre a Decisão nº 255/2018 – TRIBUNAL PLENO; **7.2. Negar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, mantendo-se na íntegra a decisão atacada; **7.3. Notificar** o Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, por meio de seus patronos, para que tome conhecimento completo dos termos da decisão, com cópia do Acórdão e Relatório-Voto.

PROCESSO TCE - AM Nº 123/2018 (Apenso: 1.642/2011, 124/2018 e 1.644/2011) - Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Humberto Ribeiro da Costa, em face do Acórdão nº 193/2017 - TCE - 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 1.644/2011. **Advogado: Thayenne Loran G. de Mendonça OAB/AM nº 11731, Williane Wanessa Queiroz Cavalcante OAB/AM nº 8.489 e João Antônio da Silva Tolentino OAB/AM nº 2300.**

ACÓRDÃO Nº 29/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** e Negar Provimento aos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Humberto Ribeiro da Costa, mantendo integralmente os termos do Acórdão nº 603/2018–TCE-TRIBUNAL PLENO, por ter aplicado corretamente o Direito; **7.2. Determinar** ao SEPLENO que Retome a contagem dos prazos recursais para Acórdão nº 603/2018 TCE-TRIBUNAL PLENO, nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.3. Determinar** ao SEPLENO que Notifique o Embargante para que tome ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão.

PROCESSO TCE-AM Nº 124/2018 (Apenso: 123/2018, 1.642/2011 e 1.644/2011) - Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Humberto Ribeiro da Costa, em face do Acórdão nº 191/2017-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 1.642/2011. **Advogado: Thayenne Loran Golvêa de Mendonça OAB/AM nº 11.740, Williane Wanessa Queiroz Cavalcante OAB/AM nº 8.489 e João Antonio da Silva Tolentino OAB/AM nº 2300;**

ACÓRDÃO Nº 30/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** e Negar Provimento aos presentes Embargos de Declaração interpostos pelos Sr. Humberto Ribeiro da Costa, mantendo, integralmente, os termos do Acórdão nº 604/2018 – TRIBUNAL PLENO, por ter aplicado corretamente o Direito; **7.2. Determinar** ao SEPLENO que retome a contagem dos prazos recursais para o Acórdão nº 604/2018 TCE-TRIBUNAL PLENO, nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.3. Determinar** ao SEPLENO que notifique o Embargante para que tome ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão.





PROCESSO TCE-AM Nº 518/2018 (Apenso: 1.774/2012) - Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, em face do Acórdão nº 867/2015 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1.774/2012.

ACÓRDÃO Nº 31/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso interposto pelo Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, Em Face do Acórdão Nº 867/2015 - TCE - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 1774/2012; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso interposto pelo Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, no sentido de excluir o item 9.3 do Acórdão nº 867/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO, excluindo-se o alcance aplicado ao recorrente, e de manter os demais itens em sua integralidade; **8.3. Notificar** o Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, para que tome ciência do decisório, com cópia do relatório-voto e deste acórdão; **8.4. Determinar** à SEPLENO que proceda à execução decisória nos termos regimentais.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.461/2018 - Prestação de Contas Anual da Sra. Vania Suely de Melo e Silva, Secretária da SEPED, referente ao exercício de 2017. (u.g.36101). **Advogado: Keydma Maria Ferreira Ponce de Leão-OAB/AM-9494.**

ACÓRDÃO Nº 23/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da ordenadora de despesas, Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, conforme o art. 22, inciso III, "b" c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, face as irregularidades apostadas aos itens 14-18, 19-26, 27-32, 33-38, 42-47, 63-66, do relatório Voto; **10.2. Aplicar Multa** à Sra. Vânia Suely de Melo e Silva no valor de R\$ 8.800,00, com fulcro no art. 54, II da Lei nº 2.423/1996, pelo exposto nos itens 14-18, 19-26, 27-32, 33-38, 42-47, 63-66, deste Voto. Valor que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Determinar** à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência: **10.3.1.**

Que cumpra o art.57, II da Lei nº 8.666/1993, que estabelece como prazo máximo para duração dos contratos, 60 (sessenta) meses, dessa feita, tem-se a impossibilidade de nova prorrogação do Contrato nº 07/2013-SEPED, nos moldes do art.57, II da Lei nº 8.666/1993;**10.3.2.** Que em próximas Prestações de Contas, especialmente quanto aos Contratos de prestação de serviço de desjejum e/ou coffee break, observe o disposto no art. 37, da CF, que exige processo administrativo com documentação suficiente para pormenorizar os gastos e comprovar o interesse público por trás da despesa, garantindo o cumprimento do princípio da moralidade, principalmente; **10.3.3.** Que cumpra o disposto no art.7º, I, da Lei nº 8.666/1993; **10.3.4.** Que aprimore o seu controle de tráfego de veículos, uniformizando todas os registros de atividade; **10.4. Notificar** a Sra. Vânia Suely de Melo e Silva com cópia do Relatório/Voto e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.





PROCESSO TCE-AM Nº 1.043/2018 (Apenso: 3.913/2015) - Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, em face do Acórdão nº 17/2018-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3.913/2015. **Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM n.º 4.331 e Fernanda Couto de Oliveira-11413.**

ACÓRDÃO Nº 32/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, nos moldes do art. 153 e parágrafos, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** ao presente Recurso do Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, ratificando o Acórdão nº 17/2018-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, do processo nº 3913/2015; **8.3. Notificar** o Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, por meio de seus advogados, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão, para que tome ciência do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 1.059/2018 - Representação com Pedido Cautelar formulado pela coordenação de infraestrutura/MPC, em face do Sr. Oswald Said Junior, gestor, como objetivo de apurar autorização de despesa com a concessão de benefício de pagamento de anuidade do CREA/AM dos engenheiros servidores da SEINFRA.

DECISÃO Nº 02/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar Multa** ao Sr. Oswald Said Júnior no valor de R\$ 3.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por descumprimento da Decisão nº153/2018, nos termos do artigo 308, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.2. Autorizar Inscrição** na Dívida Ativa do Sr. Oswald Said Júnior e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.3. Conceder Prazo** ao Sr. Oswald Said Júnior de 30 dias para que promova a anulação do termo aditivo, com comprovação junto a esta Corte de Contas; **9.4. Determinar** ao Secretário de Estado de Infraestrutura, Sr. Oswald Said Júnior, que providencie o desconto em folha, de cada um dos servidores beneficiados com o ato ilegal, do valor correspondente à anuidade paga pela SEINFRA, até a compensação de valores.

PROCESSO TCE-AM Nº 1.285/2018 (Apenso: 1.240/2018 e 5.051/2011) - Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Patrícia Menezes de Aguiar, em face do Acórdão nº 226/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5.051/2011. **Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6.975, Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM 5851 e Arlindo Pedro da Silva Junior.**

ACÓRDÃO Nº 33/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-





TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Patrícia Menezes de Aguiar, então presidente da Associação Saúde sem Fronteiras-ASSF, em face do Acórdão nº 226/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do processo TCE nº 5051/2011, que julgou ilegal o Termo de Convênio nº 44/2010, celebrado entre a ASSF e a MANAUSTUR, e irregular a concernente prestação de contas, nos moldes do art. 153 e parágrafos, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso interposto pela Sra. Patrícia Menezes de Aguiar, então presidente da Associação Saúde sem Fronteiras-ASSF, no sentido de: **a)** Reformar o Acórdão nº 226/2017-TCE-2ª Câmara em seu item 8.2, alterando o julgamento pela irregularidade da prestação de contas do Convênio nº 44/2010-ASSF/MANAUSTUR para regularidade com ressalvas, dando-lhe a seguinte redação: "**8.2. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nº 44/2010- MANAUSTUR, sob responsabilidade do Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, Diretor Presidente da MANAUSTUR, à época, e da Sra. Patrícia Menezes Aguiar, Presidente da Associação Saúde em Fronteiras, com fulcro no inciso II do art. 22 da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 255 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM."; **b)** Excluir os itens 8.5 e 8.6 do Acórdão nº 226/2017-TCE-2ª Câmara, concernentes à multa aplicada à recorrente, Sra. Patrícia Menezes Aguiar, conforme entendimento de itens 17 a 27 do relatório-voto; **c)** Recomendar à Associação Saúde sem Fronteiras-ASSF que, em convênios futuros, observe os normativos concernentes ao procedimento licitatório ou análogo que escolher adotar e comprove de forma contundente a publicidade dos atos correlatos; **d)** Manter as demais disposições acordadas, conciliando-se com o Decisório exarado nos autos de nº 1240/2018-TCE/AM; **8.3. Notificar** a Sra. Patrícia Menezes de Aguiar, na pessoa de seu advogado, Sr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior-OAB/AM nº 5.851, para que tome ciência do Decisório, com cópia do presente Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **8.4. Notificar** o Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, interessado nos autos, nas pessoas de seus advogados, Srs. Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM nº 4.331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM nº 6.975, para que tomem ciência do Decisório, com cópia do presente Relatório/Voto e deste Acórdão; **8.5. Determinar** a remessa processual ao relator do processo originário, para que dê seguimento ao feito em sede de execução; **8.6. Arquivar** os autos após o cumprimento das medidas determinadas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 1.240/2018 (Apensos: 1.285/2018 e 5.051/2011) - Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, em face do Acórdão nº 28/2018-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5.051/2011. **Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6.975, Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5851 e Patrícia Menezes de Aguiar.**

ACÓRDÃO Nº 34/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, então responsável pela MANAUSTUR, em face do Acórdão nº 226/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do processo TCE nº 5051/2011, que julgou ilegal o Termo de Convênio nº 44/2010, celebrado entre a ASSF e a MANAUSTUR, e irregular a concernente prestação de contas, nos moldes do art. 153 e parágrafos, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** Parcial ao recurso interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, então responsável pela MANAUSTUR, no sentido de: **a)** Reformar o Acórdão nº 226/2017-TCE-2ª Câmara em seu item 8.2, alterando o julgamento pela irregularidade da prestação de contas do Convênio nº 44/2010-ASSF/MANAUSTUR para regularidade com ressalvas, dando-lhe a seguinte redação: "**8.2. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nº 44/2010- Manaustur, sob responsabilidade do Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, Diretor Presidente da Manaustur, à época, e da Sra. Patrícia Menezes Aguiar,





Presidente da Associação Saúde em Fronteiras, com fulcro no inciso II do art. 22 da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 255 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.”; **b)** Alterar o item 8.3 do Acórdão nº 226/2017-TCE-2ª Câmara, minorando a multa aplicada ao recorrente, Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, conforme entendimento de itens 28 e 29 do relatório-voto, dando-lhe a seguinte redação: **“8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, Diretor Presidente da Manaustur, à época, no valor de R\$ 9.864,28 (nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), nos termos do art. 54, inciso II da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 308, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, em face as impropriedades 1, 2, 3, 4, 6 e 7 do item 1, impropriedades 9, 10 e 11 do item 2 do Relatório e Voto, pelo ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.”; **c)** Manter as demais disposições acordadas, conciliando-se com o Decisório exarado nos autos de nº 1285/2018-TCE/AM; **8.3. Notificar** o Recorrente, Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, nas pessoas de seus advogados, Srs. Fábio Nunes Bandeira de Melo–OAB/AM nº 4.331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato–OAB/AM nº 6.975, para que tomem ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **8.4. Notificar** a Sra. Patrícia Menezes de Aguiar, interessada nos autos, na pessoa de seu advogado, Sr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior – OAB/AM nº 5.851, para que tome ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **8.5. Determinar** a remessa processual ao relator do processo originário, para que dê seguimento ao feito em sede de execução; **8.6. Arquivar** os autos após o cumprimento das medidas determinadas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 1.535/2018 - Representação formulada pela Sra. Natasha Yasmine Castelo Branco Donadon, em face do magnífico Reitor da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, Cleinaldo de Almeida Costa, em decorrência de supostos vícios de ilegalidade e descumprimento ao edital nº 019/2018, de 03/04/2018.

DECISÃO Nº 05/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação admitida pela Presidência por meio do Despacho de fl. 65 dos autos; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela Sra. Natasha Yasmine Castelo Branco Donadon; **9.3. Determinar** ao SEPLENO que notifique as partes, dando-lhes ciência do teor desta Decisão, com cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público; **9.4. Determinar** ao SEPLENO que após a ocorrência de coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 do RITCE, adote as providências descritas no art.161 da Res. 04/02.

PROCESSO TCE-AM Nº 1.536/2018 - Representação Formulada pelo Sr. Antônio Vidal de Lima, em face do Magnífico Reitor da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, Cleinaldo de Almeida Costa, em decorrência de indícios de ilegalidade e descumprimento do edital, na execução do processo seletivo simplificado - PSS, edital nº 019/2018, de 03/04/2018.

DECISÃO Nº 07/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação admitida pela Presidência por meio do Despacho de fl. 34 dos autos; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, com pedido cautelar, formulada pelo Sr. Antônio Vidal de Lima; **9.3. Determinar** ao SEPLENO que notifique as partes, dando-lhes ciência do teor desta Decisão, com cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do





Ministério Público; **9.4. Determinar** ao SEPLENO que após a ocorrência de coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 do RITCE, adote as providências descritas no art.161 da Res. 04/02.

PROCESSO TCE-AM Nº 1.614/2018 - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Coordenadoria de Pessoal/MPC, em face da prefeitura Municipal de Borba, por ilegalidades nos processos seletivos simplificados nº 001/2018-PMB e 002/2018-PMB. **Advogado: Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149.**

DECISÃO Nº 08/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** presente Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação, no sentido de julgar ilegais os editais nº 001/2018 e 002/2018 da Prefeitura Municipal de Borba bem como as eventuais admissões oriundas destes; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Simão Peixoto Lima no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 54, II da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, pelas impropriedades apontadas entre os itens 15 a 23 do Relatório/Voto, valor que deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Simão Peixoto Lima no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), com fundamento no art. 54, IV da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 308, I, "a", por não ter comprovado o atendimento das decisões monocráticas às folhas 18/20 e 27/28, valor este que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.5. Determinar** à atual administração da Prefeitura Municipal de Borba que proceda à imediata cessação dos pagamentos e interrupção da vigência referentes aos contratos oriundos dos Editais 001/2018 e 002/2018, caso tenham sido realizados, nos termos do art. 261, §3º da Resolução nº 04/2002, sob pena de alcance e devolução ao erário, conforme art. 261, §4º da mesma norma. A comprovação deve se dar perante essa Corte de Contas, no prazo de 30 dias; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Simão Peixoto Lima e a seus Procuradores acerca desta Decisão para que, caso queira, entre com o recurso pertinente ou para que tome as medidas que entender cabíveis.

PROCESSO TCE-AM Nº 13.112/2018 (Apenso: 10169/2013) - Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Tabira Ramos dias Ferreira em face do Acórdão nº 791/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO exarado nos autos do processo nº 10.169/2013. **Advogado: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM n.º 4.331.**

ACÓRDÃO Nº 06/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira; **8.3. Determinar** à SEPLENO a retomada dos procedimentos relativos ao cumprimento da decisão no processo nº 10169/2013, que encontrava-se suspenso em razão do presente Recurso de Reconsideração; **8.4. Notificar** o Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira para que tome ciência do decisório.

PROCESSO TCE-AM Nº 13.150/2018 (Apenso: 10.007/2018) – Recurso de Reconsideração Interposto pelo Ministério Público de Contas em face da Decisão nº 086/2018-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 10.007/2018.

ACÓRDÃO Nº 08/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração proposto pelo Ministério Público de Contas, no sentido de: **a) RETIFICAR** o item 10.1 da Decisão nº 86/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, para **CONHECER** a Representação nº 309/2017-MPC-RMAM, interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Secretaria de Estado de Saúde-SUSAM; e, por conseguinte, que se proceda na instrução processual do feito, conforme determina o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **8.3. Notificar** o Ministério Público de Contas com cópia do Relatório-Voto e deste Acórdão, para ciência do decisório.

PROCESSO TCE-AM Nº 1.761/2018 - Denúncia oriunda de demanda da ouvidoria, em face da SEDUC, por deficiências na estrutura física, cuja estrutura está fora das normas de segurança do Colégio Militar da Polícia Militar, Unidade Nilton Lins - CPMV.

DECISÃO Nº 10/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** e Julgar Parcialmente Procedente a denúncia oriunda da Ouvidoria, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, por deficiências na estrutura física, cuja estrutura está fora das normas de segurança do Colégio Militar da Polícia Militar, unidade Nilton Lins - CPM V, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **9.2. Determinar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC que providencie as adequações suscitadas pelo Corpo de Bombeiros e, assim, obtenha o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB). E, caso não seja possível a regularização da situação, que o Secretário de Estado promova a mudança de endereço do CPM para um lugar que ofereça segurança aos usuários, eis que está consciente do perigo em potencial que o prédio oferece; **9.3. Determinar** o encaminhamento desta Decisão à SECEX para que inclua no escopo das Inspeções in loco da SEDUC a se realizar no exercício no ano de 2019, a fim de verificar se as irregularidades tratadas nessa Denúncia foram sanadas; **9.4. Determinar** o apensamento dos autos, após os procedimentos cabíveis, à Prestação de Contas da SEDUC do exercício de 2017.





PROCESSO TCE-AM Nº 1.772/2018 - Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho, contra o Sr. Araildo Mendes do Nascimento, visando a suspensão do uso da ata de registro de preços nº 24/2018 a que aderiu a Prefeitura Municipal de Coari, para os dias 1, 2 e 3 de julho de 2018 (aniversário da cidade).

DECISÃO Nº 11/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer e Dar Provimento** à Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do TCE/AM, por meio da Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 2.423/96, para julgar ilegal a Licitação do Pregão Presencial, a nulidade da Ata de Registro de Preços nº 24/2018 e a respectiva contratação da empresa N. Otero Gonçalves; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Araildo Mendes do Nascimento, no valor de R\$15.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, o que autorizo desde já, nos termos do art.173 do Regimento Interno; **9.3. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas, dando-lhe conhecimento dos fatos para apuração da prática de ato de improbidade administrativa, encaminhando cópia integral do processo, de acordo com o inciso XXIV, art. 1º da Lei Estadual nº. 2423/96; **9.4. Determinar** providência à Secretaria do Pleno, de modo a: **9.4.1. NOTIFICAR** a Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro, a empresa N. Otero Gonçalves, a Prefeitura de Coari, Ministério Público de Contas do TCE/AM, enviando cópia do Relatório-Voto e desta Decisão para ciência do decisório e, querendo, apresentarem o devido recurso; **9.4.2. ENCAMINHAR** estes os autos para a SECEX, de modo que seja apensado à Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro, exercício de 2018, para servir como peça instrutória à análise das contas, após as providências cabíveis.

PROCESSO TCE-AM Nº 1.922/2018 (Apenso: 734/2011) - Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Marilene Correa da Silva Freitas, em face do Acórdão nº 214/2017-TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do processo nº 734/2011. **Advogado: Paula Angela Valerio de Oliveira - OAB/AM nº 1.024 e Edna Maria Mourão P. Machado - OAB/AM nº 2.189.**

ACÓRDÃO Nº 10/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Marilene Correa da Silva Freitas, em face do Acórdão nº 214/2017-TCE-Segunda Câmara; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Revisão da Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, mantendo a integralidade do Acórdão nº 214/2017-TCE-Segunda Câmara; **8.3. Dar ciência** à Sra. Marilene Correa da Silva Freitas, por meio de seus patronos, com cópia deste Acórdão, do Relatório-Voto e Parecer Ministerial, para conhecimento da decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das medidas determinadas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).





PROCESSO TCE-AM Nº 2.112/2018 (Apenso: 738/2018) - Termo de Ajustamento de Gestão que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, o Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas e a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, cujo objetivo é a construção do sistema viário da sede do município de Autazes.

DECISÃO Nº 12/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 2º, §1º, art. 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Homologar o Termo de Ajustamento de Gestão 04/2018 - GCEXDS, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Secretaria de Estado da Infraestrutura-SEINFRA, que tem por objeto eliminar as divergências quanto à largura das vias consideradas em projeto básico, quando confrontadas com as larguras obtidas por meio do Google Earth Pro, medidas estas que podem influenciar no valor final da obra; **8.2. Determinar** o sobrestamento da tramitação do Processo 738/2018, conforme dispõe o artigo 11 da Resolução 21/2013-TCE/AM; **8.3. Determinar** a notificação do Secretário de Estado da Infraestrutura, Sr. Oswaldo Said Júnior, para que tome ciência desta decisão, bem como da data de sua publicação; **8.4. Determinar** à assessoria do Relator que proceda ao monitoramento do TAG, nos termos do artigo 7º da Resolução 21/2013-TCE/AM.

PROCESSO TCE-AM Nº 2.113/2018 (Apenso: 737/2018) - Termo de Ajustamento de Gestão que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM, o Ministério Público de Contas do estado do Amazonas e a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, cujo objetivo é a construção do sistema viário da sede do Município de Nhamundá.

DECISÃO Nº 17/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 2º, §1º, art. 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Homologar o Termo de Ajustamento de Gestão 03/2018 - GCEXDS, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Secretaria de Estado da Infraestrutura-SEINFRA, que tem por objeto eliminar as divergências quanto à largura das vias consideradas em projeto básico, quando confrontadas com as larguras obtidas por meio do Google Earth Pro, medidas estas que podem influenciar no valor final da obra; **9.2. Determinar** o sobrestamento da tramitação do Processo 737/2018, conforme dispõe o artigo 11 da Resolução 21/2013-TCE/AM; **9.3. Determinar** a notificação do Secretário de Estado da Infraestrutura, Sr. Oswaldo Said Júnior, para que tome ciência da presente Decisão, bem como da data de sua publicação; **9.4. Determinar** à assessoria do Relator que proceda ao monitoramento do TAG, nos termos do artigo 7º da Resolução 21/2013-TCE/AM.

Processo TCE-AM nº 2.116/2018 (Apenso: 3.591/2015) - Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Calina Mafra Hagge, em face do Acórdão nº 51/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 3.591/2015. **Advogado: Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414.**

ACÓRDÃO Nº 11/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o





Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Calina Mafra Hagge em face do Acórdão nº. 51/2018 do Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº. 3591/2015; **8.2. Dar Provedimento** Parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Calina Mafra Hagge para reduzir a multa aplicada no item 9.4 para R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em razão das impropriedades sanadas, conforme detalhado na fundamentação. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 2.193/2018 (Apenso: 4.152/2011) – Recurso de Revisão Interposto pelo Instituto de Assistência à Criança e Adolescente Santo Antônio - IACAS, em face do acórdão nº 67/2018 - TCE - segunda câmara, exarado nos autos do processo nº 4152/2011. **Advogado: Lilian da Silva Alves - e Julio Cesar de Almeida Lorenzoni.**

ACÓRDÃO Nº 12/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Instituto de Assistência à Criança e Adolescente – IACAS; **8.2. Dar Provedimento** ao presente Recurso de Revisão, interposto pelo Instituto de Assistência à Criança e Adolescente - IACAS, para modificar o item 7.2 do acórdão n. 67/2016-TCE-Segunda Câmara, para fazer constar o julgamento pela regularidade das contas com ressalvas.

PROCESSO TCE - AM Nº 2.235/2018 (Apenso: 5.181/2015) - Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Maria Rosimar de Souza Araújo, em face do Acórdão nº 227/2017 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5.181/2015.

ACÓRDÃO Nº 13/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Rosimar de Souza Araújo, servidora da Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, em face do Acórdão nº 227/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do processo TCE nº 5181/2015, que julgou irregular a Tomada de Contas de Adiantamento da interessada, aplicando multa à mesma e à Sra. Ana Maria Nunes de Lima e as considerando em alcance; **8.2. Dar Provedimento** Parcial ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Rosimar de Souza Araujo, servidora da Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, no sentido de reformar o Acórdão nº 227/2017-TCE-Segunda Câmara, tão somente em seu item 8.2, excluindo-o, ao desconsiderar a multa aplicada à recorrente e à Sra. Ana Maria Nunes de Lima, e mantendo na íntegra as demais disposições; **8.3. Notificar** as Sras. Maria Rosimar de Souza Araújo e Ana Maria Nunes de Lima, com cópias do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão, para ciência do julgado; **8.4. Determinar** a remessa dos presentes autos ao relator do processo originário, para que dê seguimento ao feito em sede de execução; **8.5. Arquivar** os autos após o cumprimento das medidas determinadas.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO TCE-AM Nº 12.549/2014 - Representação Oriunda de Demanda da Ouvidoria, acerca de comunicação de irregularidade relativo ao descumprimento da Lei municipal n. 204/2011, que regulamenta atribuições quanto ao FUNPREB, município de Beruri.





DECISÃO Nº 18/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** o encaminhamento dos autos à DICREX para, nos termos do art. 173 e seguintes da Resolução n.º 04/02 (RITCE/AM), dar início à Cobrança Executiva da glosa aplicada no item 6.1 da Decisão n.º 254/2016-TCE-Tribunal Pleno (fls. 174/175), em alcance do Sr. José Domingos de Oliveira, ex-prefeito de Beruri; **9.2. Aplicar Multa** a Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), por ter descumprido injustificadamente às determinações contidas no item 6.2 da Decisão n.º 254/2016-TCE-Tribunal Pleno (fls. 174/175), com fundamento no art. 54, inciso IV, da Lei Estadual n.º 2.423/96 c/c o art. 308, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.3. Conceder Prazo** a Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita Municipal de Beruri, de 30 dias para, nos termos do item 6.2 da Decisão n.º 254/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 174/175), concluir os Termos do Acordo de Parcelamento das contribuições previdenciárias devidas ao FUMPREB- Projeto de Lei n.º 005/2015, sob pena de ser considerado em alcance.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.198/2017 - Prestação de Contas Anual do Sr. Márcio Gonçalves Bentes de Souza, ordenador de despesas, do exercício de 2016. - Prestação de Contas do Município de Manaus (FMC).(u.g.:620901 e 580903).

ACÓRDÃO Nº 14/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura – FMC, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Márcio Gonçalves Bentes de Souza, Diretor e Ordenador de Despesas, dando plena quitação ao responsável, nos termos dos artigos 22, I, e 23, da Lei n.º 2.423/96 c/c o artigo 189, I, Resolução n.º 04/2002-TCE/AM-RITCE; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Márcio Gonçalves Bentes de Souza deste Acórdão.

PROCESSO TCE-AM Nº 13.769/2016 (Apensos: 10.308/2013 e 11.092/2014) - Recurso de Reconsideração, Interposto pelo Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, em face do Acórdão nº 51/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 11.092/2014.

ACÓRDÃO Nº 15/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 59, II e 62, da Lei





n.º 2.423/1996, c/c o art. 154, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, para manter, na íntegra, o teor do Acórdão n.º 51/2016–TCE–Tribunal Pleno (fls. 1692/1697 do Processo n.º 11092/2014).

PROCESSO TCE-AM Nº 813/2018 - Representação com Medida Cautelar em face da Sra. Gracineide Lopes de Souza, prefeita do Município de Japurá, bem como a Sra. Maria Júlia Dantas da Silva, Secretária Municipal de Administração e Coordenação, para que se verifique a possível burla ao art. 37, inciso II, da CF/88 quanto à contratação temporária de profissionais para o exercício de função pública, através do edital nº 001/2018-PMJAPURÁ/Semed.

DECISÃO Nº19/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** da presente Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em face das Sras. Gracineide Lopes de Souza, Prefeita do Município de Japurá e Maria Julia Dantas da Silva, Secretária Municipal de Administração e Coordenação, dada a afronta do referido ente público quanto ao disposto no art. 37, II da CF/88, que abrange determinações relacionadas à contratação temporária de profissionais para o exercício de funções públicas. **9.2. Aplicar Multa** à Sra. Gracineide Lopes de Souza no valor de R\$ 8.768,25, (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art.54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM, pelo descumprimento das normas supramencionadas e grave infração à norma legal. A referida penalidade deverá ser recolhida, no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.3. Aplicar Multa** à Sra. Maria Julia Dantas da Silva no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM, pelo descumprimento das normas supramencionadas e grave infração à norma legal. A referida penalidade deverá ser recolhida, no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Notificar** a Sra. Gracineide Lopes de Souza, Prefeita do Município de Japurá, para que proceda com as diligências pertinentes, no sentido de: **9.4.1.** Se abster de realizar contratações temporárias decorrentes do Edital n.º 001/2018 –PM/JAPURÁ/SEMED, além de, caso tenha ocorrido, de prorrogar as contratações temporárias decorrentes dos Edital n.º 001/2018-PM/JAPURÁ/SEMED, rescindindo os contratos no término do exercício de 2018; **9.4.2.** Se abster de realizar outro Processo Seletivo Simplificado, salvo na hipótese, devidamente comprovada, de estado de calamidade, urgência ou emergência no âmbito daquela Municipalidade; **9.4.3.** Encaminhar, no prazo de 60 dias, informações a respeito do planejamento, organização e cronograma para a realização de Concurso Público para o provimento de seus cargos efetivos; **9.5. Notificar** a Sra. Maria Julia Dantas da Silva, Secretária Municipal de Administração e Coordenação, para que proceda com as diligências pertinentes,





no sentido de: **9.5.1.** Se abster de realizar contratações temporárias decorrentes do Edital n.º 001/2018 – PM/JAPURÁ/SEMED, além de, caso tenha ocorrido, de prorrogar as contratações temporárias decorrentes dos Edital n.º 001/2018- PM/JAPURÁ/SEMED, rescindindo os contratos no término do exercício de 2018; **9.5.2.** Se abster de realizar outro Processo Seletivo Simplificado, salvo na hipótese, devidamente comprovada, de estado de calamidade, urgência ou emergência no âmbito daquela Municipalidade; **9.5.3.** Encaminhar, no prazo de 60 dias, informações a respeito do planejamento, organização e cronograma para a realização de Concurso Público para o provimento de seus cargos efetivos; **9.6. Determinar** a emissão de advertência à Sra. Gracineide Lopes de Souza, Prefeita Municipal de Japurá, quanto à aplicação de multa em caso do descumprimento de determinações desta Corte de Contas, nos termos do inciso IV do art. 54 da Lei. n.º 2.423/96 c/c a alínea “a”, I do art. 308 da Res. 04/2002 – TCE; **9.7. Determinar** a emissão de advertência à Sra. Maria Julia Dantas da Silva, Secretária Municipal de Administração e Coordenação, quanto à aplicação de multa em caso do descumprimento de determinações desta Corte de Contas, nos termos do inciso IV do art. 54 da Lei. n.º 2.423/96 c/c a alínea “a”, I do art. 308 da Res. 04/2002–TCE; **9.8. Determinar** à SEPLENO o encaminhamento da respectiva Decisão à DICAD para as providências devidas relacionadas ao processo de Admissão de Pessoal, referente ao Edital nº 01/2018; **9.9. Determinar** à SEPLENO, após o trânsito em julgado dos presentes autos, que proceda com as diligências cabíveis relacionadas ao apensamento destes autos ao Processo de análise de legalidade da Admissão de Pessoal correspondente.

PROCESSO TCE-AM Nº 14.155/2018 (Apenso: 12.575/2017) - Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Claudemarino Guimarães Gusmão em face da Decisão nº 994/2017–TCE-Segunda Câmara exarado nos autos do Processo nº 12.575/2017. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 16/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Claudemarino Guimarães Gusmão, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade, e; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Claudemarino Guimarães Gusmão, no sentido de reformar a Decisão n.º 994/2017-CE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n.º 12575/2017, o fazendo com respaldo nos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da boa-fé e do respeito à dignidade humana, para: **8.2.1** Julgar legal a aposentadoria voluntária do Sr. Claudemarino Guimarães Gusmão, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, A-I-II, Matrícula nº 070.594-2B, do Quadro de Pessoal da Secretária Municipal de Infraestrutura – SEMINF; **8.2.2 Determinar** o registro da aposentadoria do Sr. Claudemarino Guimarães Gusmão no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **8.2.3 Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO TCE-AM Nº 1.581/2017 (Apenso: 1.552/2014) - Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Alex Silva Pinto, em face do Acórdão nº 347/2017–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1552/2014. **Advogado:** Dra. Maria Jarina de Almeida Guerreiro – OAB/AM nº 2.917 e Dra. Ana Helena Ferreira Sampaio–OAB/AM nº 2.836.





PARECER PRÉVIO Nº 2/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Alex Silva Pinto**, servidor público estadual (vínculos: UEA e SUSAM), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao recurso ora analisado, reformando parcialmente o Acórdão nº 347/2017 - TCE - Tribunal Pleno, no sentido de: **8.2.1.** Excluir o nome do Sr. Alex Silva Pinto dos itens **9.2.34** e **9.4.4** do Acórdão nº 347/2017 - Tribunal Pleno, de modo a cancelar o comando de notificação para o servidor optar por um dos cargos públicos (Técnico em Radiologia e Auxiliar de Radiologia Médica), tendo em vista que fora devidamente demonstrado no presente feito o acúmulo legal dos referidos cargos nos termos do art. 37, XVI, "c", da CRFB/88; **8.2.2.** Manter inalterados os demais itens do decism. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que cientifique do decism o Sr. **Alex Silva Pinto**, por meio de suas patronas, Dra. Maria Jarina de Almeida Guerreiro - OAB/AM nº 2.917 e Dra. Ana Helena Ferreira Sampaio - OAB/AM nº 2.836, bem como a **Universidade do Estado do Amazonas**, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão. **8.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento da supracitada determinação.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.363/2017 - Prestação de contas anual do Sr. Antônio Nelson - Gestor referente ao exercício de 2016 UG270102.

ACÓRDÃO Nº 25/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anuais do Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Socioambiental de Manaus - PROURBIS, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. **Antônio Nelson de Oliveira Junior**, no período de 01/01/2016 a 10/10/2016, e do Sr. **Alyson de Lima Rodrigues**, no período de 11/10/2016 a 31/12/2016, nos termos do art. 1º, II, 22, II, e 24 da Lei 2423/1996 e art. 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. **Antônio Nelson de Oliveira Junior** e ao Sr. **Alyson de Lima Rodrigues**, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar** ao Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Socioambiental de Manaus - PROURBIS a estrita observância da ordem cronológica dos pagamentos, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 8.666/93. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO TCE-AM Nº 742/2018 (Apenso: 1.018/2014) - Recurso ordinário interposto pelo Sr. José Duarte dos Santos Filho, em face da Decisão nº 247/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 1.018/2014. Advogado: Katiúscia Raika da Câmara Elias OAB nº5225.

PARECER PRÉVIO Nº 17/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello que acatou, em sessão, voto destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em **divergência** com





pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso do Sr. **José Duarte dos Santos Filho**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para que; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso Interposto pelo Sr. **José Duarte dos Santos Filho**, reformando o Acórdão nº 242/2017 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1018/2014, conforme redação a seguir, mantidos os demais termos do referido acórdão: **8.2.1.** Modificar o item 8.1 para: Julgar legal o Termo de Convênio nº 04/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde, representado pelo Sr. José Duarte dos Santos Filho, e a Diocese de Parintins, representada pelo Bispo Dom Giuliano Frigen, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.2.** Julgar Regular com ressalvas a Prestação de contas do convenio 04/2012, firmando esta Secretaria de Estado de Saúde, representado pelo Sr. José Duarte dos Santos Filho, e a Diocese de Parintins, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.2.3.** Reduzir o valor da multa aplicada no item 8.4 ao Sr. José Duarte dos Santos Filho – Secretário da SUSAM, para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei 2423/96, pela impropriedade não sanada referente ao item 1.1.2. “1 do Relatório Conclusivo do DEATV, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique o Sr. **José Duarte dos Santos Filho**, por meio de sua patrona, **Dra. Katuscia Raika da Câmara Elias**, OAB/AM nº 5225 para tomar ciência do decisum, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO TCE-AM Nº 12.103/2018 - Representação formulada pelo Sr. Daniel Barros da Cruz, vereador, contra o Sr. Wilton Pereira dos santos, prefeito, com vista à abertura de uma futura ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

DECISÃO Nº 21/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o Processo nº 12.103/2018, por perda de objeto em razão da duplicidade da matéria em relação ao Processo nº 10.778/2018; **9.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que: **9.2.1.** Adote as providências quanto ao apensamento do Processo nº 12.103/2018 ao Processo nº 11.474/2018, relativo à Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Novo Airão, exercício de 2017, nos termos do art.64, §4º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para que seja utilizado como peça informativa; **9.2.2.** Dê ciência desta decisão aos interessados e, após a ocorrência de coisa julgada administrativa, efetue o registro e adote as demais providências pertinentes ao cumprimento do item anterior, nos moldes regimentais.

CONSELHEIRO-CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO TCE-AM Nº 2.071/2018 - Representação Interposta pelo Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, com pedido de medida cautelar, em face do Tribunal Pleno deste TCE/AM, referente ao Parecer Prévio Nº 02/2018-TCE/AM, da prestação de contas do exercício de 2015, Processo Nº 11.521/2016 da Prefeitura de Nhamundá.





DECISÃO Nº22/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal **Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Não Conhecer** a presente Representação impetrada pelo Sr. **Gledson Hadson Paulain Machado**, nos termos do art. 288 do RI-TCE/AM, por ser via inadequada para pleitear a demanda; **9.2. Arquivar este processo**, devendo a SEPLENO informar o autor sobre o presente julgamento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO TCE-AM Nº 4.552/2015 - Representação com pedido de Medida Cautelar Liminar formulada pelo Ministério Público de Contas em vista de possíveis irregularidades por terceirização abusiva, inválida e temerária mediante o Convênio Nº 45/2015, firmado pela SEDUC com a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Pedro Aguirre (Representação Nº 129/2015-MPC-RMAM).

DECISÃO Nº24/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente Representação da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, com amparo no art.54, I e 288, da Resolução 04/2002-TCE/AM, pelo entendimento quanto à improcedência dos argumentos da defesa e existência de ilegalidade na formalização dos Termos de Convênios ora representados, pelo não atendimento aos seguintes critérios mínimos para celebração de convênios com o Poder Público: **9.1.1.** Critério de Seleção da Entidade Parceira; **9.1.2.** Demonstração do esforço do conveniente para atuação em regime de cooperação.

PROCESSO TCE-AM Nº 14.490/2016 - Representação com Pedido De Liminar nº 157/2016-MPC-SAÚDE-7ª PROC/ELCM, formulada pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra a Secretaria de Estado de Saúde-SUSAM, e seus agentes. **Advogado:** Silvia Maria da Silveira Loureiro OAB nº3125 e Henrique França Silva OAB nº7307

DECISÃO Nº26/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Julgar Procedente** a presente Representação contra Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, impetrada pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, cujo escopo era garantir a manutenção dos serviços laboratoriais de urgência e emergência terceirizados, em especial os realizados pela empresa J A SOUTO LOUREIRO S.A, para os usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, em razão do descontrole financeiro e gerencial do Estado do Amazonas/SUSAM, que culminou com a falta de pagamento da empresa contratada, ora Representada e suspensão dos serviços. **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. **Pedro Elias de Souza**, ex-Secretário da SUSAM, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) prevista no inciso VI do art. 308 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) e inciso II do artigo 54 da Lei Orgânica do TCE/AM, em razão de ato praticado com **grave infração** à norma legal, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de





DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** remeter os autos à **Dicrex** para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, tudo em conformidade com o art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução. **9.4. Determinar à atual Administração e a SUSAM**, sob pena das contas do próximo exercício serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 22, III, "b" e "c", da Lei estadual n.º 2.423/96, que no prazo de 60 dias demonstre estudos de projeto prioritário para efetivamente garantir a oferta continuada do serviço de exames laboratoriais, com reversão do quadro ilegítimo de alto grau de terceirização, em detrimento do quadro de pessoal aprovado em concurso e dos equipamentos disponíveis para execução direta dos exames.

PROCESSO TCE-AM Nº 14.549/2016 - Representação interposta pela Presidente do Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Amazonas, Sra. Cecília Leite Motta de Oliveira, com objetivo de solicitar deste TCE/AM, instauração de uma comissão para apuração dos fatos envolvendo o Conselho Estadual de Saúde e todos os órgãos de controle.

DECISÃO Nº27/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Julgar Improcedente** a presente Representação da **Sra. Cecilia Leite Motta de Oliveira**, por ausência de informações e generalidade das ilegalidades apontadas; **9.2. Determinar** a inclusão do objeto desta Representação no escopo da inspeção ordinária.

PROCESSO TCE-AM nº 618/2018 (Apensos: 422/2018, 325/2018 e 2.302/2013) - RECURSO de reconsideração Interposto pelo Sr. Dionízio Maia Bezerra, em face do Acórdão Nº 944/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo Nº 2.302/2013.

ACÓRDÃO Nº18/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Dionízio Maia Bezerra**, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2 Dar Provimento Parcial** ao recurso do **Sr. Dionízio Maia Bezerra**, aplicando aqui a conclusão apresentada no Relatório Voto do Processo nº 422/2018 (fls 79-87); **8.3 Notificar** o **Sr. Dionízio Maia Bezerra** com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tome ciência do decisório; Após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário.

PROCESSO TCE-AM Nº 325/2018 (Apensos: 618/2018, 422/2018 e 2.302/2013) - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sra. Fabiola Campelo Spinellis, em face do Acórdão Nº 944/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo Nº 2.302/2013.





ACÓRDÃO Nº19/2019. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Fabiola Campelo Spinellis**, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provisão Parcial** ao recurso da **Sra. Fabiola Campelo Spinellis**, aplicando aqui a conclusão apresentada no Relatório Voto do Processo nº 422/2018 (fls. 79-87); **8.3. Notificar a Sra. Fabiola Campelo Spinellis**, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tome ciência do decisório; Após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário.

Processo TCE-AM nº 422/2018 (Apenso: 618/2018, 325/2018 e 2.302/2013) - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. José Aparecido dos Santos, em face do Acórdão Nº 944/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo Nº 2.302/2013. **Advogado: Cristina Helena de Oliveira Vila-OAB/AM n. 10841.**

ACÓRDÃO Nº20/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. José Aparecido dos Santos**, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", item 2, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provisão Parcial** ao recurso do **Sr. José Aparecido dos Santos**, para: **8.2.1. Alterar** a redação do item 10.1 do Acórdão nº 944/2017-TCE/TRIBUNAL PLENO para: **Julgar Regular com Ressalvas** as Contas do **Sr. José Aparecido dos Santos**, Secretário e Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Limpeza e Serviços Públicos de Manaus - SEMULSP, referente ao exercício de 2012, em razão da permanência das irregularidades dos itens 12, 13, 30 e 33 desta Proposta de Voto; **8.2.2. Excluir** os itens nºs 10.2, 10.3, 10.7 e 10.8 do Acórdão nº 944/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, considerando restarem as irregularidades sanadas, nos termos da fundamentação acima; **8.2.3. Alterar** os itens nºs 10.4 e 10.5, apenas para fundamentar as multas nas irregularidades remanescentes nos termos dos itens nºs 12, 13, 30 e 33 da Proposta de Voto, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, que devem ser recolhidos na esfera Estadual, para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, no prazo de **30 dias**; **8.2.4. Alterar** a redação do item nº 10.11 para **Determinar** que seja fixado prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. José Aparecido dos Santos, assim como os outros apenados, recolham, em favor dos cofres estaduais, os montantes inerentes às multas aplicadas com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, §4º, da Resolução nº 04/2002; **8.2.5. Manter** os itens nº 10.6, 10.9, 10.10, 10.12 e 10.13 da Proposta de voto original (fls. 6240-6241 do processo nº 2302/2013); **8.3. Notificar o Sr. José Aparecido dos Santos**, assim como os outros apenados, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tome ciência do decisório. Após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.362/2018 - Prestação de Contas Anual DO Sr. Marcio Silva de Lira (01/01/2017 À 09/10/2017) e do Sr. Fábio Gomes Naveca (10/10/2017 À 31/12/2017), Diretores-Presidentes da PRODAM, referente ao exercício de 2017. (U.G 16503). **Advogado: Eldio Filho Almeida Barbosa OAB/AM - Nº 9492 e Erlon Angelin Benjo OAB/AM nº 4043.**

ACÓRDÃO Nº 21/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. **Marcio Silva de Lira**, responsável pela empresa **Processamento de Dados do Amazonas - PRODAM**, no período de 01 de janeiro a 09 de outubro de 2017, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 188, §1º inciso II, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. **Fábio Gomes Naveca**, responsável pela empresa **Processamento de Dados do Amazonas - PRODAM**, no período de 10 de outubro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 188, §1º inciso II, da Resolução nº 04/2002; **9.3. Determinar** a empresa de **Processamento de Dados do Amazonas - PRODAM** para que: **a)** Que providencie ações para o Encaminhamento das Demonstrações Contábeis devidamente assinadas pelo Contador, devidamente habilitado, e administrador, conforme estabelecido no §4º, art. 177 da Lei nº 6404/76, sob pena de se considerar incompleta a próxima prestação de contas e aplicação de multa em caso de reincidência; **b)** Que determine a emissão de mapa comparativo de passagens aéreas, nos processos administrativos, do dia da viagem, incluindo os vôos disponíveis por empresas aéreas e não somente a passagem adquirida, permitindo a comparação da disponibilização e preço praticado no dia; **c)** Providencie ações para a elaboração da Lei de Cargos e Salários para os servidores da PRODAM; **d)** Providencie ações para a criação de Comissão de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis para que proceda a vistoria e análise dos bens que podem ser considerados inservíveis, vencidos e/ou obsoletos, ainda contidos no Patrimônio do Órgão; **e)** Providencie ações para o reconhecimento contábil da depreciação e/ou reavaliação de bens móveis e imóveis da PRODAM, conforme §3º art. 183 da Lei nº 6404/76; **f)** Providencie o conserto dos odômetros dos veículos da PRODAM que não estão funcionando, para que se possa proceder ao controle da quilometragem VS abastecimentos dos veículos; **g)** Determine a publicação do fiscal de contrato dos contratos celebrados, que deverão realizar o seu acompanhamento conforme estabelecido no art. 67, da Lei nº 8666/93 e suas alterações; **h)** Comunique-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual e Municipal sobre os órgãos que se encontram em débito com a Prodram, contendo os respectivos valores e tempo de inadimplência, solicitando sua regularização, sob pena de interrupção da prestação do serviço, conforme estabelecido em XV, art. 78, da Lei nº 8666/93; **i)** Promova ações que visem o retorno à situação nula ou superavitária do resultado da PRODAM, considerando o princípio da eficiência, conforme art. 37 da CF/88; **j)** Providencie ações para que todas as Cartas Contratos possuam a respectiva formalização conforme estabelecido no art. 38, caput da Lei nº 8666/93; **l)** Providencie ações para que conste nos respectivos processos de contrato o comprovante da proibição do trabalho infantil, conforme estabelecido no art.7º XXXIII, da CF/88; **m)** Providencie ações para que conste nos respectivos processos todas as certidões de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, Seguridade Social e FGTS, conforme estabelecido no III e IV do art. 29 da Lei nº 8.666/93; **9.4. Determinar a Controladoria Geral do Estado do Amazonas - CGE** que providencie ações imediatas para que inclua no seu Plano Anual de Trabalho visitas às todas unidades do Ente Estadual, inclusive o órgão da Administração Indireta do Estado do Amazonas, em observância ao contido no IV e XXVIII do art. 2 da Res. TCE/AM nº 04/2016 c/c art.10, III, da Lei nº 2423/1996 e II, art. 2º do Decreto nº 38.385, de 29 de novembro de 2017.

AUDITOR-RELATOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO TCE-AM Nº 14.008/2017 - Representação nº 76/2017/MPC-EFC formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Prefeito Municipal de Anori não responder a recomendação nº 51/2017/MPC.

DECISÃO Nº30/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à





unanimidade nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente representação do Ministério Público de Contas, visto que preenche os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a representação do Ministério Público de Contas, nos termos da fundamentação desenvolvida; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. **Jamilson Ribeiro Carvalho** no valor de **R\$ 8.768,25**, nos termos do art. 54, inciso II da LO-TCE-AM c/c art.308, inciso VI do RI-TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Determinar**, após o julgamento, o apensamento dos presentes autos ao Processo n.º 11.846/2018 (Prestação de Contas Anual), na forma prevista no art.64, §4º do Regimento Interno.

PROCESSO TCE-AM Nº 666/2018 - Representação Interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo, em face do Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, prefeito municipal de Anori, para que se verifique a possível burla ao art. 37, inciso II, da CF/88, quanto à contratação temporária de profissionais para o exercício de função pública.

DECISÃO Nº 31/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pela Secex/TCE/AM, visto que preenche os requisitos de admissibilidade; **9.2. Deferir** a concessão de medida cautelar pleiteada pela representante, no sentido de **Determinar** à Prefeitura Municipal de Anori, na pessoa do atual prefeito, Sr. **Jamilson Ribeiro Carvalho**, ou outra pessoa que lhe faça as vezes, que proceda à rescisão dos contratos decorrentes do Processo Seletivo ora em análise no prazo máximo de seis meses contados da ciência do presente Decisum, fazendo prova do cumprimento da medida; **9.3. Julgar Procedente** a presente representação interposta pela Secex/TCE/AM, nos termos da fundamentação expedida; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. **Jamilson Ribeiro Carvalho** no valor de **R\$ 8.768,25**, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Anori que, ao realizar concursos ou processos congêneres para selecionar pessoal para a administração pública, utilize os percentuais de dez e vinte por cento, mínimo e máximo respectivamente, como limites para reserva de vagas para pessoas com deficiência - PCD até que a matéria seja disciplinada em lei municipal; **9.6. Dar ciência** ao Sr. **Jamilson Ribeiro Carvalho**.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.798/2018 - Representação interposta pelo Prefeito Municipal de Anamá, Raimundo Pinheiro da Silva, em face do ex-prefeito de Anamá não responder pela prestação de contas da obra inacabada da Unidade Básica de Saúde - UBS tipo II.





DECISÃO Nº32/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Dar ciência** ao Tribunal de Contas da União-TCU dos presentes autos; **9.2. Arquivar** o presente processo ante a ausência de competência para seu processamento.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.799/2018 - Denúncia Interposta pelo Prefeito Municipal de Anamã, Raimundo Pinheiro da Silva, em face do ex-prefeito de Anamã, Sr. Jecimar Pinheiro Matos, por omissão da prestação de contas da obra inacabada da Unidade Básica de Saúde - UBS tipo I.

DECISÃO Nº33/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Dar ciência** ao Tribunal de Contas da União - TCU dos presentes autos; **9.2. Arquivar** o presente processo ante a ausência de competência para seu processamento.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Março de 2019.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 02ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29 DE JANEIRO DE 2019

CONSELHEIRO-RELATOR ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 2.605/2012 (APENSOS: 2.244/2012 e 4.180/2012) - Representação com Pedido de Medida Cautelar com vistas à imediata Suspensão do Concurso Público (diversos Cargos) regulado pelo Edital nº 001/2012, do Município de Parintins. Advogado(s): Antonio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4177, Ana Paula de Freitas Lopes-OAB/AM n.º 7.495, Adrimar Freitas de Siqueira-OAB/AM 8243, Diogo de Mendonça Melim-OAB/DF nº 35188, Maiara Cristina Moral da Silva-OAB/AM n.º 7.738, Marcia Gilvana Pacheco Peres-8646.

DECISÃO 39/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar** Procedente a presente representação do Ministério Público de Contas, admitida pela Presidência por meio do Despacho de fls. 73 dos autos. **9.2. Determinar** o arquivamento do Processo nº 4180/2012, por perda do objeto, em razão da Rescisão





Bilateral do Contrato nº 08/2012. **9.3. Determinar** o arquivamento do Processo nº 2244/2012, por perda do objeto, em razão do Cancelamento do Concurso, objeto do Edital nº 01/2012, conduzido pela Prefeitura Municipal de Parintins. **9.4. Determinar** ao SEPLENO que notifique os Representados, dando-lhes ciência do teor desta Decisão, com cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público. **9.5. Determinar** ao SEPLENO que após o trânsito em julgado, efetue o registro e proceda ao posterior arquivamento, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 2.244/2012 - Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Parintins, destinado ao Preenchimento de Cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Município, conforme o Edital nº 001/12-PMP, publicado no D.O.M., de 04/04/12.

DECISÃO 40/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **9.1. Determinar** o arquivamento do Processo nº 2244/2012, em razão da perda superveniente de seu objeto (Rescisão Bilateral do Contrato nº 08/2012), com fundamento no art.127 da Lei nº 2423/96 c/c art.485, VI, NCP. **9.2. Determinar** ao SEPLENO que notifique as partes, dando-lhes ciência do teor desta Decisão, com cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público. **9.3. Determinar** ao SEPLENO que após o trânsito em julgado, efetue o registro e proceda ao posterior arquivamento, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 4.180/2012 - Prestação de serviços especializados para o Planejamento e Execução do Concurso da Prefeitura Municipal de Parintins/AM, envolvendo as fases de Inscrição, Elaboração, Aplicação, Correção de Provas e Apresentação de Resultados.

DECISÃO 41/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, XVII c/c. art.11, IV, "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o arquivamento do Processo nº 4180/2012, em razão da perda superveniente de seu objeto (Rescisão Bilateral do Contrato nº 08/2012), com fundamento no art. 127 da Lei nº 2423/96 c/c art. 485, VI, NCP. **10.2. Determinar** ao SEPLENO que notifique as partes, dando-lhes ciência do teor desta Decisão, com cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público. **10.3. Determinar** ao SEPLENO que após o trânsito em julgado, efetue o registro e proceda ao posterior arquivamento, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 3.776/2015 - Tomada de Contas Especial referente à 1º Parcela do Termo de Convênio nº 89/2014, celebrado entre a Seduc e a Prefeitura de Amaturá. Advogado(s): Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193.

ACÓRDÃO 40/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 89/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC de responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, e a Prefeitura Municipal de Amaturá, de responsabilidade do Sr. João Braga Dias. **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas relativo ao convênio sobredito, de responsabilidade do Sr. Rossiele Soares da Silva e do Sr. João Braga Dias, com





fundamento no art. 22, III, "b" da Lei Orgânica nº 2423/1996, em razão das impropriedades não sanadas constante nos itens 9.2, 9.3, e os respectivos subitens constantes no Relatório/Voto. **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. João Braga Dias no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 54, II da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, em razão das impropriedades não sanadas constantes no item 9.3 e seus subitens, e itens 10 e 12 do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.4. Determinar** à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, que proceda a um controle fiscalizatório concomitante nos convênios em relação ao ente concedente, de modo a observar todos os ditames da Resolução nº 12/2012, especialmente no que tange à tempestividade da remessa da Prestação de Contas à esta Corte e à observância ao princípio da licitação.

PROCESSO Nº 12.158/2016 - Representação nº 048/2016-MPC-AMBIENTAL, para propor Apuração e Resolução de possível ilícito assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva do Sr. Prefeito Municipal de Iranduba.

DECISÃO 42/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar** Parcialmente Procedente a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas, para propor apuração e resolução de possível ilícito assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva da Prefeitura Municipal de Iranduba. **9.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Iranduba que: **9.2.1. Elabore** plano de ações, mediante inserção no PPA e LDO, em caráter prioritário, de programas de policiamento florestal e de brigada de combate a queimadas, em regime de conjugação de esforços com o Estado e a sociedade local, assim como de educação ambiental de grande alcance, informando todos os dados a este Tribunal de Contas, contendo, inclusive, cronograma executivo e fonte de recursos financeiros para assegurar a implantação, formação, admissão, capacitação e estruturação das equipes de combate a queimadas e incêndios florestais com materiais, equipamentos e veículos; **9.2.2. Amadureça** de projetos, em articulação com o Estado, que contemplem o incentivo à promoção de ações econômicas sustentáveis (incentivo à pesca sustentável, ecoturismo, artesanato, produtos orgânicos e outros), no sentido de dinamizar a economia local e reduzir o uso do fogo por agricultores familiares, monocultores, pecuaristas e madeireiros. **9.2.3. Busque** recursos via instrumentos de cooperação federativa e celebre o termo de cooperação técnica oferecido pelo Estado, por meio da Secretária de Estado de Meio Ambiente, de modo obter cooperação para concepção e implementação de ações no sentido de combate a queimadas; **9.2.4. Elabore** "Agenda 21" local com ênfase nos temas críticos do município por agendas ambientais (queimadas urbanas, resíduos sólidos poluição da água e outros); **9.2.5. Intensifique** o trabalho de prevenção nos meses que antecedem o verão, com palestras e informativos em áreas de concentração urbana (escolas, postos de saúde, hospitais e outros) e nos meios de comunicação (rádio e TV); **9.2.6. Invista** na capacitação das brigadas implementadas; **9.2.7. Reforce** ações preventivas contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental na área urbana e junto aos produtores rurais; **9.2.8. Estabeleça** uma Rede de Informações e Controle Sobre Queimadas e Desmatamento com participação de órgãos municipais, estaduais (FVS, Sepror, ICMBIO IDAM, ADAF) e federais (FUNAI, ICMBIO, FUNASA e outros com atuação intensiva na área rural); **9.2.9. Apoie** as ações do 5º Comando Integrado de





Bombeiros Militar do Interior, na realização de curso, na atualização dos cursos aos Brigadistas e na formatação de eventos de conscientização. **9.3. Recomendar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema que:** **9.3.1. Tome** providências no sentido da intensificação de ações descentralizadas de fiscalização, monitoramento e controle nas áreas críticas (Sul do Amazonas e Alto Solimões), com a reestruturação e operação dos escritórios do IPAAM em zonas interioranas, dentre outras possíveis medidas para compensar a diminuição de postos proveniente da reforma administrativa de 2015 e falta de implantação das medidas de compensação ambiental pela obra da ponte do Rio Negro, considerando a prioridade constitucional do direito fundamental à proteção à Amazônia e à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações; **9.3.2. Apresente** proposta junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente para descentralização das ações de controle nas áreas críticas; **9.3.3. Crie instrumentos** econômicos nas políticas implementadas para o setor, inclusive com restrição de financiamentos para atividades que adotam práticas que possam induzir a ocorrência de incêndios, incentivando àquelas que, pelo uso de técnicas alternativas ao fogo, propiciam a redução das queimadas e incêndios florestais; **9.3.4. Desenvolva** o planejamento orçamentário-financeiro das atividades e das ações previstas pelo Grupo de Trabalho de Controle e Monitoramento de Queimadas e Incêndios Florestais a curto, médio e longo prazo e para que crie condições institucionais para fortalecer a governança do programa; **9.3.5. Monitore** o município de Iranduba na implementação do sistema municipal de gestão ambiental; **9.3.6.** Demande estudos para criação de um PREVFOGO Estadual (nos moldes do PREVFOGO federal) com recursos específicos para despesas de pessoal e logística. **9.4. Determinar** ao DEAMB o monitoramento das providências e do grau de resolutividade relativamente ao cenário desfavorável do aumento de queimadas na região nos próximos anos; **9.5. Notificar** a Sra. Maria Madalena de Jesus Souza, para que tome ciência do decisório, com cópia do relatório-voto e com a respectiva Decisão; **9.6. Notificar** a Prefeitura Municipal de Iranduba, para que tome ciência do decisório, com cópia do relatório-voto e com a respectiva Decisão; **9.7. Notificar** a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, para que tome ciência do decisório, com cópia do relatório-voto e com a respectiva Decisão.

PROCESSO Nº 13.324/2017 - Denúncia/Representação com Pedido de Liminar interposta pelo Vereador George Oliveira Reis, contra o Prefeito Municipal de Iranduba, Sr. Francisco Gomes da Silva. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Geyzon Oliveira Reis-OAB/AM 5031.

DECISÃO 43/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pelo Sr. George Oliveira Reis, vereador da Câmara Municipal de Iranduba; **9.2. Dar Provimento** à Representação interposta pelo Sr. George Oliveira Reis, vereador da Câmara Municipal de Iranduba, em consonância com o disposto no art.1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, para julgar ilegal o Despacho de Dispensa de Licitação da Prefeitura Municipal de Iranduba, datado de 05/06/2017, publicado no DOM de 06/06/2017, Edição nº 1870; **9.3. Considerar em Alcance** o Sr. Francisco Gomes da Silva (prefeito municipal) e o Sr. Josenildo Fonseca dos Santos (ex-presidente da Comissão Geral de Licitação de Iranduba), solidariamente, no valor de R\$ 3.823.212,33, referente ao valor global das contratações diretas advindas da Dispensa de Licitação de 05/06/2017, que tinha como valor mensal R\$ 637.202,05, cuja prestação se deu por 180 dias (seis meses), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Iranduba por descumprimento pelas improbidades apontadas. **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Gomes da Silva no valor de R\$ 30.000,00, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, conforme elencado nos itens 20-21, 23-32, 33-38, do relatório Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -





Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.5. Aplicar Multa** ao Sr. Josenildo Fonseca dos Santos no valor de R\$ 30.000,00, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, conforme elencado nos itens 20-21, 23-32, 33-38, do relatório Voto; que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.6. Oficiar**, após o transcurso do prazo recursal, a Prefeitura Municipal de Iranduba para que tome ciência do decisório e adote as providências necessárias para persecução do valor imputado em alcance de R\$ 3.823.212,33, sob a responsabilidade solidária do Sr. Francisco Gomes da Silva (prefeito municipal) e o Sr. Josenildo Fonseca dos Santos; **9.7. Determinar** à SECEX que inclua a matéria no escopo da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício de 2018, informando-se ao Relator da municipalidade no biênio 2018/2019; **9.8. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas com as peças processuais necessárias à demonstração da necessidade de investigação e apuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.429/92, devendo esta providência ser adotada pela Secretaria do Tribunal Pleno, imediatamente após a publicação da Decisão que resultar deste processo, tendo em vista os prazos prescricionais previstos no art. 25, da referida Lei; **9.9. Notificar** o Sr. Francisco Gomes da Silva e Sr. Josenildo Fonseca dos Santos com cópia do Relatório-Voto, e sequente Decisão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

PROCESSO Nº 843/2014 (Apenso: 3.771/2014) - Prestação de Contas do Sr. Antonio José Muniz Cavalcante, Prefeito Municipal de Borba, referente à 1ª Parcela do Convênio nº 05/2012, firmado com a Seduc. Advogado(s): Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193.

ACÓRDÃO 41/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Legal** o Termo de Convênio nº 05/2012 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc e a Prefeitura Municipal de Borba, conforme o art. 1º, IX da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar Regular** com Ressalvas a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 05/2012, de responsabilidade do Sr. Antonio José Muniz Cavalcante, Prefeito Municipal de Borba, à época, com fulcro no art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc que abstenha-se de celebrar convênio sem previsão de contrapartida, nos termos do que dispõe o 2º, V, da IN n. 08/2004-SCI/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Antonio José Muniz Cavalcante, Prefeito Municipal de Borba, à época, e ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, deste Acórdão; **8.5. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais.





PROCESSO Nº 3.771/2014 - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 05/12, firmado entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Borba. Advogado(s): Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193, Fábio Moraes Castelo Branco-4.603.

ACÓRDÃO 42/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 05/2012 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc e a Prefeitura Municipal de Borba, conforme o art. 1º, IX da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar Regular** com Ressalvas a Tomada de Contas Especial da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 05/2012, de responsabilidade do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito Municipal de Borba, à época, com fulcro no art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc que abstenha-se de celebrar convênio sem previsão de contrapartida, nos termos do que dispõe o 2º, V, da IN n. 08/2004-SCI/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito Municipal de Borba, à época, e ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, deste Acórdão; **8.5. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.282/2016 - Prestação de Contas Anual do Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Eirunepé, referente ao Exercício 2015 (u.g.: 1211).

ACÓRDÃO Nº 43/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Eirunepé, de responsabilidade do Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro, no curso do exercício 2015, com fulcro no art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro no valor de R\$ 2.500,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Conceder Prazo** ao Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro de 30 dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art.175 da Resolução TCE 04/02; **10.4. Recomendar à Câmara Municipal de Eirunepé que:** **10.4.1. Inclua** a escrituração contábil das despesas com materiais de consumo assim como, realize o Inventário dos materiais de consumo, permanentes e demais que compõem o ativo da Câmara supracitada; **10.4.2. Observe** com máximo rigor a Lei de Licitações e Contratos. **10.5. Dar ciência** deste Acórdão ao Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro e à Câmara Municipal de Eirunepé; **10.6. Arquivar** o presente processo, após cumprimento da decisão acima, nos termos regimentais.





PROCESSO Nº 11.297/2016 - Prestação de Contas Anual do Sr. Raimundo Lira de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Envira, referente ao exercício 2015 (u.g.: 789)

ACÓRDÃO 44/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Raimundo Lira de Castro, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Envira, referente ao exercício de 2015, com fulcro no art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Lira de Castro, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Envira no valor de R\$ 4.468,42 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, pelas restrições 01, 04, 10, 11, 12, 13, 15, 18 – b, 18 – d, 19 – a, 22 e 23, com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2423/96-LOTCE; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Recomendar à Câmara Municipal de Envira, que:** **10.3.1. Observe** com máximo rigor o art. 96 da Lei nº 4.320/64 a fim de regularizar as informações contidas no levantamento geral dos bens móveis e imóveis que terão como base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade e manter maior controle e acompanhamento dos bens patrimoniais; **10.3.2. Manter** atualizado o Portal de Transparência da Câmara de Envira para os fins a que se referem os arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000-LRF; **10.3.3. Observar** com máximo rigor a Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, inclusive, no que preceitua o arts. 16, 27 e 55. **10.4. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Lira de Castro desta decisão; **10.5. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 10.563/2018 - Representação interposta pelo Sr. Marco Antônio Souza Ribeiro da Costa, em face da Secretaria Municipal de Comunicação - SEMCOM, por supostas irregularidades nos Contratos firmados com diversas empresas de publicidade.

DECISÃO 36/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pelo Sr. Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 27/28; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pelo Sr. Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa, em face da Secretaria Municipal de Comunicação, em atenção ao princípio da vedação ao "bis in idem" e considerando o objeto destes autos ser o mesmo objeto das Prestações de Contas Anuais da SEMCOM, referente aos exercícios 2012 a 2016; **9.3. Determinar a** exclusão do Sr. Eric Gamboa Tapajós de Jesus da presente Representação, em virtude da incontroversa ilegitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que foi nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Comunicação apenas em 21 de julho de 2017; **9.4. Determinar à** Comissão de Inspeção do exercício vindouro que averigüe a regularidade do Portal da Transparência do Município de Manaus no tocante às despesas com publicidade da SEMCOM; **9.5. Dar ciência** desta Decisão aos Srs. Marco





Antonio Souza Ribeiro da Costa, Eric Gamboa Tapajós de Jesus e Marcos dos Santos Carmo; **9.6. Arquivar**, após cumpridos os itens anteriores e adotadas as medidas de praxe, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 10.565/2018 (Apenso: 14.074/2017) - Prestação de Contas de Convênio do Sr. Raimundo Pinheiro da Silva (prefeito), referente às Parcelas do Termo de Convênio nº 068/2010, firmado com a P.M de Anamã.

ACÓRDÃO 35/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 068/2010 firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - Ciama e a Prefeitura Municipal de Anamã, conforme o art. 1º, IX da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, responsável pela Prefeitura Municipal de Anamã, com fulcro no art.22, I, da Lei nº 2.423/96; **8.3. Dar ciência** desta Decisão a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - Ciama e ao Sr. Raimundo Pinheiro da Silva; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumprimento da decisão acima, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 14.074/2017 - Denúncia formulada pelo Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, Prefeito Municipal de Anamã, face as obras supostamente inacabadas na Urbe de Anamã, referente ao Convênio nº 068/2010.

DECISÃO 37/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente denúncia formulada pelo Sr. Raimundo Nonato Pinheiro da Silva, admitida por meio de Despacho da Presidência, fl. 13-14; **9.2. Julgar Improcedente** a presente denúncia formulada pelo Sr. Raimundo Nonato Pinheiro da Silva, por perda de objeto; **9.3. Dar ciência** desta Decisão ao Sr. Raimundo Nonato Pinheiro da Silva e ao Sr. Jecimar Pinheiro Matos; **9.4. Arquivar** o presente processo por perda de objeto.

PROCESSO Nº 1.093/2018 - Representação interposta pela Empresa Aparecida Regina Cassarotti-Eireli, em face da Prefeitura Municipal de Manaus, em razão de apurar ilegalidades presentes no Pregão Presencial nº 007/2018-CML/PMM.

DECISÃO 38/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pela Empresa Aparecida Regina Cassarotti-Eireli, admitida por meio de Despacho da Presidência, fl. 79/80; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação da Empresa Aparecida Regina Cassarotti - Eireli, por não prosperar as supostas irregularidades imputadas na inicial; **9.3. Dar ciência** à representante da Empresa Aparecida Regina Cassarotti - Eireli e à Prefeitura Municipal de Manaus-PMM, desta Decisão; **9.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais.





PROCESSO Nº 15.123/2018 (Apenso: 10.348/2018 e 14.812/2018) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Evandro Monteiro da Silva em face da Decisão nº 649/2018-TCE-Primeira Câmara exarado nos autos do Processo nº 10348/2018.

ACÓRDÃO 36/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de, preliminarmente: **8.1.** Conhecer o presente recurso, interposto pelo Sr. José Evandro Monteiro da Silva, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.25/27. **8.2.** Dar Provisão ao presente recurso do Sr. José Evandro Monteiro da Silva, reformando a Decisão nº 2649/2018 – TCE - Primeira Câmara- TCE/AM, exarado no Processo nº 10348/2018, no sentido de: retificar o valor atinente ao Adicional por Tempo de Serviço, de forma que o mesmo passe a ser calculado sobre o soldo atribuído no momento da transferência para a reserva remunerada, retificando o Decreto Aposentatório, bem como a Guia Financeira. **8.3.** Dar ciência ao Sr. José Evandro Monteiro da Silva desta Decisão, nos termos regimentais. **8.4.** Arquivar o presente processo, após cumpridos os itens determinados. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 11.322/2017 - Prestação de Contas Anual do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula - Diretor/presidente-fundação Municipal de Cultura, Turismo de Manaus, do Exercício: 2016, (u.g.500201).

ACÓRDÃO 37/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular** a Prestação de Contas da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor e Ordenador de Despesas, dando plena quitação ao responsável, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 22, I, e 23, da Lei nº 2.423/96 c/c o artigo 11, inciso III, alínea "a", item 3 e art. 189, I, Resolução nº 04/2002-TCE/AM-RITCE; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula da respectiva decisão; **10.3.** Arquivar os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 14.360/2018 (Apenso: 11.677/2018) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Dulcinea Monteiro da Silva, em face da Decisão nº 965/2018-TCE-2ª Câmara exarado nos autos do Processo nº 11677/2018.

ACÓRDÃO Nº 26/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Dulcinea Monteiro da Silva, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provisão Parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Dulcinea Monteiro da Silva, no sentido de reformar a Decisão n.º 965/2018-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do processo n.º 11.677/2018, dado o cumprimento de requisitos legais para a percepção de gratificações relacionadas aos proventos aposentatórios da interessada, para: **a. Manter a legalidade** do ato aposentatório da Sra. Dulcinea Monteiro da Silva, no Cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, PNM-ANM-I,





Referência E, Matrícula nº 018.549-3B da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, Publicado no D.O.E., em 03/11/2017; **b. Determinar**, após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente–AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, no sentido de incluir as Gratificações de Horas Extras, de 3º Expediente e de Produtividade no cálculo dos proventos da Sra. Dulcinea Monteiro da Silva e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes, e **c. Dar ciência** deste Acórdão a Sra. Dulcinea Monteiro da Silva, nos termos regimentais. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela negativa de provimento do Recurso. Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 1755/2018 - (Apenso: 1681/2012) - Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, em face do Acórdão nº 52/2018-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 1681/2012. Advogado(s): Amanda Gouveia Moura-7222, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6975.

ACÓRDÃO 38/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, em face do Acórdão nº 701/2018-TRIBUNAL PLENO, por preencher os requisitos de admissibilidade nos termos do art.148, §1º, do Regimento Interno; **7.2. Negar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, em razão da não demonstração de omissão, obscuridade ou contradição, por parte deste Relator em seu Relatório/Voto, como dispostos nos arts. 59, III, e 63 da Lei nº 2423/96, c/c art. 148 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.3. Notificar** o Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tome ciência do decisório; e Após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário.

PROCESSO Nº 380/2018 - Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, em face do Acórdão nº 234/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5100/2013. Advogado(s): Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975.

ACÓRDÃO 39/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Relatório/voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso do Sr. Francisco Costa dos Santos na competência atribuída pelo item "1" da alínea "f" do inciso III do art.11 c/c o art.149 da Resolução nº 4/2002-TCE. **8.2. Negar Provimento** ao presente recurso do Sr. Francisco Costa dos Santos. **8.3. Dar ciência** ao advogado Fábio Nunes Bandeira de Melo. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).





SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Março de 2019.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 6ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019.

1- Processo TCE - AM nº 147/2019.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da servidora Gideuni Pereira da Silva

4- Interessado: Gideuni Pereira da Silva

5- Advogado: Não Possui

6- Unidade Técnica: DIRH - Informação Nº 49/2019

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 64/2019.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

9- **DECISÃO Nº 60/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 12, inciso I, alínea "b", e inciso XI da Resolução nº 04/2002-TCE, à **unanimidade**, nos termos do voto Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da **Servidora Gideuni Pereira da Silva**, Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental C, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/88 c/c art. 3º da EC 47/2005, conforme tabela abaixo indicada:

Apuração dos Proventos	Valor (R\$)
Vencimento – Lei nº. 4743/2018, art. 7º, caput, bem como anexos I, II e III.	R\$ 11.209,42
Gratificação de Tempo Integral (60%), Lei nº. 1762/86, artigo 90, inciso IX.	R\$ 6.725,65
Adicional de qualificação (20%) – Lei nº. 3627/2011	R\$ 2.241,88
Total	R\$ 20.176,95
13º Salário – 12 parcelas, opção feita pela servidora, com fulcro na Lei nº. 3254/2008, que alterou o §1º e incluiu o §3º no art. 4º da Lei Estadual nº. 1897/89	R\$ 20.176,95

9.2. Determinar à diretoria de recursos humanos, para registro da aposentadoria e demais atos necessários;





9.3. **Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão.

10- **Ata:** 6ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 27 de Fevereiro de 2019

1- **Processo TCE - AM nº 165/2019.**

2- **Natureza:** Administrativo

3- **Assunto:** Solicitação do Servidor Breno Luciano Melo Vieira para concessão, averbação e indenização de 01 (uma) Licença Especial referente ao período de 2013/2018

4- **Interessado:** Breno Luciano Melo Vieira

5- **Advogado:** Não Possui

6- **Unidade Técnica:** DRH - Informação Nº 57/2019

7- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº 70/2019.

8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

9- **DECISÃO Nº 67/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. **Deferir** o pedido de concessão Licença Especial do **Sr. Breno Luciano Melo Vieira**, Auditor Técnico de Controle Externo/Ministério Público, matrícula nº. 0015563C, lotado na 1ª Procuradoria;

9.2. **Reconhecer** o direito do requerente **Sr. Breno Luciano Melo Vieira** a concessão e à conversão em pecúnia e posterior indenização de **90 (noventa) dias** de Licença Especial relativa ao quinquênio 2013/2018;

9.3. **Determinar** à **DIRH** que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2013/2018;

9.4. **Determinar** à **DIORF** que proceda ao pagamento das verbas indenizatórias, conforme informação da Divisão de Preparação da Folha, às fls. 16/17 do processo em epígrafe, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, na qual, os valores não se encontrem comprometidos com despesas pendentes, a critério de conveniência e oportunidade da Administração;

9.5. **Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão, encaminhando-se os autos à **DIARQ**, nos termos da legislação vigente

10- **Ata:** 6ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 27 de Fevereiro de 2019

1- **Processo TCE - AM nº 3025/2018.**

2- **Natureza:** Administrativo

3- **Assunto:** Solicitação do servidor Euderiques Pereira Marques referente a concessão de um período de Licença Especial, relativo ao quinquênio 2013/2018 e a Indenização e Conversão em pecúnia dos 90 dias referente a Licença Especial.

4- **Interessado:** Euderiques Pereira Marques

5- **Advogado:** Não Possui

6- **Unidade Técnica:** DRH - Informação Nº 10/2019

7- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº 88/2019.

8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos





9- **DECISÃO N° 59/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos

termos do voto Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. **Deferir** o pedido de concessão e indenização de Licença Especial do **Sr. Euderiques Pereira Marques**, servidor desta Corte de Contas no Cargo de Analista Técnico de Controle Externo, matrícula nº. 001.242-4A, lotado na DICOP;

9.2. **Reconhecer** o direito do requerente **Sr. Euderiques Pereira Marques** à conversão em pecúnia e posterior indenização de **90 (noventa) dias** de Licença Especial relativa ao quinquênio 2013/2018;

9.3. **Determinar** à **DIRH** que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2013/2018;

9.4. **Determinar** à **DIORF** que proceda ao pagamento das verbas indenizatórias, conforme informação da Divisão de Preparação da Folha, às fls. 20 do processo em epígrafe, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária na qual os valores não se encontrem comprometidos com despesas pendentes, a critério de conveniência e oportunidade da Administração;

9.5. **Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão, nos termos da legislação vigente.

10- **Ata:** 6ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 27 de Fevereiro de 2019

1- **Processo TCE - AM nº 156/2019.**

2- **Natureza:** Administrativo

3- **Assunto:** Solicitação de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do servidor Horley de Assumpção Said

4- **Interessado:** Horley de Assumpção Said

5- **Advogado:** Não Possui

6- **Unidade Técnica:** DIRH - Informação Nº 67/2019

7- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº 74/2019.

8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

9- **DECISÃO N° 65/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 12, inciso I, alínea "b", e inciso XI da Resolução nº 04/2002-TCE, **à unanimidade**, nos termos do voto Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. **Deferir** o pedido de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição do **servidor Horley de Assumpção Said**, Auditor Técnico de Controle Externo B, matrícula 000249-6A, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/88 c/c art. 3º da EC 47/2005, conforme tabela abaixo indicada:





Apuração dos Proventos	Valor (R\$)
Vencimento – Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental C, Classe D, Nível I, Lei nº. 4743/2018 – art. 9º, II “a” e art. 36, caput e parágrafo primeiro.	R\$ 11.209,42
Gratificação de Tempo Integral (60%), Lei nº. 1762/86, artigo 90, inciso IX.	R\$ 6.725,65
Adicional de qualificação (20%) – Lei nº. 3627/2011	R\$ 2.241,88
Total	R\$ 20.176,95
13º Salário – mensalmente, opção feita pelo servidor, com fulcro na Lei nº. 3254/2008, que alterou o §1º e incluiu o §3º no art. 4º da Lei Estadual nº. 1897/89	R\$ 20.176,95

9.2. Determinar à diretoria de recursos humanos, para registro da aposentadoria e demais atos necessários;

9.3. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão.

10- Ata: 6ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 27 de Fevereiro de 2019

1- Processo TCE - AM nº 177/2019.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação da Servidora Kalyne Farias de Moraes para concessão e averbação de Licença Especial referente ao período de 2013/2018, para gozo em data oportuna

4- Interessado: Kalyne Farias de Moraes

5- Advogado: Não Possui

6- Unidade Técnica: DRH - Informação Nº 54/2019

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 66/2019.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

9- **DECISÃO Nº 64/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir o pedido de concessão de Licença Especial da **Sra. Kalyne Farias de Moraes**, servidora desta Corte de Contas, ocupante do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Ministério Público, lotada na 3ª Procuradoria, matrícula nº. 001446-0B;

9.2. Reconhecer o direito da requerente **Sra. Kalyne Farias de Moraes** à Licença Especial relativa ao quinquênio 2013/2018, para gozo em data oportuna, com possibilidade de posterior conversão em pecúnia;





9.3. **Determinar** à **DIRH** que providencie o registro da Licença Especial relativa aos períodos acima descrito, nos assentos funcionais da servidora, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº. 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei nº. 3.486/2010, alterada pela Lei nº. 3.627/2011;

9.4. **Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão, nos termos da legislação vigente.

10- **Ata:** 6ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 27 de Fevereiro de 2019

1- **Processo TCE - AM nº 158/2019.**

2- **Natureza:** Administrativo

3- **Assunto:** Solicitação de averbação e indenização de 1 (um) período de Licença Especial do servidor Genzis Khan Pinheiro Lázaro, referente ao período de 2013/2018

4- **Interessado:** Genzis Khan Pinheiro Lazaro

5- **Advogado:** Não Possui

6- **Unidade Técnica:** DRH - Informação Nº 46/2019

7- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº 53/2019 - DIJUR.

8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

9- **DECISÃO Nº 66/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da

DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. **Deferir** o pedido de concessão e indenização de Licença Especial do **Sr. Genzis Khan Pinheiro Lazaro**, servidor desta Corte de Contas no Cargo de Analista Técnico de Controle Externo, matrícula nº. 001240-8A, lotado na DICOP;

9.2. **Reconhecer** o direito do requerente **Sr. Genzis Khan Pinheiro Lazaro** à conversão em pecúnia e posterior indenização de **90 (noventa) dias** de Licença Especial relativa ao quinquênio 2013/2018;

9.3. **Determinar** à **DIRH** que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2013/2018;

9.4. **Determinar** à **DIORF** que proceda ao pagamento das verbas indenizatórias, conforme informação da Divisão de Preparação da Folha, às fls. 19, do processo em epígrafe, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária na qual os valores não se encontrem comprometidos com despesas pendentes, a critério de conveniência e oportunidade da Administração;

9.5. **Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão, nos termos da legislação vigente.

10- **Ata:** 6ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 27 de Fevereiro de 2019

1- **Processo TCE - AM nº 208/2019.**

2- **Natureza:** Administrativo

3- **Assunto:** Solicitação da servidora Gideuni Pereira da Silva para concessão e averbação de Licença Especial referente ao período de 2013/2018

4- **Interessado:** Gideuni Pereira da Silva

5- **Advogado:** Não Possui

6- **Unidade Técnica:** DIRH - Informação Nº 64/2019





7- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº 90/2019.

8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

9- **DECISÃO N° 70/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da

DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. **Deferir** o pedido de Licença Especial da **Sra. Gideuni Pereira da Silva**, servidora pertinente ao quadro suplementar desta Corte de Contas, Analista Técnico "B", matrícula nº 0001805-A;

9.2. **Reconhecer** o direito da requerente **Sra. Gideuni Pereira da Silva** quanto a Licença Especial, nos termos do artigo 78, da Lei nº 1.762/1986, relativa ao quinquênio 2013/2018, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

9.3. **Determinar** à **DIRH** que tome as providências cabíveis quanto ao **registro da Licença Especial** relativa ao período acima descrito, **nos assentos funcionais da servidora**, com base no artigo 78 da Lei Estadual nº 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei nº 3.486/2010, alterada pela Lei nº 3.627/2011 e artigo 2º da Emenda nº 91/15;

9.4. **Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão, a ser realizado pela **DIARQ**, nos termos da legislação vigente.

10- **Ata:** 6ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 27 de Fevereiro de 2019

1- **Processo TCE - AM nº 183/2019.**

2- **Natureza:** Administrativo

3- **Assunto:** Solicitação de férias referentes ao exercício de 2019 da Procuradora de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

4- **Interessado:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

5- **Advogado:** Não Possui

6- **Unidade Técnica:** DIRH - Informação Nº 80/2019

7- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº 87/2019.

8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

9- **DECISÃO N° 68/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e incisos VI e X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. **Deferir** o pedido formulado pela Excelentíssima Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça**;

9.2. **Reconhecer** o direito da requerente, **Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça**, à suas férias, relativas ao exercício de 2019, para gozo a partir de **18 de fevereiro de 2019**, com o pagamento dos consectários legais sobre os dias a que faz jus, nos moldes do artigo 1º e 9º da Lei Estadual nº. 1897/1989;

9.3. **Determinar** à **Diretoria de Recursos Humanos – DIRH** que providencie o registro, nos assentamentos funcionais da servidora;

9.4. **Determinar** o envio do **Processo à Divisão do Arquivo - DIARQ**.

10- **Ata:** 6ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.





11- Data da Sessão: 27 de Fevereiro de 2019

1- Processo TCE - AM nº 206/2019.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação do Servidor Marcelo Ventura Barreto para apostilar e indenizar a Licença Especial do período de 2013/2018

4- Interessado: Marcelo Ventura Barreto

5- Advogado: Não Possui

6- Unidade Técnica: DRH - Informação Nº 65/2019

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 72/2019.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

9- **DECISÃO Nº 69/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir o pedido de concessão e indenização de Licença Especial do **Sr. Marcelo Ventura Barreto**, servidor desta Corte de Contas no Cargo de Auditor Técnico de Controle Externo/Ministério Público, matrícula nº. 20540A, lotado na 3ª Procuradoria;

9.2. Reconhecer o direito do requerente **Sr. Marcelo Ventura Barreto** à conversão em pecúnia e posterior indenização de **90 (noventa) dias** de Licença Especial relativa ao quinquênio 2013/2018;

9.3. Determinar à **DIRH** que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2013/2018;

9.4. Determinar à **DIORF** que proceda ao pagamento das verbas indenizatórias, conforme informação da Divisão de Preparação da Folha, às fls. 17 do processo em epígrafe, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária na qual os valores não se encontrem comprometidos com despesas pendentes, a critério de conveniência e oportunidade da Administração;

9.5. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão, nos termos da legislação vigente.

10- Ata: 6ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 27 de Fevereiro de 2019

1- Processo TCE - AM nº 267/2019.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação da Servidora Arlene de Souza Alves para concessão e averbação de Licença Especial referente ao Período de 2013/2018,

4- Interessado: Arlene de Souza Alves

5- Advogado: Não Possui

6- Unidade Técnica: DRH - Informação Nº 81/2019

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 93/2019.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

9- **DECISÃO Nº 71/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº





04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da

DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir o pedido de Concessão de Licença Especial da **Sra. Arlene de Souza Alves**, servidora desta Corte de Contas no cargo de Assistente de Controle Externo "C", registrada sob a matrícula n.º 000131-7A, lotada na DIRH;

9.2. Reconhecer o direito da requerente **Sra. Arlene de Souza Alves** à concessão e averbação em seus assentamentos funcionais, da Licença Especial referente ao quinquênio 2013/2018, nos termos do art. 78 da Lei n.º 1.762/1986, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

9.3. Determinar à **DRH** que tome as providências cabíveis quanto ao **registro da Licença Especial** relativa ao período acima descrito, nos assentos funcionais da servidora, com base no artigo 78 da Lei Estadual n.º 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011, e o artigo 2º da Emenda n.º 91/2015;

9.4. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão, nos termos da legislação vigente.

10- Ata: 6ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 27 de Fevereiro de 2019

1- Processo TCE - AM nº 151/2019.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação de Abono de Permanência da Servidora Cristiane Cunha e Silva de Aguiar

4- Interessado: Cristiane Cunha e Silva de Aguiar

5- Advogado: Não Possui

6- Unidade Técnica: DIRH - Informação n.º 75/2019

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer n.º 91/2019

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

9- DECISÃO N° 62/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir o pedido da Servidora **Sr(a). Cristiane Cunha e Silva de Aguiar**, matrícula n.º. 001.9-A, lotada no Departamento de Planejamento e Organização - DEPLAN, no sentido de **Reconhecer** o seu direito ao **Abono de Permanência**, tal como estabelecido no artigo 2º, §5º, da EC n.º. 41/2003;

9.2. Determinar à **Diretoria de Recursos Humanos – DIRH** que providencie o registro da concessão do **Abono de Permanência** nos assentamentos funcionais da servidora, dentro dos parâmetros legais;

9.3. Determinar à **Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira – DIORFI** que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, 04 de janeiro de 2019, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração;

9.4. Arquivar os autos, após os procedimentos acima determinados, nos termos do artigo 164, §1º, do RITCE.

10- Ata: 6ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 27 de Fevereiro de 2019

1- Processo TCE - AM nº 155/2019.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição





do Servidor Antônio Celestino de Lima

4- **Interessado:** Antônio Celestino de Lima

5- **Advogado:** Não Possui

6- **Unidade Técnica:** DIRH - Informação nº. 71/2019

7- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº. 80/2019

8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

9- **DECISÃO Nº 63/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 12, inciso I, alínea "b", e inciso XI da Resolução nº 04/2002-TCE, à **unanimidade**, nos termos do voto Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. **Deferir** o pedido de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição do servidor, **Sr. Antônio Celestino de Lima**, Auxiliar Técnico "A", Classe D, Nível III, Matrícula nº. 362-0A, nos termos do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº. 47/2005, conforme tabela abaixo indicada:

Apuração dos Proventos	Valor (R\$)
Vencimento – Lei nº. 4.743/2018 – Artigo 7º, caput, bem como, anexos I, II e III.	R\$ 5.889,99
Gratificação de Tempo Integral (60%), Lei nº. 1.762/1986, artigo 90, inciso IX.	R\$ 3.533,99
Adicional de Qualificação (10%) – Lei nº. 4.743/2018 – artigo 7º, §1º, inciso III.	R\$ 589,00
Adicional de Tempo de Serviço (20%) – Lei nº. 1.762/1986 – Artigo 90, inciso III, c/c o artigo 30 da Lei nº. 2.531/1999.	R\$ 1.178,00
TOTAL	R\$ 11.190,98
13º Salário – Duas parcelas - opção feita pelo servidor, com fulcro na Lei nº. 3.254/2008, que alterou o §1º e inclui o §3º, do artigo 4º, da Lei nº. 1.897/1989.	R\$ 11.190,98

9.2. **Arquivar** os autos, nos termos do artigo 164, §1º, do RITCE.

10- **Ata:** 6ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 27 de Fevereiro de 2019

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Março de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 13 de março de 2019

Edição nº 2011, Pag. 56

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

3º COMPLEMENTO DO EXTRATO ATA DOS PROCESSOS JULGADOS NA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Relator: Cons. Julio Cabral

PROCESSO Nº 13338/2018

Anexos: 14094/2018

Assunto: Reforma Retificação

Obj.: Reforma do Sr. Ronildo Macedo Gralha, no Cargo de Soldado QPPM de 1ª Classe, Matrícula 137.402-8a do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, Publicado no D.O.E. Em 26/02/2018.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

Interessados: Ronildo Macedo Gralha, Fundação Amazonprev

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Conceder prazo ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

PROCESSO Nº 13344/2018

Anexos: 14205/2017

Assunto: Transferência Retificação





Obj.: Transferência do Sr. José Carlos Alencar Batista, no Cargo de Subtenente QPPM, Matrícula 053.526-5a do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, Publicado no D.O.E. Em 23/01/2018.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

Interessados: José Carlos Alencar Batista, Fundação Amazonprev

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Conceder prazo ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

PROCESSO Nº 13454/2018

Anexos: 14441/2018

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Maria Amélia Lima Sevalho, na Condição de Cônjuge do Sr. Francisco Catulino Sevalho, Ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, de Acordo com a Portaria Nº48/2018, Publicado no D.O.E. Em 29/01/2018.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

Interessados: Fundação Amazonprev, Maria Amélia Lima Sevalho

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Julgar legal a pensão da Sra. Maria Amélia Lima Sevalho.

PROCESSO Nº 13539/2018

Anexos: 12338/2018

Assunto: Transferência Retificação

Obj.: Retificação da Transferência do Sr. Airton Acácio e Silva, 2º Sargento QPPM, Matrícula 054.114-1b do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, Publicado no D.O.E. Em 11/09/2017.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

Interessados: Airton Acácio e Silva, Fundação Amazonprev

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Conceder prazo ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

PROCESSO Nº 13560/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Jair Mendonça Pereira, no Cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão V, Nível Tf-1, Matrícula 000.129-5a do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda – Sefaz, publicado no D.O.E. Em 26/02/2018

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda – Sefaz

Interessados: Jair Mendonça Pereira, Fundação Amazonprev

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Jair Mendonça Pereira.

PROCESSO Nº 13656/2018

Anexos: 13826/2017

Assunto: Aposentadoria Retificação

Obj.: Aposentadoria da Sra. Eda Maria Oliva Souza, no Cargo de Técnico de Nível Superior, Matrícula 102.139-7f do Quadro de Pessoal do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam, Publicado no D.O.E. Em 12/03/2018.

Órgão: Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam

Interessados: Fundação Amazonprev, Eda Maria Oliva Souza





Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Eda Maria Oliva Souza.

PROCESSO Nº 13826/2017

Assunto: Aposentadoria Compulsória

Obj.: Aposentadoria da Sra. Eda Maria Oliva Souza, no Cargo de Técnico Nível Superior, 3ª Classe, Referência A, Matrícula Nº 102.139-7f, do Quadro de Pessoal da Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. Em 22/06/2017.

Órgão: Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam

Interessados: Fundação Amazonprev, Eda Maria Oliva Souza

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Pelo arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 13683/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria das Neves Martins Moraes, no Cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula 092.930-1d do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – Semsa, Publicado no D.O.M. Em 08/03/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa

Interessados: Maria das Neves Martins Moraes, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Advogados: Jose Pereira Junior, Rafael da Cruz Lauria - 5716, Andreia Bastos da Silva - 6.816, Felipe Carneiro Chaves - 9179, Eduardo Alves Marinho - 7413, Geraldo Uchoa de Amorim Junior - 12975, Andson Cunha da Silva - 7.151, Mônica Rodrigues Vanzin - 12.412

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria das Neves Martins Moraes.

PROCESSO Nº 13699/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Francisco Coutinho Roque, no Cargo de Delegado de Polícia, 3ª Classe, Pc-del-iii, Matrícula 108.412-7d do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, publicado no D.O.E. Em 28/06/2017.

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Interessados: Fundação Amazonprev, Francisco Coutinho Roque

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar ilegal a aposentadoria. Dar ciência ao Sr. Francisco Coutinho Roque. Conceder prazo à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 13719/2018

Anexos: 13168/2017

Assunto: Transferência Retificação

Obj.: Retificação da Transferência do Sr. José Guilherme da Silva de Souza, 2º Sargento QPBM, Matrícula 127.254-3b, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBM/AM, Publicado no D.O.E. Em 12/03/2018.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBM/AM

Interessados: José Guilherme da Silva de Souza, Fundação Amazonprev





Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a Retificação da Transferência do Sr. José Guilherme da Silva de Souza.

PROCESSO Nº 13743/2018

Anexos: 12907/2017

Assunto: Transferência Retificação

Obj.: Transferência do Sr. Artemio Santos Alves, no Cargo de 2º Sargento QPBM, Matrícula 138.358-2b do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBM/AM, Publicado no D.O.E. Em 14/03/2018.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CCM/AM

Interessados: Artemio Santos Alves, Fundação Amazonprev

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Conceder prazo ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

PROCESSO Nº 12907/2017

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Reforma do Sr. Artemio Santos Alves, Sargento QPBM, Matrícula 138.358-2b, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. Em 17/04/2017.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBM/AM

Interessados: Artemio Santos Alves, Fundação Amazonprev

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Pelo arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 14074/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria da Silva Fernandes, no Cargo Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, Matrícula 050.739-3c, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado da Assistência Social - Seas, Publicado no D.O.E. Em 22/03/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Assistência Social - Seas

Interessados: Fundação Amazonprev, Maria da Silva Fernandes

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria da Silva Fernandes.

PROCESSO Nº 14203/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Antônio Rodrigues Afonso, no Cargo de Analista do Tesouro Estadual, 1ª Classe, Padrão V, Matrícula 108371-6a do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda – Sefaz, Publicado no D.O.E. Em 22/03/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda – Sefaz

Interessados: Fundação Amazonprev, Antônio Rodrigues Afonso

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Advogados: Mario Jose Pereira Junior, Geraldo Uchoa de Amorim Junior - 12975, Felipe Carneiro Chaves - 9179, Eduardo Alves Marinho - 7413, Rafael da Cruz Lauria - 5716

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Antônio Rodrigues Afonso.





PROCESSO Nº 14299/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Iolanda Palheta Pinto, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe D, Referência 1, Matrícula 006.898-5a do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no D.O.E. Em 27/03/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Fundação Amazonprev, Iolanda Palheta Pinto

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Iolanda Palheta Pinto.

PROCESSO Nº 14346/2018

Anexos: 10979/2016

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor de Suemilly Nicole Souza Campos, Kauanny Beatriz Conceição Campos, Flavia Karolynna Conceição Campos, Ítalo Vinicius Freire Campos, Jhonatas Nascimento Campos, na Condição de Filhos Menores de 21 Anos do Sr. Euclides da Silva Campos, Matrícula 155.809-9b, Ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, de Acordo com a Portaria Nº 783/2017, Publicado no D.O.E. Em 14/12/2017.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessados: Flavia Karolynna Conceição Campos, Suemilly Nicole Souza Campos, Kauanny Beatriz Conceição Campos, Ítalo Vinicius Freire Campos, Jhonatas Nascimento Campos, Fundação Amazonprev

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a pensão em favor de Suemilly Nicole Souza Campos, Kauanny Beatriz Conceição Campos, Flavia Karolynna Conceição Campos, Ítalo Vinicius Freire Campos, Jhonatas Nascimento Campos.

PROCESSO Nº 14598/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Rosemary Bianco da Costa, no Cargo de Engenheiro Agrônomo B-xii-ii, Matrícula 014.572-6e do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – Semmas, Publicado no D.O.M. Em 11/04/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – Semmas

Interessados: Rosemary Bianco da Costa, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogados: Rafael da Cruz Lauria - 5716, Eduardo Alves Marinho - 7413, Felipe Carneiro Chaves - 9179, Geraldo Uchoa de Amorim Junior - 12975, Mario Jose Pereira Junior

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Rosemary Bianco da Costa.

PROCESSO Nº 14614/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Eucineia Barbosa de Souza, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência F, Matrícula 139.173-9b, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, Publicado no D.O.E. Em 11/04/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Eucineia Barbosa de Souza, Fundação Amazonprev

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Eucineia Barbosa de Souza.





PROCESSO Nº 14619/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Francisca das Graças Freitas Pereira, no Cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência E, Matrícula 019.776-9b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - Sead, Publicado no D.O.E. Em 06/04/2018.

Órgão: Secretaria de Estado de Administração e Gestão - Sead

Interessados: Francisca das Graças F Pereira, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Conceder prazo à Fundação Amazonprev e à Sead.

PROCESSO Nº 14634/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Lucilene Florêncio Viana, no Cargo de Técnico Fazendário - Nível 26, Matrícula 010.982-7a do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - Semef, Publicado no D.O.M. Em 17/04/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - Semef

Interessados: Manaus Previdência - Manausprev, Lucilene Florêncio Viana

Procuradora: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogados: Geraldo Uchoa de Amorim Junior - 12975, Felipe Carneiro Chaves - 9179, Mario Jose Pereira Junior, Rafael da Cruz Lauria - 5716, Eduardo Alves Marinho - 7413

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Lucilene Florêncio Viana.

PROCESSO Nº 14648/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Rosa Maria Alves de Queiroz, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 3-d, Matrícula 068638-7c do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - Semed, Publicado no D.O.M. Em 12/04/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - Semed

Interessados: Manaus Previdência - Manausprev, Rosa Maria Alves de Queiroz

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogados: Mario Jose Pereira Junior, Felipe Carneiro Chaves - 9179, Rafael da Cruz Lauria - 5716, Eduardo Alves Marinho - 7413, Geraldo Uchoa de Amorim Junior - 12975

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Rosa Maria Alves de Queiroz.

PROCESSO Nº 14651/2018

Anexos: 12765/2017

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Terezinha de Jesus Vieira Sales, na Condição de Cônjuge do Sr. Maurino Nonato Lopes de Sales, Matrícula 000187-2a Ex-servidor da Câmara Municipal de Manaus - CMM, de Acordo com a Portaria Nº 028/2018-GP/Manaus Previdência, Publicado no D.O.M. Em 08/03/2018.

Órgão: Câmara Municipal de Manaus - CMM

Interessados: Manaus Previdência - Manausprev, Terezinha de Jesus Vieira Sales

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Advogados: Mario Jose Pereira Junior, Geraldo Uchoa de Amorim Junior - 12975, Eduardo Alves Marinho - 7413, Rafael da Cruz Lauria - 5716, Felipe Carneiro Chaves - 9179





Decisão: Julgar legal a pensão da Sra. Terezinha de Jesus Vieira Sales.

PROCESSO Nº 14667/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Ana Nubia Bichara Farias Teixeira, no Cargo de Assistente Administrativo B-vii-ii, Matrícula 012.819-8b do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – Semmas, Publicado no D.O.M. Em 06/04/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – Semmas

Interessados: Ana Nubia Bichara Farias Teixeira, Manaus Previdência - Manausprev

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogados: Rafael da Cruz Lauria - 5716, Felipe Carneiro Chaves - 9179, Eduardo Alves Marinho - 7413, Mario Jose Pereira Junior, Geraldo Uchoa de Amorim Junior - 12975

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Ana Nubia Bichara Farias Teixeira.

PROCESSO Nº 14682/2018

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria do Sr. Rondson Freitas Queiroz, no Cargo de Agente de Endemias, Matrícula 205.638-0a, do Quadro Suplementar da Fundação de Vigilância Em Saúde do Estado do Amazonas - FVS/AM, Publicado no D.O.E. Em 12/07/2017.

Órgão: Fundação de Vigilância Em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM

Interessados: Fundação Amazonprev, Rondson Freitas Queiroz

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Rondson Freitas Queiroz.

PROCESSO Nº 14750/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Vilma Maria Lima dos Santos, no Cargo de Es-enfermeiro Geral E-06, Matrícula 096.513-8b do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – Semsas, Publicado no D.O.M. Em 11/05/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsas

Interessados: Manaus Previdência - Manausprev, Vilma Maria Lima dos Santos

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogados: Eduardo Alves Marinho - 7413, Felipe Carneiro Chaves - 9179, Mario Jose Pereira Junior, Geraldo Uchoa de Amorim Junior - 12975, Rafael da Cruz Lauria - 5716

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Vilma Maria Lima dos Santos.

PROCESSO Nº 14770/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Noé de Souza Lima, no Cargo de Vigia, 1ª Classe, Pnf.vig-i, Referencia E, Matrícula 017.833-0a do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E. Em 11/07/2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Noé de Souza Lima, Fundação Amazonprev

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Noé de Souza Lima.





PROCESSO Nº 15019/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Ana Lucia da Rocha Gomes, no Cargo de Médico, Classe II (especialista), Nível 3, Referência D, Matrícula 006.311-8a do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no D.O.E. Em 27/04/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Fundação Amazonprev, Ana Lucia da Rocha Gomes

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Ana Lucia da Rocha Gomes.

PROCESSO Nº 15079/2018

Anexos: 13335/2018

Assunto: Reforma Invalidez

Obj.: Reforma do Sr. Herinelson Jesus Costa de Oliveira, no Cargo de 3º Sargento QPPM Matrícula 149.956-4a do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, Publicado no D. O.E. Em 23/04/2018.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessados: Fundação Amazonprev, Herinelson Jesus Costa de Oliveira

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Pelo arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 15134/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Liliana Lopes Barbosa, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, pnf.asg-i, Referência E, Matrícula 025.265-4A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-Seduc, Publicado no D.O.E. Em 05/07/2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Maria Liliana Lopes Barbosa

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Liliana Lopes Barbosa.

PROCESSO Nº 15138/2018

Anexos: 10024/2014

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Neida Cassiano Ramos, no Cargo de Professor, Matrícula 030.956-7d, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E. Em 03/05/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Neida Cassiano Ramos, Fundação Amazonprev

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Neida Cassiano Ramos.

PROCESSO Nº 15154/2018

Anexos: 10673/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária





Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria das Graças Silva de Medeiros, no Cargo de Médico Graduado, Classe I, Nível 4, Referência A, Matrícula 020.441-2b do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no D.O.E. Em 02/05/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Maria das Graças Silva de Medeiros, Fundação Amazonprev

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria das Graças Silva de Medeiros.

PROCESSO Nº 15162/2018

Anexos: 10527/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Rosivanda da Silva Rodrigues, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência F1, Matrícula 027.072-5b, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E. Em 15/05/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Rosivanda da Silva Rodrigues, Fundação Amazonprev

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Rosivanda da Silva Rodrigues.

PROCESSO Nº 15200/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Enizoneth Alves Gurgel, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência G1, Matrícula 111.128-0a do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E. Em 04/07/2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Maria Enizoneth Alves Gurgel

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Enizoneth Alves Gurgel.

PROCESSO Nº 15229/2018

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria da Sra. Ivone Barbosa dos Santos Pereira, no Cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, Referência 1, Matrícula 115.737-0b do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Publicado no D.O.E. Em 06 de Julho de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Ivone Barbosa dos Santos Pereira, Fundação Amazonprev

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Ivone Barbosa dos Santos Pereira.

PROCESSO Nº 15251/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Juçara Abreu de Souza, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência F, Matrícula 050.628-1b, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E. Em 24/05/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc





Interessados: Fundação Amazonprev, Juçara Abreu de Souza

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Juçara Abreu de Souza.

PROCESSO Nº 15258/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Arlene Garcia Ribeiro, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula 029.028-9b, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E. Em 17/05/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Arlene Garcia Ribeiro

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Arlene Garcia Ribeiro.

PROCESSO Nº 15262/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Dione Pereira da Silva, no Cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe D, Referência 3, Matrícula 011.295-0a, do Quadro de Pessoal da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD, Publicado no D.O.E. Em 16/05/2018.

Órgão: Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD

Interessados: Fundação Amazonprev, Dione Pereira da Silva

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Dione Pereira da Silva.

PROCESSO Nº 15298/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Ecyr Socorro Alcântara Dias, no Cargo de Analista Judiciário, Classe/nível F-iii, Matrícula 303-4 do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJ/AM, Publicado no D.J.E. Em 27/07/2018.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJ/AM

Interessados: Ecyr Socorro Alcântara Dias, Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Ecyr Socorro Alcântara Dias.

PROCESSO Nº 15306/2018

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria do Sr. João Petra da Silva Cruz, no Cargo de Assistente Técnico Fazendário, Nível 16, Matrícula 080.160-7a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - Semef, Publicado no D.O.M. Em 14/06/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - Semef

Interessados: João Petra da Silva Cruz, Manaus Previdência - Manausprev

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Advogados: Mario José Pereira Junior, Felipe Carneiro Chaves - 9179, Geraldo Uchoa de Amorim Junior - 12975, Rafael da Cruz Lauria - 5716, Eduardo Alves Marinho - 7413

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. João Petra da Silva Cruz.





PROCESSO Nº 15399/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Sandra Lucia Alves da Silva, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 3-e, Matrícula 0120626a do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – Semed, Publicado no D.O.M. Em 12/06/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessados: Sandra Lucia Alves da Silva, Manaus Previdência - Manausprev

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Sandra Lucia Alves da Silva.

PROCESSO Nº 15429/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Artur da Silva Ferreira, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência H, Matrícula 028.277-4a do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E. Em 25/05/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Artur da Silva Ferreira

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Artur da Silva Ferreira.

PROCESSO Nº 15432/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Leila Teixeira Lisboa, no Cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão 1, Matrícula 120.717-2a do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz, Publicado no D.O.E. Em 07.06.2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda – Sefaz

Interessados: Leila Teixeira Lisboa, Fundação Amazonprev

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Leila Teixeira Lisboa.

PROCESSO Nº 15434/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Raimunda Ferreira Guimarães, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência H1, Matrícula 030.134-5b do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E. Em 30/05/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Raimunda Ferreira Guimarães

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Raimunda Ferreira Guimarães.

Relator: Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

PROCESSO Nº 12908/2015

Assunto: Arguição de Inconstitucionalidade





Obj.: Aposentadoria da Sra. Francisneide de Freitas Ferreira, no Cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 3ª Classe, Padrão I, Matrícula Nº 129.538-1a, do Quadro de Pessoal da Sefaz, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. Em 17/08/2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda – Sefaz

Interessados: Fundação Amazonprev, Francisneide de Freitas Ferreira

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Não acolher a Arguição de Inconstitucionalidade. Julgar legal a aposentadoria da Sra. Francisneide de Freitas Ferreira.

PROCESSO Nº 12477/2017

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas da Sra. Solange Dourado de Andrade, Representante da Casa Vhida, Referente Ao Termo de Convênio Nº 2/2015, Firmado com a Semmasdh.

Órgão: Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – Semasdh

Interessados: Solange Dourado de Andrade, Associação de Apoio a Criança com HIV - Casa Vhida, Secretaria Municipal da Mulher, de Assistência Social e Direitos Humanos - Semmasdh, Laura Luz da Rocha Lozano

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar regular a Prestação de Contas do Convênio. Dar quitação à Sra. Solange Dourado de Andrade.

PROCESSO Nº 12501/2018

Anexos: 11081/2016 e 10780/2017

Assunto: Transferência Retificação

Obj.: Transferência do Sr. Rildo dos Santos Bernardo, no Cargo de 1º Tenente, Matrícula 055.080-9a do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, Publicado no D.O.E. Em 09/05/2018.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

Interessados: Fundação Amazonprev, Rildo dos Santos Bernardo

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a transferência do Sr. Rildo dos Santos Bernardo.

PROCESSO Nº 13636/2018

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria da Sra. Virginia Meirino Gomes, no Cargo de Enfermeiro, 1ª classe, Referência 1, Matrícula 159.893-7b do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no D.O.E. Em 01/03/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Fundação Amazonprev, Virginia Meirino Gomes

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Virginia Meirino Gomes.

PROCESSO Nº 13680/2018

Anexos: 12390/2016

Assunto: Arguição de Inconstitucionalidade





Obj.: Transferência Remunerada do Sr. Abraão Gomes Batista, 2º Sargento QPBM, Matrícula 054.398-5b do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBM/AM, Publicado no D.O.E. Em 12/03/2018.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBM/AM

Interessados: Abraão Gomes Batista, Fundação Amazonprev

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Não acolher a Arguição de Inconstitucionalidade. Julgar legal a transferência do Sr. Abraão Gomes Batista.

PROCESSO Nº 13704/2018

Anexos: 13398/2016

Assunto: Arguição de Inconstitucionalidade

Obj.: Transferência do Sr. Ferreira Moreira de Carvalho, no Cargo de 1º Sargento QPBM, Matrícula 109.565-0b do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBM/AM, Publicado no D.O.E. Em 11/09/2017.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBM/AM

Interessados: Fundação Amazonprev, Ferreira Moreira de Carvalho

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Não acolher a Arguição de Inconstitucionalidade. Julgar legal a transferência do Sr. Ferreira Moreira de Carvalho.

PROCESSO Nº 13763/2018

Anexos: 12473/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Edmundo Carneiro de Souza, no Cargo de Professor, 6ª Classe, Pf20-adc-vi, Referência H, Matrícula 028.700-8a do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, Publicado no D.O.E. Em 09/03/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Edmundo Carneiro de Souza, Fundação Amazonprev

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Edmundo Carneiro de Souza. Conceder prazo ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

PROCESSO Nº 13941/2018

Anexos: 14933/2018

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor do Sr. Carlos Alberto Ferreira Pinheiro, na Condição de Companheiro da Sra. Maria Raimunda de Almeida, Matrícula 028.536-6b, Ex-servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, de Acordo com a Portaria Nº 116/2018, Publicado no D.O.E. Em 09/03/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Carlos Alberto Ferreira Pinheiro, Fundação Amazonprev

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a pensão do Sr. Carlos Alberto Ferreira Pinheiro. Conceder prazo ao Chefe do Poder Executivo Estadual. Determinação à Fundação Amazonprev.





PROCESSO Nº 13984/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Aline Rosa Martins Freire Costa, no Cargo de Es-assistente Social E-14, Matrícula 011.251-8a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – Semsa, Publicado no D.O.M. Em 19/03/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa

Interessados: Aline Rosa Martins Freire Costa, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Advogados: Eduardo Alves Marinho - 7413, Felipe Carneiro Chaves - 9179, Mario Jose Pereira Junior, Rafael da Cruz Lauria - 5716, Geraldo Uchoa de Amorim Junior - 12975

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Aline Rosa Martins Freire Costa.

PROCESSO Nº 14193/2018

Anexos: 14985/2018

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Maria Auxiliadora de Queiroz Brasil, na Condição de Cônjuge do Sr. João Candido Melo Brasil, Matrícula 081.839.9a, Ex-servidor da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - Semef, de Acordo com a Portaria Nº 029/2018-GP/Manaus Previdência, Publicado no D.O.M. Em 08/03/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - Semef

Interessados: Maria Auxiliadora de Queiroz Brasil, Manaus Previdência - Manausprev

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Advogados: Eduardo Alves Marinho - 7413, Mario Jose Pereira Junior, Geraldo Uchoa de Amorim Junior - 12975, Rafael da Cruz Lauria - 5716, Felipe Carneiro Chaves - 9179

Decisão: Julgar legal a pensão da Sra. Maria Auxiliadora de Queiroz Brasil.

PROCESSO Nº 14267/2018

Anexos: 14505/2018

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria da Sra. Sandra Souza de Carvalho, no Cargo de Professor, 6ª Classe, Pf20-adc-vi, Referência F, Matrícula 109.673-7b do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, publicado no D.O.E. Em 21/03/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Sandra Souza de Carvalho

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Sandra Souza de Carvalho.

PROCESSO Nº 14296/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Maquidonal de Lima Melo, no Cargo de Vigia, 1ª Classe, Pnf-vig-i, Referência E, Matrícula 029.625-2a do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, Publicado no D.O.E. Em 27/03/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Maquidonal Lima de Melo

Procurador: Evanildo Santana Bragança





Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Maquidonal de Lima Melo. Conceder prazo ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

PROCESSO Nº 14743/2018

Anexos: 14258/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Elciete da Silva Campos, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência F1, Matrícula 144.724-6a do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, Publicado no D.O.E. Em 13/04/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Elciete da Silva Campos

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Elciete da Silva Campos. Conceder prazo ao Chefe do Poder Executivo Estadual. Determinação à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 14258/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Elciete da Silva Campos, no Cargo de Professor, Nível Iii, Classe E, Matrícula Fec07/41154 do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, Publicado no D.O.M. Em 29/03/2018.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Interessados: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - Imprevi, Elciete da Silva Campos

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Elciete da Silva Campos.

PROCESSO Nº 14754/2018

Assunto: Aposentadoria Compulsória

Obj.: Aposentadoria da Sra. Izaura Barboza Coliante, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, Ed-nfd-i, Referência E, Matrícula 103.641-6a do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, Publicado no D.o.e Em 11/04/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Izaura Barbosa Coliante

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Izaura Barboza Coliante.

PROCESSO Nº 14755/2018

Anexos: 14375/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Lindeth Aoki Uratani, no Cargo de Professor, Nível Superior 20h 3-b, Matrícula 088.743-9a do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – Semed, Publicado no D.O.M. Em 02/05/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessados: Manaus Previdência - Manausprev, Lindeth Aoki Uratani

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Advogados: Rafael da Cruz Lauria - 5716, Geraldo Uchoa de Amorim Junior - 12975, Mario Jose Pereira Junior, Eduardo Alves Marinho - 7413, Felipe Carneiro Chaves - 9179





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas




Manaus, quarta-feira, 13 de março de 2019

Edição nº 2011, Pag. 71

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Lindeth Aoki Uratani.

Manaus, 13 de março de 2019.


Alline da Silva Martins

Chefe do Departamento da Segunda Câmara

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

A T O N.º 61/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

R E S O L V E:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Auditor LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, matrícula n.º 002.810-0A, para substituir o Senhor Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, matrícula n.º 001.252-1A, durante seu afastamento, no período de 11 a 21.3.2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





RESOLUÇÃO Nº 01, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE-AM; INSTITUI O REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ÉTICA FUNCIONAL; REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO TCE-AM, A LEI ESTADUAL Nº 2.869, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003, REVOGA A RESOLUÇÃO Nº 15, DE 12 DE JULHO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições fixadas no inc. III do art. 40 da Constituição Estadual, no parágrafo único do art. 1º da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e no § 1º do art. 5º da Resolução nº 04, de 23.05.2002,

CONSIDERANDO que o exercício do controle externo da Administração Pública é desenvolvido mediante o esforço coletivo de Conselheiros, Auditores e servidores do Tribunal de Contas, com o auxílio dos membros do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o cumprimento da missão do Tribunal exige de seus servidores o conhecimento de elevados padrões de conduta e comportamento ético, pautados em valores incorporados e compartilhados por todos;

CONSIDERANDO que a atividade realizada pelos servidores deste Tribunal não pode prescindir de princípios e normas ético-profissionais que revelem à Sociedade uma atuação com probidade, decoro, transparência, impessoalidade, profissionalismo e respeito à dignidade da pessoa humana, entre outros, no que diz respeito à materialização do controle das ações do Poder Público e a viabilizar o mesmo exercício pelo Poder Legislativo, no âmbito de sua competência constitucional;

CONSIDERANDO que esses padrões de conduta e comportamento devem estar formalizados de modo a permitir que a Sociedade e as demais Entidades que se relacionem com o Tribunal possam assimilar e aferir a integridade e a lisura com que os servidores desempenham a sua função pública e realizam a missão da instituição;

CONSIDERANDO o disposto nos art. 1º, parágrafo único, 32, 122, 124 e 125 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO, por fim, que a Lei estadual nº 2.869, de 22 de dezembro de 2003, aplica-se indistintamente a todos os Poderes e Órgãos do Estado e a suas Entidades de Administração Indireta e que os art. 3º, § 1º, e 5º desta propugnam que esse Tribunal de Contas a regulamente, segundo as peculiaridades do exercício do controle externo, respeitados os âmbitos dos procedimentos específicos do controle externo e disciplinar de pessoal (Lei estadual nº 1.762/86);

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica aprovado o Código de Ética Profissional dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.





§ 1º. Sujeitam-se a esse Código de Ética e, para este fim, equiparam-se ao servidor, todos os demais agentes que, por força de Lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, prestem serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, ao Tribunal de Contas do Estado, com vinculação direta ou indireta a qualquer Órgão ou Entidade do poder estatal, inclusive os estagiários (artigo 23, §§ 2º e 3º).

§ 2º. Ao tomar posse ou assumir a designação para exercer cargo ou função no Tribunal, o agente deve ser informado que assume igualmente um compromisso solene de acatamento e observância das regras estabelecidas por este Código de Ética e de todos os princípios éticos e morais estabelecidos pela tradição e pelos bons costumes.

Art. 2º. Este Código visa a:

I – contribuir para o cumprimento da missão do Tribunal e consolidar os valores ético-profissionais no âmbito institucional, na medida em que estabelece os princípios e as regras de conduta ético-profissionais a serem observados pelos seus servidores no exercício de suas atribuições;

II - preservar a imagem do Tribunal e resguardar a reputação dos seus agentes cujas condutas estejam de acordo com as normas estabelecidas neste Código;

III - estabelecer regras básicas para evitar a ocorrência de situações que possam suscitar conflitos entre o interesse privado e as atribuições públicas do agente público, bem como limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo de confiança;

IV - minimizar a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional dos servidores do Tribunal;

V - criar mecanismo de consulta destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética dos agentes públicos submetidos a este regramento;

VI - conferir maior transparência às atividades do Tribunal de Contas, assegurando à Sociedade que a atuação dos servidores do Tribunal submete-se à observância de princípios e normas de conduta ético-profissionais.

§ 1º. A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor do Tribunal de Contas, seja no exercício do cargo ou função, seja fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos bem prestados à Comunidade.

§ 2º. O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto.

§ 3º. A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da ideia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

§ 4º. A remuneração do servidor público é custeada pelos tributos pagos direta ou indiretamente por todos, até por ele próprio, e por isso se exige, como contrapartida, que a moralidade administrativa se integre no Direito, como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade, erigindo-se, como consequência, em fator de legalidade.

§ 5º. O trabalho desenvolvido pelo servidor público perante a comunidade deve ser entendido como acréscimo ao seu próprio bem-estar, já que, como cidadão, integrante da Sociedade, o êxito desse trabalho pode ser considerado como seu maior patrimônio.

§ 6º. A função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se integra na vida particular de cada servidor público. Assim, os fatos e atos verificados na conduta do dia-a-dia em sua vida privada poderão crescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional.





§ 7º. Salvo os casos a serem preservados em processo previamente declarado sigiloso, nos termos da Lei, a publicidade de qualquer ato administrativo constitui requisito de eficácia e moralidade, ensejando sua omissão comprometimento ético contra o bem comum, imputável a quem a negar. Por outro lado, o servidor deve respeitar as regras de sigilo aplicáveis a sua categoria profissional e ao exercício do controle externo, bem assim agir proativamente para a implementação da segurança da informação.

§ 8º. Toda pessoa tem direito à verdade. O servidor não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública, respeitados o sigilo profissional e dos dados pessoais que não interessem ao deslinde da questão administrativa em discussão, protegidos por disposição de Lei expressa. Nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão, ou da mentira, que sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana quanto mais a de uma Nação.

§ 9º. A cortesia, a boa vontade, o cuidado e o tempo dedicados ao serviço público caracterizam o esforço pela disciplina. Tratar mal uma pessoa que paga seus tributos direta ou indiretamente significa causar-lhe dano moral. Da mesma forma, causar dano a qualquer bem pertencente ao patrimônio público, deteriorando-o, por descuido ou má vontade, não constitui apenas uma ofensa ao equipamento e às instalações ou ao Estado, mas a todos os homens de boa vontade que dedicaram sua inteligência, seu tempo, suas esperanças e seus esforços para construí-los.

§ 10. Deixar o servidor qualquer pessoa à espera de solução que compete ao setor em que exerça suas funções, permitindo a formação de longas filas de pessoas, processos ou ações ou qualquer outra espécie de atraso na prestação do serviço, não caracteriza apenas atitude contra a ética ou ato de desumanidade, mas principalmente grave dano moral aos usuários dos serviços públicos, em especial dos prestados à comunidade no exercício do controle externo.

§ 11. O servidor deve prestar toda a sua atenção às ordens legais de seus superiores, velando atentamente por seu cumprimento, e, assim, evitando a conduta negligente. Os repetidos erros, o descaso e o acúmulo de desvios tomam-se, às vezes, difíceis de corrigir e caracterizam até mesmo imprudência no desempenho da função pública.

§ 12. Toda ausência injustificada do servidor de seu local de trabalho é fator de desmoralização do serviço público, o que quase sempre conduz à desordem nas relações humanas.

§ 13. O servidor que trabalha em harmonia com a estrutura organizacional, respeitando seus colegas e cada concidadão, colabora e de todos pode receber colaboração, pois sua atividade pública é a grande oportunidade para o crescimento e o engrandecimento da Nação.

Art. 3º. São direitos do servidor:

I – trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental e psicológica e o equilíbrio entre a vida profissional e familiar;

II – ser tratado com equidade nos sistemas de avaliação e reconhecimento de desempenho individual, remuneração, promoção e transferência, bem como ter acesso às informações a eles inerentes;

III – participar das atividades de capacitação e treinamento, que contribuam com seu desenvolvimento profissional;

IV – estabelecer interlocuções livre com seus colegas e seus superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões, inclusive para discutir aspecto controverso em instrução processual;

V – ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, que somente a ele digam respeito, inclusive médicas, ficando restritas somente ao próprio servidor e ao pessoal responsável pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações;





VI – ser chamado a justificar-se e defender-se, se for o caso, mediante processo ético que respeite o contraditório e a ampla defesa, incluindo o acesso aos meios de provas lícitas, o direito de peticionar e a prerrogativa de recorrer das medidas que entender lhe serem prejudiciais.

Parágrafo único. É permitido ao servidor:

I - a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, como ouvinte ou palestrante ou membro da organização, desde que tornada pública eventual remuneração, bem como o pagamento das despesas de viagem pelo promotor do evento, o qual não poderá ter interesse em decisão a ser tomada pela autoridade;

II - o exercício não remunerado de encargo de mandatário, desde que não implique a prática de atos de comércio ou quaisquer outros incompatíveis com o exercício do seu cargo ou função no Tribunal, nos termos da Lei.

Art. 4º. São compromissos de conduta ética fundamentais, para além de deveres, do servidor em exercício no Tribunal de Contas ou a este prestando serviços:

I - desempenhar, a tempo e modo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular no Tribunal de Contas; atuando com assertividade e apreço pela verdade, ainda que esta seja contrária à pessoa interessada ou à Administração;

II - exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas, acúmulos de processos ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar dano moral ao usuário ou ao gestor controlado ou terceiro interessado;

III - ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;

IV - jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;

V - tratar cuidadosamente os usuários, os gestores controlados, beneficiários dos serviços prestados e demais terceiros que interajam com Tribunal, aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;

VI - ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos, em especial, no desempenho do controle externo;

VII - ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os beneficiários dos serviços públicos prestados pelo Tribunal e em especial daqueles sujeitos diretamente ao controle externo, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;

VIII - ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Estatal;

IX - resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de gestores controlados, de contratantes, interessados e outros - que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações morais, ilegais ou aéticas - e denunciá-las;

X - zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida e da segurança coletiva;

XI - ser assíduo e frequente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;

XII - comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis; devendo representar à autoridade competente, independentemente da hierarquia a que esteja subordinado, todo ato ou fato que se evidencie contrário ao interesse público e prejudicial ao Tribunal;





XIII - manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;

XIV - participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum e o melhor desempenho de suas atribuições, comprometendo-se, ademais, a repassar e redistribuir os conhecimentos e ferramentas de trabalho que venha a adquirir em razão do aperfeiçoamento a que se tiver submetido;

XV - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função, segundo disponham as normas internas do Tribunal;

XVI - manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao Tribunal, no que diz respeito ao exercício do controle externo e ao funcionamento interno;

XVII - cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem;

XVIII - facilitar a fiscalização por quem de direito de todos atos ou serviços a que tenha acesso ou de cujo desenvolvimento participe;

XIX - exercer, com estrita moderação, as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos seus jurisdicionados e terceiros controlados bem assim dos beneficiários dos serviços prestados pelo Tribunal;

XX - abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à Lei;

XXI - divulgar e informar a todos os integrantes da sua classe a existência deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento.

§ 1º. Para fins deste Código, os servidores do Tribunal devem ainda:

I - pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, moralidade e probidade;

II - manter clareza de posições e decoro, com vistas a motivar respeito e confiança do público em geral;

III - exercer com zelo e dedicação a sua atividade e manter respeito à hierarquia, dispensando atenção, presteza e urbanidade às pessoas em geral;

IV - manter fora do local de trabalho conduta compatível com o exercício da atividade profissional;

V - manter arquivo, na forma que for estabelecida pela Comissão de Ética Funcional, da agenda de reuniões com pessoas físicas e jurídicas com as quais se relacione funcionalmente;

VI - manter registro sumário das matérias tratadas nas reuniões referidas no inciso V, que ficará disponível para exame pela Comissão de Ética;

VII - informar à chefia imediata quando convocado para prestar depoimento, judicial ou administrativo, sobre fato relacionado ao exercício do cargo;

VIII - denunciar a ocorrência de assédio sexual e moral no âmbito do Tribunal;

IX - firmar, no ato da posse, compromisso de cumprimento das normas de conduta ética;

X - zelar pela aplicação dos critérios de sustentabilidade e da preservação do meio ambiente seja na sua vivência diuturna no Tribunal, seja, consoante as normas aplicáveis, no exercício do controle externo;

XI - buscar a modicidade e a utilidade nos pedidos de aquisição de bens e de prestação de serviços custeados pelo Tribunal;

XII - pautar o exercício do cargo ou função, inclusive quando em representação externa, pelo cumprimento da missão e dos interesses do Tribunal;

XIII - prestar contas dos recursos sob sua responsabilidade nos termos e prazos estabelecidos em regulamento ou ato específico.





§ 2º Especificamente durante os trabalhos de fiscalização a cargo do Tribunal, o servidor deverá:

- I – estar preparado para esclarecer questionamentos acerca das competências do Tribunal, bem como sobre normas regimentais pertinentes às ações de fiscalização;
- II – manter atitude de independência em relação ao fiscalizado, evitando postura de superioridade, inferioridade ou preconceito relativo a indivíduos, Órgãos e Entidades, projetos e programas;
- III – evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e tratamentos dos fatos levantados, bem como abster-se de emitir opinião preconcebida ou induzida por convicção político-partidária, religiosa ou ideológica;
- IV – manter a necessária cautela no manuseio de papéis de trabalho, documentos extraídos de sistemas informatizados, exibição, gravação e transmissão de dados em meio eletrônicos, afim de que deles não venham tomar ciência pessoas não autorizadas pelo Tribunal;
- V – cumprir os horários e os compromissos agendados com o fiscalizado;
- VI – manter discrição na solicitação de documentos e informações necessários aos trabalhos de fiscalização;
- VII – evitar empreender caráter inquisitorial às indagações formuladas aos fiscalizados;
- VIII – manter-se neutro em relação às afirmações feitas pelos fiscalizados, no decorrer dos trabalhos de fiscalização, salvo para esclarecer dúvidas sobre os assuntos previstos no inciso I deste artigo;
- IX – abster-se de fazer recomendações ou apresentar sugestões sobre assunto administrativo interno do Órgão, Entidade ou programa fiscalizado durante os trabalhos de campo;
- X – alertar o fiscalizado, quando necessário e com o devido respeito, das sanções aplicáveis em virtude de sonegação de processo, documento ou informação e obstrução ao livre exercício das atividades de controle externo.

Art. 5º. É vedado ao servidor do Tribunal:

- I - o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;
- II - prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam;
- III - ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;
- IV - usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;
- V - deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;
- VI - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;
- VII - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;
- VIII - receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada em desacordo com a Lei, nem receber transporte, hospedagem ou quaisquer favores de outros agentes públicos ou particulares, sujeitos ou não à jurisdição do Tribunal, de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade;
- IX - aceitar presentes, salvo em cerimônias protocolares e nos limites de valores estipulados por Lei ou regulamento, inclusive brindes de valor irrisório ou insignificante;





- X - alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;
- XI - iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;
- XII - desviar servidor público para atendimento a interesse particular;
- XIII - retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;
- XIV - fazer uso de informações privilegiadas, obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;
- XV - valer-se do cargo ou da função para auferir benefícios ou tratamento diferenciado, para si ou para outrem, em repartição pública ou entidade particular, nem utilizar em proveito próprio ou de terceiro os meios técnicos e recursos financeiros que lhe tenham sido postos à disposição em razão do cargo;
- XVI - apresentar-se embriagado ou entorpecido no serviço ou, fora dele, habitualmente;
- XVII - dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;
- XVIII - exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso;
- XIX - manifestar-se publicamente sobre os processos em que atue e ainda pendentes de apreciação pelo Tribunal;
- XX - em qualquer caso, falar em nome do Tribunal sem permissão da autoridade competente;
- XXI - manifestar-se contra a honorabilidade e o desempenho funcional de outro agente público ou empregado público, independentemente da esfera de Poder ou de Governo;
- XXII - opinar sobre o mérito de questão que lhe será submetida para apreciação ou decisão individual ou em Órgão colegiado;
- XXIII - a prática de atos de gestão de bens cujo valor possa ser substancialmente afetado por informação governamental da qual o servidor do Tribunal tenha conhecimento privilegiado, inclusive investimentos de renda variável ou em *commodities*, contratos futuros e moedas para fim especulativo;
- XXIV - interferir indevidamente no espaço de competência de outro servidor ou de outra unidade administrativa;
- XXV - opor empecilho de qualquer natureza à fiscalização dos Órgãos de controle interno e externo; apoiar instituição que atente contra a dignidade da pessoa humana;
- XXVI - fazer indicação para preenchimento de vaga de estágio ou de emprego em empresa contratada no Tribunal;
- XXVII - utilizar sistemas e canais de comunicação do Tribunal para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária;
- XXVIII - independentemente do cargo ou função ocupado, das prerrogativas funcionais ou da posição hierárquica, cometer assédio moral contra colegas ou terceiros, inclusive os jurisdicionados do Tribunal.
- § 1º Não poderá o servidor participar de fiscalização ou de instrução de processo de interesse próprio ou de pessoa com quem mantenha ou manteve laço afetivo ou inimigo ou que envolva Órgão ou Entidade com o qual tenha mantido vínculo profissional nos últimos dois anos - ressalvada, neste último caso, a atuação consultiva -, ou ainda atuar em processo em que tenha funcionado como advogado, perito ou servidor do sistema de controle interno.

§ 2º. Após deixar o cargo, o ex-servidor do Tribunal de Contas não poderá:

- I - atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo no qual tenha atuado como servidor ativo;





II – divulgar ou fazer uso de informação privilegiada ou estratégica, ainda não tornada pública pelo Tribunal, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função;

III – intervir, direta ou indiretamente, ou representar em favor do interesse de terceiros junto ao Tribunal, no período de um ano a contar do afastamento do cargo ou função;

IV – prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou função, no período de um ano a contar do afastamento.

§ 3º. Os prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo não interferem nem dependem da legislação ou regulamento de cada profissão exercida pelo ex-servidor, que o sujeito ao poder de polícia da Entidade ou Conselho de classe pertinente. Identificados pela Comissão de Ética indícios de que tais regras específicas estão sendo descumpridas, caberá a devida comunicação à Entidade referida.

Art. 6º. Além dos compromissos, deveres e vedações dos artigos precedentes, os ocupantes de funções comissionadas ou de cargos em comissão devem:

I – disseminar os princípios e normas elencados neste Código no seu meio de trabalho, bem como orientar os servidores que lhes sejam subordinados acerca de seu cumprimento;

II – empenhar-se na implementação de boas práticas de governança e gestão no Tribunal;

III – atuar em conformidade com o planejamento estratégico e com as demais diretrizes adotadas pela Tribunal;

IV – cumprir, no que lhes couber, tempestivamente as decisões judiciais e as determinações oriundas de Órgãos de controle interno e externo;

V – permitir a interlocução livre com os servidores subordinados, facultando-lhes a liberdade de exposição de ideias, pensamentos e opiniões acerca de suas atribuições;

VI – priorizar a orientação construtiva ao corrigir eventuais falhas dos subordinados;

VII – cientificar, previamente, o servidor sobre a sua exoneração de cargo comissionado ou sua dispensa de função comissionada;

VIII – guardar sigilo das informações de ordem pessoal no tocante aos servidores que estão sob seu comando hierárquico;

IX – alertar os prepostos das empresas contratadas quanto ao cumprimento das cláusulas contratuais de discrição e sigilo por parte de seus empregados;

X – estimular a inovação e promover a capacitação dos servidores subordinados;

XI – valorizar a meritocracia e propiciar igualdade de oportunidade para o desenvolvimento profissional dos servidores lotados na unidade sob sua gestão;

XII – observar a veracidade e a equidade ao proceder as avaliações de desempenho.

§ 1º. Além dos deveres de que trata este artigo, os titulares e respectivos substitutos dos cargos em comissão de natureza administrativa gerencial e os demais em situação similar, ainda que transitoriamente, devem firmar compromisso de prestar contas perante os Órgãos de controle interno e externo.

§ 2º. Além das vedações gerais previstas nesta Resolução, os ocupantes de funções comissionadas ou de cargos em comissão, no que couber, ainda estão proibidos de:

I – opinar publicamente sobre a honorabilidade e do desempenho funcional de outro ocupante de função comissionada ou cargo em comissão bem assim sobre o mérito de questão que lhe for submetida, para decisão individual ou em Órgão colegiado, salvo aquelas de conhecimento geral;

II – cometer assédio moral com abuso das prerrogativas do cargo ou da posição hierárquica.

Art. 7º. A Presidência do Tribunal formará a Comissão de Ética Funcional, com as seguintes atribuições:





- I - assegurar a observância do Código de Ética;
 - II - submeter à Presidência do Tribunal sugestões de aprimoramento do Código de Ética;
 - III - tornar claras as regras éticas de conduta inerente ao exercício dos cargos e funções dos quadros do Tribunal, cujas infrações serão apuradas pela Comissão de Ética, para que a Sociedade possa aferir a integridade e a lisura dos processos administrativos internos e de controle externo;
 - IV - minimizar a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional dos agentes a serviço do Tribunal;
 - V - sugerir a fixação de regras básicas para evitar a ocorrência de situações que possam suscitar conflitos entre os interesses privados e as atribuições públicas do agente, bem como limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo de confiança;
 - VI - dar subsídios à Presidência do Tribunal na tomada de decisão concernente a atos de autoridade que possam implicar descumprimento das normas dos Códigos de Ética;
 - VII - processar e julgar qualquer denúncia relativa a atos de irregularidade praticados por servidores do tribunal
 - VIII - apurar condutas que possam configurar violação dos Códigos de Ética, e, se for o caso, adotar as providências nele previstas;
 - IX - conferir maior transparência às atividades do Tribunal de Contas;
 - X - colaborar, quando solicitado pela Presidência, com outros Órgãos e Entidades da Administração Pública, em especial outras Comissões de Ética e Órgãos de controle interno ou externo;
 - XI - acompanhar, se houver justo motivo, a evolução patrimonial dos servidores do Tribunal, pelo exame das declarações de bens e rendas, consoante previsto no artigo 266 da Constituição Estadual e nas Leis federais nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e 8.730, 10 de novembro de 1993, bem assim em Resolução específica deste Tribunal, para fim de apurar informações sobre sua situação patrimonial que, real ou potencialmente, possa suscitar conflito com o interesse público, indicando o modo pelo qual irá evitá-lo;
 - XII - receber do servidor do Tribunal, na forma que regulamentar, comunicação sobre:
 - a) alterações relevantes no seu patrimônio, especialmente quando se tratar de atos de gestão patrimonial que envolvam transferência de bens a cônjuge, ascendente, descendente ou parente na linha colateral, aquisição, direta ou indireta, do controle de empresa;
 - b) outras alterações significativas ou relevantes no valor ou na natureza do seu patrimônio, em especial os atos de gestão de bens cujo valor possa ser substancialmente afetado por decisão ou política governamental da qual tenha prévio conhecimento em razão do cargo ou função no Tribunal, inclusive investimentos de renda variável ou em *commodities*, contratos futuros e moedas para fim especulativo;
 - c) sua participação superior a cinco por cento do capital de sociedade de economia mista, de instituição financeira ou de empresa que negocie com o Poder Público;
 - d) sua participação acionária em empresa privada que mantenha qualquer tipo de relacionamento com Órgão ou Entidade da Administração Pública sujeita ao controle externo exercido pelo Tribunal.
 - XIII - esclarecer o servidor sobre como tratar outras situações patrimoniais específicas que possam ter repercussão na sua conduta ética;
 - XIV - dar ampla divulgação ao Código de Ética;
 - XV - dirimir qualquer dúvida ou casos omissos relacionados ao seu funcionamento interno.
- § 1º. A Comissão se encarregará de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou de procedimento suscetível de censura.





§ 2º. A Comissão poderá instaurar, de ofício, processo sobre ato, fato ou conduta que considerar passível de infringência a princípio ou norma ético-profissional, podendo ainda conhecer de consultas, denúncias ou representações formuladas contra o servidor público, a repartição ou o setor em que haja ocorrido a falta, cuja análise e deliberação forem recomendáveis para atender ou resguardar o exercício do cargo ou função pública, desde que formuladas por autoridade, servidor, jurisdicionados administrativos, qualquer cidadão que se identifique ou quaisquer Entidades associativas regularmente constituídas.

§ 3º. A Comissão fornecerá à Diretoria de Recursos Humanos e ao Departamento de Gestão de Pessoas os registros dos servidores sobre sua conduta ética, para instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira do servidor público.

§ 4º. A cada ano ou a cada novo mandato da Comissão, esta produzirá e aprovará um plano de trabalho de suas ações para o período, submetendo-o ao Tribunal Pleno para homologação.

§ 5º. Nas reuniões ordinárias da Comissão, o seu Presidente prestará informações sobre o estágio de execução das atividades contempladas no plano de trabalho e seus resultados, ainda que parciais.

§ 6º. Os eventos de disseminação do Código de Ética realizados pela Corregedoria Geral, Comissão de Ética ou pelo Departamento de Gestão de Pessoas, inclusive por intermédio da Escola de Contas Públicas, serão considerados para efeito de capacitação para efeito de formação profissional e evolução na carreira, conforme a legislação aplicável ao quadro de pessoal do Tribunal.

Art. 8º. A Comissão de Ética Funcional compõe-se de sete membros, sendo o Corregedor-Geral do Tribunal seu Presidente e outros seis servidores de nível superior e estáveis com mandato de dois anos, prorrogáveis por igual período.

§ 1º. Haverá ainda dois membros suplentes, preenchidos os mesmos requisitos e com o mesmo período de vinculação ao mandato dos membros plenos. Se mais suplentes vierem a ser necessários, o Corregedor-Geral solicitará a designação *ad hoc* à Presidência do Tribunal.

§ 2º. Os mandatos dos membros servidores não ultrapassarão o mandato da Direção Geral do Tribunal de Contas, cabendo à Presidência confirmar os membros atuais para completar o tempo de mandato iniciado anteriormente ou substituí-los para a partir do início dos mandatos da nova Direção Geral do Tribunal.

§ 3º. O Conselheiro Corregedor-Geral será substituído em suas faltas e impedimentos no exercício da presidência da Comissão de Ética pelo Conselheiro Ouvidor Geral e este, pela ordem, pelo Conselheiro mais antigo desimpedido e que não ocupe a Presidência do Tribunal.

§ 4º. Os membros da Comissão atuarão sem qualquer remuneração proveniente do erário público, com configuração dos serviços prestados de relevante interesse público, que constarão dos respectivos assentamentos funcionais.

§ 5º. Os integrantes da Comissão desempenharão suas atribuições concomitantemente com as de seus respectivos cargos

§ 6º. As matérias examinadas nas reuniões da Comissão são consideradas de caráter sigiloso até sua deliberação final, quando a Comissão deverá decidir sua forma de encaminhamento.

§ 7º. Os membros da Comissão de Ética não poderão se manifestar publicamente sobre situação específica que possa vir a ser objeto de deliberação formal do colegiado.

§ 8º. Servidores que estejam respondendo a processo civil, penal ou administrativo ficam impedidos de compor ou secretariar a Comissão de Ética.

§ 9º. Quando o assunto a ser apreciado envolver parentes ascendentes, descendentes ou colaterais até o 3º grau de integrante titular da Comissão de Ética, este ficará impedido de participar do processo, assumindo automaticamente o respectivo suplente, convocado pelo seu Presidente.





§ 10. No caso de comprometimento ético de componente da Comissão, o Presidente do Tribunal designará Comissão de Ética Especial.

§ 11. Eventuais conflitos de interesse, efetivos ou potenciais, que possam surgir em função do exercício das atividades profissionais de membro da Comissão, deverão ser informados aos demais membros, com as devidas justificativas para a declaração ou não do impedimento.

§ 12. O membro da Comissão que, em razão de sua atividade profissional, tiver relacionamento específico em matéria que envolva o agente submetido ao Código de Ética, deverá abster-se de participar de deliberação que, de qualquer modo, a afete.

§ 13. Em caso de não observância de incompatibilidade por motivo de foro íntimo, qualquer membro da Comissão, a Presidência do Tribunal, o Tribunal Pleno, o Procurador-Geral de Contas ou o próprio servidor processado poderá arguir a possível suspeição.

Art. 9º. Ao Presidente da Comissão compete:

- I - convocar e presidir as reuniões;
- II - orientar os trabalhos da Comissão, ordenar os debates, iniciar e concluir as deliberações;
- III - tomar os votos, votar por último e proclamar os resultados;
- IV - autorizar a presença nas reuniões de pessoas que, por si ou por Entidades que representem, possam contribuir para os trabalhos da Comissão;
- V - determinar o registro e o arquivamento dos atos da Comissão e subscrever os documentos, ofícios e demais comunicações;
- VI - determinar a adoção de providências necessárias à instauração de processos de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado nos Códigos de Ética, a execução de diligências e a expedição de comunicados;
- VII - decidir os casos de urgência, *ad referendum* da Comissão, submetendo tais decisões aos demais membros para homologação na primeira reunião ordinária seguinte.

Parágrafo único. A Comissão receberá ainda apoio técnico e administrativo da Secretaria Geral de Administração do Tribunal.

Art. 10. Aos membros da Comissão de Ética Funcional compete:

- I - examinar as matérias que lhes forem submetidas, relatando-as quando designados para este fim;
- II - pedir vista de matéria em deliberação;
- III - solicitar informações a respeito de matérias sob exame de Comissão;
- IV - representar a Comissão em atos públicos, por delegação do seu Presidente;
- V - requerer da Diretoria de Consultoria Jurídica do Tribunal, ainda que previamente à instrução de matéria, nos casos em que houver necessidade, parecer sobre a legalidade de ato a ser por ela baixado;
- VI - solicitar aos seus jurisdicionados e aos diversos Órgãos do Tribunal informações e subsídios para instruir assunto sob apreciação da Comissão.

Art. 11. À Corregedoria Geral do Tribunal caberá:

- I - organizar a agenda das reuniões e assegurar o apoio logístico à Comissão;
- II - secretariar as reuniões;
- III - proceder ao registro das reuniões e à elaboração de suas atas, executando as comunicações e demais medidas instrutórias, além de arquivar a documentação pertinente;
- IV - dar apoio à Comissão e aos seus integrantes no cumprimento das atividades que lhes sejam próprias;





- V – auxiliar na instrução das matérias submetidas à deliberação da Comissão;
- VI - desenvolver ou supervisionar a elaboração de estudos e pareceres como subsídios ao processo de tomada de decisão da Comissão;
- VII - desempenhar outras funções atribuídas pelo Presidente da Comissão.

Art. 12. A Comissão apreciará os casos e os julgará sempre em composição plena. Os votos de cada membro terão igual peso e qualidade.

§ 1º. A Comissão poderá ser dividida tão somente para fins de instrução, por ato do seu Presidente, em duas Subcomissões, de iguais atribuições, compostas cada uma por três de seus membros servidores.

§ 2º. Para cada caso, o Presidente da Comissão designará um relator para instruí-lo, seja perante na Comissão plena, seja em uma das Subcomissões. Nesta situação, o relator na Subcomissão permanecerá como relator do caso no momento de apreciação na Comissão plena.

§ 3º. Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética, para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética, em conformidade com este Código, terão o rito sumário, ouvidos apenas o queixoso e o servidor, ou apenas este, se a apuração decorrer de conhecimento de ofício. Se o caso concreto exigir, poderão ser produzidas outras provas, pelos meios legalmente aceitos (§§ 6º e 7º do artigo 13).

§ 4º. As reuniões da Comissão ocorrerão, em caráter ordinário, mensalmente, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa de qualquer de seus membros, da Presidência do Tribunal, do Tribunal Pleno ou do Procurador-Geral de Contas.

§ 5º. A pauta das reuniões da Comissão Ética será composta a partir de sugestões de qualquer de seus membros, admitindo-se, no início de cada reunião, a inclusão de novos assuntos na pauta.

§ 6º. Assuntos específicos e urgentes poderão ser objeto de deliberação, mediante comunicação entre os membros da Comissão.

§ 7º. Os membros da Comissão deverão justificar eventual impossibilidade de comparecer às reuniões.

Art. 13. O procedimento de apuração de infração aos Códigos de Ética, sumário, orientado pela celeridade, será instaurado em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte:

I – o servidor será oficiado para manifestar-se e, se for o caso, justificar-se, por escrito no prazo de cinco dias úteis;

II - o eventual denunciante, a própria autoridade pública, bem assim a Comissão de ofício, poderão produzir prova documental, em prazo razoável estipulado pelo relator não inferior a outros cinco dias úteis;

III - a Comissão poderá promover as diligências que considerar necessárias, assim como solicitar parecer de especialista quando julgar imprescindível, além daquele referido no artigo 10 desta Resolução;

IV - concluídas as diligências mencionadas nos incisos II e III, a Comissão oficiará ao servidor processado para nova manifestação, no prazo de três dias úteis;

V - se a Comissão concluir pela procedência da denúncia, adotará uma das providências previstas no § 11 do artigo 14, com comunicação ao servidor e ao seu superior hierárquico.

§ 1º. As medidas instrutórias referidas neste artigo poderão ser atribuídas às Subcomissões referidas no artigo 12.

§ 2º. A Comissão de Ética deverá comunicar a instauração do processo ao envolvido, com imediata ciência à Presidência do Tribunal, que cuidará de informar os demais setores pertinentes da Secretaria Geral de Administração, da Secretaria Geral de Controle Externo, da Secretaria do Tribunal Pleno ou do Colegiado. Será ainda cientificado o Procurador-Geral quando o servidor for lotado no do Ministério Público de Contas.





§ 3º. As unidades administrativas do Tribunal ficam obrigadas a prestar as informações solicitadas pela Comissão de Ética no exercício de sua competência, com tratamento prioritário aos pedidos de documentos necessários à instrução dos processos administrativos instaurados pela Comissão de Ética.

§ 4º. As autoridades competentes e/ou gestores não poderão alegar sigilo para deixar de prestar informação solicitada pela Comissão de Ética, salvo as estritamente classificadas como sigilosas em legislação.

§ 5º. É irrecusável o comparecimento de servidor convocado para depor perante a Comissão de Ética, salvo quando estiver em gozo de férias, afastado do exercício profissional nos termos da legislação de pessoal, sem prejuízo da prestação de informações por parte de servidor convocado pela Comissão.

§ 6º. No que se refere às autuações, tramitações, comunicações processuais, dentre outros aspectos procedimentais, aplicam-se subsidiariamente as regras da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002.

§ 7º. A instrução, o exercício do contraditório e da ampla defesa, os meios de prova e sua utilização no processo ético, são regidos subsidiariamente pelo disposto na Lei estadual nº 1.762, de 14 de novembro de 1986) e, no âmbito do Tribunal, pela Resolução nº 02, de 03 de março de 2011.

Art. 14. Na reunião da Comissão:

I - após a leitura da pauta do dia pelo Presidente, serão distribuídos os processos aos relatores por sorteio e equitativamente; poderá ser adotada a distribuição por blocos em razão das pessoas processadas ou da matéria;

II - antes do início da votação dos casos relatados já instruídos e em pauta, os membros da Comissão poderão pedir a palavra pela ordem, para discussão da matéria, após o relator divulgar seu relatório e voto de cada caso;

III - se dois ou mais membros da Comissão pedirem a palavra pela ordem ao mesmo tempo, observar-se-á a ordem dos processos na pauta;

IV - o presidente admitirá os apartes e as intervenções recíprocas no devido tempo e com respeito ao membro que tiver iniciado a discussão ou ao relator;

V - questões de ordem - versando sobre aspectos procedimentais ou matéria prejudicial do julgamento bem assim sobre pedido de adiamento da votação, quando forem necessários melhores esclarecimentos sobre a matéria - podem ser suscitadas a qualquer momento e serão imediatamente submetidas à deliberação da Comissão;

VI - encerrada a discussão sobre a matéria, o Presidente a submeterá à votação nominal, começando pelo relator, para confirmar ou ajustar seu voto já expresso, e seguindo pela ordem alfabética dos demais membros; votará o Presidente ao final;

VII - iniciada a votação, não se concederá mais a palavra para discussão da matéria a ser votada.

§ 1º. Para a reunião da Comissão é necessária a presença de cinco de seus membros. A Comissão votará segundo o entendimento conforme de ao menos quatro de seus membros.

§ 2º. Serão necessários cinco votos conformes a favor de:

I - sugestão de exoneração de servidor, assegurada a ampla defesa em devido processo disciplinar, quando for o caso;

II - proposição, apreciação e revisão de processo disciplinar pelo Órgão competente, que possa resultar em demissão e cassação de aposentadoria; e

III - proposição de alteração desta Resolução.

§ 3º. Para orientar a instrução, a discussão e mesmo o julgamento do processo, a Comissão poderá solicitar manifestação técnica de qualquer setor do Tribunal, como a Diretoria de Recursos Humanos ou a Diretoria de Controle Interno, além do parecer da Diretoria de Consultoria Jurídica.





§ 4º. Nenhum membro da Comissão poderá recusar-se a votar matéria constante da ordem do dia, salvo em caso de impedimento ou suspeição, nos termos do Código de Processo Civil e do Regimento Interno do Tribunal, sob pena de adiamento da reunião, de imediato.

§ 5º. Os impedimentos e as suspeições devem ser justificados e independem de aprovação pela Comissão. Não necessitam de justificação os impedimentos por razão de foro íntimo.

§ 6º. Caso o impedimento ou suspeição implique falta de quórum para a reunião ou para votar, a matéria fica adiada para a próxima data ordinária ou extraordinária, mediante convocação de tantos suplentes quanto o número de membros plenos suspeitos ou impedidos.

§ 7º. Se entender necessária uma melhor apreciação, qualquer dos membros da Comissão poderá pedir vista do processo na fase de discussão ou mesmo antes de o relator emitir seu voto, caso em que a votação da matéria será suspensa, voltando a ser objeto de deliberação obrigatória na primeira reunião seguinte de mesma natureza.

§ 8º. Se, respeitados os quóruns previstos neste artigo, ainda assim houver empate, a decisão se dará em favor do processado.

§ 9º. Antes de ser proclamado o resultado, será permitida a reconsideração do voto, ocorrendo fato superveniente.

§ 10. Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado, determinando a redação final da decisão, que caberá primariamente ao relator ou, vencido este, ao membro que tiver iniciado a divergência prevalecente.

§ 11. As deliberações da Comissão compreenderão, quanto ao Código de Ética:

I - homologação das informações prestadas em cumprimento às obrigações nele previstas;

II - adoção de orientações complementares:

a) mediante resposta a consultas formuladas por agente a ele submetida;

b) de ofício, em caráter geral ou particular, mediante comunicação às autoridades abrangidas ou ainda pela divulgação periódica de relação de perguntas e respostas aprovada pela Comissão de Ética;

III - elaboração de sugestões à Presidência de atos regulamentares complementares aos Códigos de Ética, além de propostas para sua eventual alteração;

IV - instauração de procedimento para apuração de ato que possa configurar descumprimento aos Códigos de Ética;

V - em caso de constatação de infração, sugestão de aplicação das penalidades cabíveis e previstas na legislação pertinente.

Art. 15. No dia seguinte ao da reunião, o Presidente da Comissão providenciará o arquivamento da ata aprovada, bem como o encaminhamento dos expedientes decorrentes das deliberações do Órgão, a cargo da Corregedoria-Geral do Tribunal, à qual caberá ainda manter arquivo das cópias dos ofícios e respectivos expedientes.

Art. 16. A pena aplicável ao servidor público pela Comissão de Ética é a de censura e sua fundamentação constará do respectivo parecer, assinado por todos os seus integrantes, com ciência do faltoso.

Parágrafo único. A Comissão de Ética não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta de ética do servidor público ou do prestador de serviços contratado, alegando a falta de previsão neste Código, cabendo-lhe recorrer à analogia com normas de conduta ética de outros Órgãos e Entidades públicas, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos em outras profissões.





Art. 17. O Conselheiro Presidente do Tribunal, publicará o ato final do processo ético funcional, observada a decisão da Comissão de Ética, ainda que confirmada ou modificada pelo Tribunal Pleno, aplicando, se for o caso, a penalidade sugerida, no prazo máximo de dez dias.

§ 1º. Isso feito, a Comissão de Ética dará ciência do decisório à Secretaria Geral de Administração e/ou à Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal, ou ainda, se for o caso, ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

§ 2º. A execução administrativa da decisão caberá à Secretaria Geral de Administração.

§ 3º. Será dada ciência ainda à Entidade de classe a que pertencer o servidor, quando a conduta caracterizar indício de violação à norma prevista no Estatuto profissional respectivo.

Art. 18. Das decisões da Comissão de Ética caberá pedido de reexame, no prazo de quinze dias úteis, dirigido à própria Comissão, mas submetido a nova relatoria designada por seu Presidente.

§ 1º. Se a Comissão, em novo julgamento, não se retratar, remeterá o feito, com a nova decisão ao Tribunal Pleno, cabendo ali a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente, o qual poderá ser substituído por outro Conselheiro pela ordem de antiguidade, observados o impedimento do Corregedor-Geral ou, se for o caso, do Ouvidor do Tribunal.

§ 2º. O processamento do recurso no Tribunal Pleno se fará na forma do Regimento Interno.

Art. 19. Dada a eventual gravidade da conduta do servidor ou sua reincidência, poderá a Comissão de Ética solicitar à Presidência do Tribunal que encaminhe a sua decisão e respectivo expediente para a Comissão Permanente de Processo Disciplinar do Tribunal e, cumulativamente, se for o caso, à Entidade em que, por exercício profissional, o servidor público esteja inscrito, para as providências disciplinares cabíveis.

Parágrafo único. O retardamento dos procedimentos prescritos neste artigo implicará comprometimento ético da própria Comissão, caso em que a Presidência do Tribunal formará uma Comissão de Ética Especial, composta pelos mesmos moldes desta Resolução, mas presidida pelo Conselheiro mais antigo, que não seja membro da Direção Geral do Tribunal para conhecer da arguição e a processar.

Art. 20. As decisões definitivas da Comissão de Ética, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado, serão resumidas em ementas e, com a omissão dos nomes dos interessados, divulgadas no próprio Órgão, bem como remetidas às demais Comissões de Ética dos diversos Poderes do Estado, criadas com o fito de formação da consciência ética na prestação de serviços públicos.

§ 1º. Cópia completa de todo o expediente deverá ser remetida à Secretaria Geral do Tribunal e outra à Secretaria Geral de Controle Externo, quando envolver servidor lotado nesta.

§ 2º. A penalidade aplicada, após o trânsito recursal, será registrada nos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 21. A aplicação da penalidade somente ficará prejudicada se o apenado romper o vínculo com o serviço público.

§ 1º. Em se tratando de servidor não mais integrante do quadro de pessoal do Tribunal, nem lhe prestando serviço (art. 1º, § 1º, desta Resolução), a aplicação da penalidade será comunicada:

- I – ao Órgão de origem, se o servidor estiver sido cedido ao Tribunal; ou
- II – ao Órgão no qual o servidor estiver vinculado na qualidade de servidor público.

Art. 22. A penalidade de censura terá seu registro cancelado, após o decurso de três anos de efetivo exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova violação às normas estipuladas neste Código.





§ 1º. Na hipótese de constar nos assentamentos funcionais registro de aplicação de censura referente aos últimos três anos, a Secretaria Geral de Administração, pela Diretoria de Recursos Humanos, deverá incluir esta informação nos procedimentos relativos à designação de servidor para funções comissionadas ou para nomeação de cargos em comissão.

§ 2º. As penalidades aplicadas em razão desta Resolução serão consideradas pelo Tribunal para o acompanhamento e avaliação do estágio probatório (Resolução nº 17, de 02 de dezembro de 2009), de concessão de movimentações funcionais horizontais (lotações e remoções) e verticais (promoções por merecimento), bem assim no sistema de avaliação de desempenho (Resolução nº 01, de 24 de fevereiro de 2011).

Art. 23. Aplicam-se à apuração das infrações éticas, no que couber, as normas e os prazos referentes ao processo administrativo disciplinar previstos na Lei estadual nº 1.762, de 14 de novembro de 1986.

§ 1º. As atividades da Comissão de Ética não dependem, em princípio, do processo disciplinar a cargo da Comissão Permanente Processante regulada pela Resolução nº 02, de 03 de março de 2011, sendo possível a conjugação de esforços e procedimentos para a apuração, no âmbito de cada Comissão, das infrações em processamento, como previsto no § 3º do artigo 12 e nos §§ 6º e 7º do artigo 13 desta Resolução.

§ 2º. Quando do processamento de estagiários, a Comissão de Ética levará em conta, no que couber, o disposto na Resolução nº 23, de 02 de agosto de 2012. De igual modo, o Departamento de Gestão de Pessoas verificará as anotações pendentes advindas da Comissão de Ética quanto ao comportamento dos estagiários.

§ 3º. Para os fins do § 2º deste artigo, a Comissão considerará ainda o estabelecido nas Leis federais nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002, quando envolver menor de idade.

§ 4º. O Departamento de Gestão de Pessoas, na implementação da Resolução nº 14, de 24 de novembro de 2011, cuidará de fazer as comunicações devidas à Comissão de Ética e subsidiará a Comissão no processamento das infrações éticas relacionadas à norma sobredita.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do artigo 1º e os artigos 2º a 12 da Resolução nº 15, de 12 de julho de 2012.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de fevereiro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro Vice-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Ouvidor-Geral

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro





MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Convocado

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Convocado

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Conselheiro Convocado

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador Geral

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA N.º 130/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 014/2019-GCAJMCJ-TCE/AM, datado de 27.2.2019, subscrito pelo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior,

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores para integrarem a Comissão de Exames das Contas Gerais do Governo do Estado – CONGOV, exercício de 2019, instituída nos termos do § 1º, inciso I do art. 39, Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002 – Regimento Interno, tendo a seguinte composição: **LOURIVAL ALEIXO DOS REIS**, matrícula n.º 000.384-0A, Coordenador, **RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO**, matrícula n.º 001.255-6A, membro, **ANA FLÁVIA CORRÊA MENDES**, matrícula n.º 001.190-8B, membro, **DJALMA DUTRA FILHO**, matrícula n.º 000.572-0A, membro, **EDUARDO SOUZA DE LACERDA**, matrícula n.º 000.498-7A, membro, **NADIA MARIA GAMA PEREIRA**, matrícula n.º 002.538-0A, atribuindo-lhes, a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de 01.01.2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de março de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

*Republicado por incorreção.

PORTARIA N.º 122/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

I - **INCLUIR** o nome da servidora **MARIA RITA DE OLIVEIRA BRAGA**, matrícula n.º 000.176-7A, na Comissão de Recebimento de Material, instituída pela Portaria n.º 25/2018-GPDRH, datada de 19.1.2018, a partir de 1 de março de 2019;

II – **ATRIBUIR** a servidora a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a partir da mesma data.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de fevereiro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 126/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 1.03.2019,

RESOLVE:

I – **DESIGNAR** o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, matrícula n.º 000.612-2A, para nos dias 12 e 13.3.2019, participar da como palestrante no curso sobre a NBASP 30, promovido pelo Instituto Rui Barbosa, na cidade de Curitiba/PR;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 13 de março de 2019

Edição nº 2011, Pag. 90

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de março de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 132/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

LOTAR a servidora **VALDIRENE SOUSA SILVA**, matrícula n.º 003.157-7A, na Diretoria de Recursos Humanos, a contar de fevereiro de 2019.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 134/2019-GPDRH

A Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 001/2019-DIDOC, datado de 18.2.2019, subscrito pela Chefe da Divisão de Biblioteca e Documentação, **Heloísa Helena Cordovil Diniz**,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **ISAAC PEREIRA DE SANTANA**, matrícula n.º 000.248-8A, para responder pela Divisão de Biblioteca e Documentação - DIDOC, durante o afastamento da Chefe **HELOÍSA HELENA CORDOVIL DINIZ**, matrícula n.º 000.404-9A, no período de 19.2 a 8.3.2019.





DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 138/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretária Geral de Administração, Virna de Miranda Pereira, datado de 11.3.2019,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores VALDNOR MENDONÇA SANTARÉM, matrícula n.º 001.847-3A, e, MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES, matrícula n.º 001.346-3A, para no período de 13 a 15.3.2019, participarem do “1º Congresso Brasileiro de Investimentos dos RPPS”, na cidade de Florianópolis/SC;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ADMINISTRATIVO

P O R T A R I A N.º 38/2019-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 13 de março de 2019

Edição nº 2011, Pag. 92

CONSIDERANDO, a Decisão n.º 43/2019 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 12.2.2019, constante do Processo n.º 164/2019,

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito da servidora **KADRINE SANIELA GOMES MOREIRA**, matrícula n.º 001.438-9B, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2013/2018, nos termos do artigo 78, da Lei Estadual n.º 1.762/1986;

II – DETERMINAR à DIRH que providencie o registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentamentos funcionais da servidora, para gozo em data oportuna, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de março de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretaria Geral de Administração

P O R T A R I A N.º 48/2019-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO, a Decisão n.º 55/2019 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 19.2.2019, constante do Processo n.º 166/2019,

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito da servidora **ANA LUÍZA DA CUNHA FERREIRA**, matrícula n.º 001.552-0B, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2013/2018, completado em 18.10.2018, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II – DETERMINAR à DIRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2013/2018, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.





DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de fevereiro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretaria Geral de Administração

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 116/2019 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira em face do Acórdão nº 168/2013 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de fevereiro de 2019.

PROCESSO Nº 142/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Dias dos Santos, em face do Acórdão nº 676/2018 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de fevereiro de 2019.

PROCESSO Nº 296/2019 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Maria de Freitas e Silva Junior, em face do Acórdão nº 76/2018 – TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de fevereiro de 2019.

PROCESSO Nº 275/2019 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola em face do Acórdão nº 238/2017 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de fevereiro de 2019.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 13 de março de 2019

Edição nº 2011, Pag. 94

PROCESSO Nº 273/2019 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, em face do Acórdão nº 1119/2017 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 25 de fevereiro de 2019.

PROCESSO Nº 10493/2019 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Amazonino Aymane em face da Decisão nº 590/2018 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de fevereiro de 2019.

PROCESSO Nº 13159/2015 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Etelvino Inhamuns de Souza, aposentado da SEFAZ no cargo de Técnico da Fazenda Estadual.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de janeiro de 2019.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Março de 2019


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 344/2019

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: LS Serviços de Lavanderia - EIRELI

REPRESENTADO: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM





DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela empresa LS Serviços de Lavanderia – EIRELI, representada por sua sócia Sra. Maria da Conceição de Lima Teixeira, contra a Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM.
2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, que seja mantida a empresa LS Serviços de Lavanderia, até que seja iniciado e concluído o regular processo licitatório, bem como haja total quitação do débito junto à fornecedora. Para tanto, alegou o abaixo descrito:
 - 2.1 A Representante é prestadora de serviços contratada pela SUSAM para executar os serviços de lavanderia da Maternidade da Cidade Nova D. Nazira Daou, em sistema de 24 horas.
 - 2.2 Apesar do não repasse dos valores devidos pela unidade há pelo menos 09 (nove) meses, a representante não interrompeu a prestação dos serviços.
 - 2.3 Ocorre que a mesma foi notificada através do Ofício nº 0036/2019/DIREÇÃO/MCNDND, comunicando que devido ausência de cobertura contratual e algumas irregularidades identificadas a empresa deveria entregar o serviço que estava sob sua responsabilidade.
 - 2.4 A Representante ressaltou ainda que foi lançado processo através de RDL para contratar empresa de modo a substituir a interessada.
 - 2.5 A mesma alega que houve o cerceamento de seu contraditório e ampla defesa, além de burla aos direitos da livre concorrência, ressaltando ainda que não houve a quitação dos débitos na monta de R\$ 802.659,40.
3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.
5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que deva ser concedido prazo à Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e à Maternidade Nazira Daou, para que apresentem justificativas ante ao alegado pela empresa Representante.

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

7.1.2 Conceda 5 (cinco) dias úteis, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução 3/2012, à Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e à Maternidade Nazira Daou, para que apresentem justificativas ante aos fatos narrados na peça inicial da Representação, a qual deverá ser remetida em anexo, juntamente a este Despacho;

7.1.3 Ingressando as justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





PROCESSO N.: 2986/2018

NATUREZA: Representação com Pedido de Medida Cautelar

ÓRGÃOS: Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo - CGL e Hospital e Pronto Socorro da Criança da Zona Leste

REPRESENTANTE: Empresa Josué Albuquerque Rodrigues EIRELI - ME.

OBJETO: Concessão de medida cautelar para que a Comissão Geral de Licitação – CGL adote as providências necessárias para anular o ato que habilitou e declarou como vencedora a empresa SEGRA – Segurança Radiológica empresa especializada em física médica, em vista de supostas irregularidades no curso do Pregão Eletrônico N. 1001/2018 - CGL.

ADVOGADA: Elzieth dos Santos Rodrigues – OAB/AM N. 13.107

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela Empresa Josué Albuquerque Rodrigues Eireli - ME, na qual requer o deferimento, liminarmente, a fim de determinar a anulação do ato que habilitou e declarou como vencedora a empresa SEGRA – Segurança Radiológica Empresa Especializada em Física Médica no curso do Pregão Eletrônico n. 1001/2018 – CGL.

Ressalta-se que o Pregão Eletrônico n. 1001/2018 – CGL tinha por objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de pareceres médicos e procedimentos em cirurgias plásticas reparadoras.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio de Despacho (fls. 65/66), determinando que a empresa Representante emendasse a petição inicial fazendo constar o pedido cautelar a ser apreciado, com a devida fundamentação.

Após a Emenda da Petição Inicial (fls. 104/111), a Conselheira-Presidente elaborou o Despacho de fls. 131/132, admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, e, por fim, concedendo prazo para os interessados apresentarem justificativas quanto ao teor da Inicial.





Em resposta, os interessados apresentaram os documentos de fls. 133/249, momento em que a Conselheira-Presidente elaborou novo Despacho à fl. 252, determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos a este Gabinete, momento em que passo a realizar a primeira manifestação elaborando o presente Despacho Monocrático com as seguintes ponderações.

A Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de **qualquer pessoa**, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que a advogada que subscreve a presente Representação anexou a Procuração aos autos à fl. 16, com a devida outorga de Poderes em nome da empresa Josué Albuquerque Rodrigues EIRELI-ME., demonstrando assim, que possuem legitimidade para ingressar com a presente Representação.

Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a referida competência. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão





fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...)."

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

"O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

A inicial da presente Representação informa que a empresa declarada vencedora do Pregão Eletrônico n. 1001/2018 (SEGRA – Segurança Radiológica Empresa Especializada em Física Médica) foi declarada





como vencedora do certame, quando, supostamente, a mesma não deveria ser considerada habilitada por não atender aos requisitos editalícios necessários para sua habilitação.

Diversos foram os apontamentos realizados pela empresa Representante a fim de demonstrar que a empresa SEGRA não poderia ser considerada como vencedora do certame em vista das irregularidades encontradas na análise da documentação da mesma. Contudo, dentro as supostas inconsistências apontadas, entendo que deve ser dado maior destaque para a que se refere à qualificação técnica da empresa declarada vencedora do Pregão Eletrônico n. 1001/2018 – CGL/AM. Explico.

O Item 7.1.4.1 do Instrumento Convocatório assim dispõe:

7.1.4.1. Atestado de Capacidade Técnica, para comprovar a sua efetiva execução, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o bom e regular prestação de serviços similares ao objeto do Edital e seus anexos, em condições compatíveis de quantidades e prazos, atendendo necessariamente os requisitos estipulados no modelo do Anexo I deste Edital.

No curso do procedimento licitatório em estudo houve a habilitação da empresa Representada, considerando, inclusive, que a mesma observou o Item 7.1.4.1 do Instrumento Convocatório, que estipula a necessidade de apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, nos termos ali delineados, de acordo com a apresentação do Atestado constante à fl. 61 e verso da fl. 240.

Contudo, entendo que assiste razão a empresa Representante quando aduz que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não atende efetivamente o Item 7.1.4.1 do Instrumento Convocatório, uma vez que, de fato, o sobredito documento possui alguns aspectos que no mínimo causam certa estranheza.

Digo isto pois, além dos fatos narrados na Inicial da presente Representação, no sentido de que não se vislumbra a relação de serviços (não há comprovação no livro caixa da relação comercial) entre a empresa SEGRA (vencedora do certame) e a empresa BLJ Serviços de Radioterapia Ltda (emissora do Atestado de Capacidade Técnica), há, ainda, outro fator que merece uma apuração mais detalhada.

Ao analisar o Atestado de Capacidade Técnica elaborada pela empresa BLJ Serviços de Radioterapia Ltda (fl. 61 e verso da fl. 240) demonstrando a execução dos serviços por parte da empresa SEGRA, verifica-se que o mesmo foi assinado pelo Sócio-Diretor da empresa BLJ, Senhor Leandro Baldino, porém, essa mesma pessoa é





identificada como Diretor-Técnico da empresa SEGRA quando analisamos o documento constante à fl. 59 – Certidão de Inscrição de Pessoas Jurídicas, que assim está redigido:

“Certifico que SEGRA SEGURANÇA RADIOLÓGICA, CNPJ 08.578.584/0001-99, foi inscrito neste Conselho na situação Em homologação, na modalidade REGISTRO, sob o número 0000999-AM, atendendo à solicitação de seu **Diretor Técnico LEANDRO BALDINO** (...)”
(grifo nosso)

Portanto, pela leitura desse documento pode-se afirmar que, no mínimo, é estranho a empresa emissora do Atestado de Capacidade Técnica não constar na relação de serviços; não há comprovação no livro caixa da relação comercial da empresa SEGRA, e, ainda, que o Sócio-Diretor da empresa que emitiu o Atestado de Capacidade Técnica é um homônimo do atual Diretor-Técnico da empresa Representada.

Ante os fatos expostos, entendo de suma relevância considerar as razões apresentadas pela empresa autora da Representação e corroborou a necessidade exposta pela mesma em solicitar da empresa Representada a apresentação das Notas Fiscais relativas aos serviços declarado naquele Atestado de Capacidade Técnica, a fim de esclarecer e dirimir qualquer suspeita na efetiva prestação desses serviços.

Assim, por todos os fatos expostos e, debruçando-me sobre a situação exposta nos autos, não posso deixar de considerar plausíveis as razões apresentadas pela empresa autora da Representação, posto que, se de fato houve um erro na habilitação da empresa SEGRA, tal equívoco deve ser reparado o mais breve possível sob pena de causar prejuízo ao erário uma vez que deixou de efetuar a contratação com a empresa que de fato possuía qualificação técnica para a prestação desse tipo de serviço.

A despeito de haver a homologação do **Pregão Eletrônico n.º 1001/2018 – CGL**, com o objetivo de preservar o direito da empresa representante, considero cabível me manifestar no sentido de determinar que **suspenda eventual contratação oriunda do procedimento licitatório em referência**, até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nesses autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da representação em destaque.

Ressalta-se que a mencionada suspensão deve ser realizada **no exato status em que se encontrar o curso da contratação**, assim, considerando que o Pregão Eletrônico n.º 1001/2018 – CGL já foi





homologado, determino que suspenda a emissão da nota de empenho, ou, qualquer ato subsequente que inviabilize eventual formalização de Termo Contratual, caso ainda não tenha sido celebrado.

Se esta Corte de Contas não tomar medidas urgentes no sentido de suspender o procedimento administrativo, no exato status em que se encontra, há possibilidade de serem causados graves danos ao interesse público, com consequências graves e de difícil reparação, podendo inclusive gerar danos irreversíveis ao erário público.

Tendo em vista a possibilidade de dano iminente, caso não seja suspensa a adoção de qualquer ato administrativo oriundos do Pregão Eletrônico n.º 1001/2018 – CGL, na exata fase em que se encontra, e que possa acarretar na formalização de Termo Contratual ou emissão da Nota de Empenho, entendo configurada situação de urgência para fundamentar a concessão de medida cautelar '*inaudita altera parte*', pois desta forma, a concessão de prazo para manifestação dos responsáveis, conforme os trâmites regimentais desta Corte de Contas, não poderá gerar qualquer mudança da decisão que suspendeu os atos administrativos acima delineados.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, §2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo à Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, ao Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Leste, à empresa SEGRA – Segurança Radiológica Empresa Especializada em Física Médica (vencedora do certame) e à empresa BLJ Serviços de Radioterapia Ltda (emissora do Atestado de Capacidade Técnica), para apresentarem defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e deste Despacho.





Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

I) **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE', NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DA EMISSÃO DA NOTA DE EMPENHO OU QUALQUER ATO SUBSEQUENTE QUE INVIABILIZE EVENTUAL FORMALIZAÇÃO DE TERMO CONTRATUAL, DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1001/2018 - CGL, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de pareceres médicos e procedimentos em cirurgias plásticas reparadoras, com fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;**

II) **RESSALTAR QUE A IMEDIATA SUSPENSÃO DA CELEBRAÇÃO DO TERMO CONTRATUAL ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1001/2018 - CGL, deve ser realizada no exato status em que o mesmo se encontrar, suspendendo a emissão da nota de empenho, ou, qualquer ato subsequente que inviabilize eventual formalização de Termo Contratual;**

III) **REMETER OS AUTOS À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO para as seguintes providências:**

a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;**

b) **NOTIFIQUE a empresa Josué Albuquerque Rodrigues Eireli – ME., na qualidade de Representante da presente demanda;**





- c) **NOTIFIQUE** a empresa **SEGRA – Segurança Radiológica Empresa Especializada em Física Médica**, na qualidade de vencedora do certame, a empresa **BLJ Serviços de Radioterapia Ltda**, na qualidade de emissora do **Atestado de Capacidade Técnica**, o responsável pela **Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo** e a responsável pelo **Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Leste**, para ciência da presente decisão, concedendo 15 (quinze) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, a fim de informá-los sobre a determinação no sentido de suspender imediatamente eventual contratação oriunda do Pregão Eletrônico n.º 1001/2018 - CGL, bem como, para conceder 15 (quinze) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas quanto às supostas falhas apontadas pela empresa Representante, de forma que possamos analisar a veracidade do **Atestado de Capacidade Técnica** apresentado pela empresa Declarada Vencedora, por meio das **Notas Fiscais** emitidas comprovando a execução do serviço, remetendo, ainda, cópia da inicial da presente Representação, bem como do presente Despacho, de forma a exercitar em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 - CGL);
- d) Por fim, não ocorrendo de forma satisfatória a Notificação pessoal, que a mesma se proceda por via editalícia (art. 71, III, da Lei n. 2.423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM).
- IV) REMETER OS AUTOS À DIEPRO** para atendimento do pleito realizado à fl. 139 no sentido de incluir os causídicos no Cadastro do Processo Eletrônico como parte, a fim de que possam ter acesso ao inteiro teor do processo supracitado;
- V) Após o cumprimento das determinações acima, REMETER OS AUTOS AO ÓRGÃO TÉCNICO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO** para manifestação quanto ao





mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas; e,

VI) Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2019.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro-Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14.333/2016**, e cumprindo o Acórdão nº 479/2016-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 10712/2015, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Uarini, relativo ao exercício de 2014, fica **NOTIFICADO o Sr. SILVANO OLIVEIRA DA COSTA, Presidente da Câmara Municipal à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 10.610,36 (Dez mil, seiscentos e dez reais e trinta e seis centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2019.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DERED





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 04/2019 - DEAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 319/2018 (Secretaria Geral do Controle Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 14211/2017**.

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2019.

ANETE JEANE MARQUES FERREIRA
Chefe do Depto. de Auditoria Ambiental

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 05/2019 - DEAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Reynier Omena Júnior**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 320/2018 (Secretaria Geral do Controle Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 14211/2017**.

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2019.

ANETE JEANE MARQUES FERREIRA
Chefe do Depto. de Auditoria Ambiental

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JAZIEL NUNES DE ALENCAR**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 1.967/2018 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 2.054/2016, referente a Contratação Temporária realizada pela Prefeitura Municipal de Manacapuru, Edital nº 001/2016.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 13 de março de 2019

Edição nº 2011, Pag. 107

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2019.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **notificada a Sra. Shaira Castro do Vale**, Ordenadora de Despesa da Policlínica PAM/CODAJÁS, referente ao exercício de 2017 para, no prazo de 15 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas nas Notificações nº 469/2018 – DICAD/AM peça do Processo TCE nº 11.363/2018, que trata da Prestação de Contas Anual da Policlínica PAM Codajás do Exercício de 2017, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Março de 2019.

JORGE GUEDES LOBO
Diretor da DICAD

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. José Paulo Radin Souza**, para, no prazo de 15 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas nas Notificações nº 507/2018 – DICAD/AM peça do Processo TCE nº 11.518/2018, que trata da Prestação de Contas Anual do Programa Estadual de Proteção e Orientação do Consumidor - PROCON/AM do Exercício: 2017, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Março de 2019.

JORGE GUEDES LOBO
Diretor da DICAD





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. Rosely de Assis Fernandes**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas nas Notificações nº 506/2018 – DICAD/AM peça do Processo TCE nº 11.518/2018, que trata da Prestação de Contas Anual do Programa Estadual de Proteção e Orientação do Consumidor - PROCON/AM do Exercício: 2017, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Março de 2019.

JORGE GUEDES LOBO
Diretor da DICAD

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 03/2019-DICAI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO ao Algemiro Ferreira Lima Filho**, na condição de Ordenador de Despesa do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas (CETAM-AM), exercício de 2017, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas no processo nº 11.850/2018, que trata da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício 2017, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2019.

Francisco Belarmino Lins da Silva
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. LUCIDIO BRASIL DE REZENDE LIMA**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 1119/2018 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA,





proferida no Processo TCE/AM nº 13237/2018, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2019.


BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ROMÃO AIRES DA SILVA**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 312/2018 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 12026/2017, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2019.


BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 2314/2016**, e cumprindo o Acórdão nº 030/2013-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1962/2009, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barreirinha, relativo ao exercício de 2008, fica **NOTIFICADO** o Sr. **MECIAS PEREIRA BATISTA**, Prefeito Municipal à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 2.517,66 (Dois mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 13 de março de 2019

Edição nº 2011, Pag. 110

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2019.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DEREDE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 2707/2017**, e cumprindo o Acórdão nº 47/2017-TCE-Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 2122/2012, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 030/2011, celebrado entre a SEPROR e a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes Seccional do Amazonas-ABRASEL/AM, fica **NOTIFICADA a Sra. JANETE FERNANDES, Presidente da Associação à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 7.305,39 (Sete mil, trezentos e cinco reais e trinta e nove centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, e **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 845,63 (Oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos)**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DEREDE.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2019.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DEREDE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10.595/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 55/2015-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 1359/2012, que trata da Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 01/2009, relativo a 1ª parcela, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e o Programa Sociais da Amazônia -PROSAM, tendo sido interposto Recurso Ordinário pelo responsável, sendo conhecido o presente recurso, negado provimento, no sentido de que seja mantido o Acórdão proferido pela egrégia Primeira Câmara, conforme Acórdão nº 403/2017-Tribunal Pleno, fica **NOTIFICADO o Sr. PAULO CÉSAR FONTES, Presidente do PROSAM à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 11.147,47 (Onze mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, e **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 1.321.668,40 (Um milhão, trezentos e vinte e um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos)**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DEREDE.





DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2019.

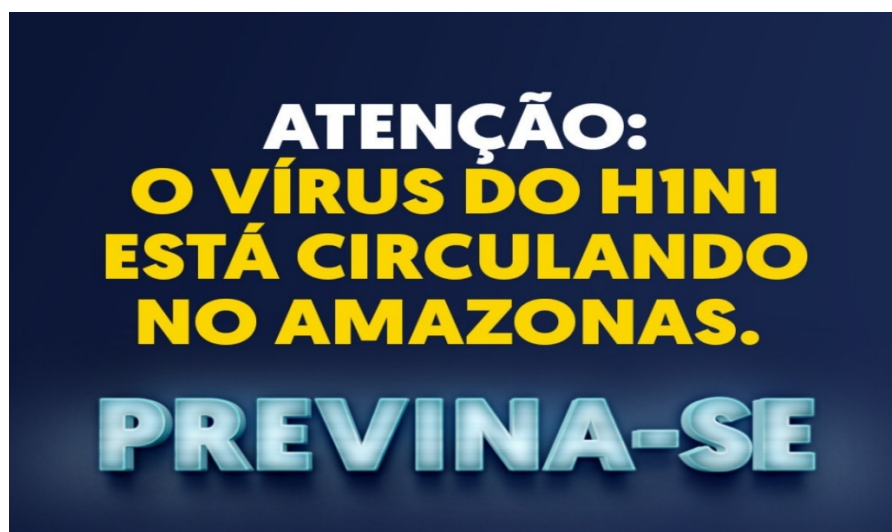
PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10.851/2018**, e cumprindo a Decisão nº 142/2017-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 12735/2015, que trata da Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Campinas Lobato, no Cargo de Operador de Máquinas, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Canutama, fica **NOTIFICADO o Sr. JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM, Prefeito Municipal à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 2.461,08 (Dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oito centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2019.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-
8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**